PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de julho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 12/07/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5780

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 12/07/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001044-3
IMPETRANTE: FRANCISCO FEIJÓ FRANCO
ADVOGADOS: DR. ELIONE GOMES BATISTA - OAB/RR 1.075 E OUTRO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FRANCISCO FEIJÓ FRANCO contra ato da Governadora do Estado de Roraima, consistente em impedir o Impetrante de realizar o teste de aptidão física, "mesmo alegando e comprovando com atestado médico que a enfermidade momentânea comprometeria sua higidez física".

Aduziu o Impetrante, em síntese, que foi aprovado no concurso público para o ingresso no cargo de Soldado PM 2ª Classe; que logrou aprovação na prova objetiva; que foi impedido de realizar o teste de aptidão física, em razão de comprometimento de sua higidez física; e que não lhe foi dado o direito de remarcação do referido teste de aptidão física.

Para a concessão da medida liminar, o Impetrante afirmou que a verossimilhança da alegação está comprovada, em decorrência da juntada das provas necessárias para comprovar a urgência da medida.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação emerge da possibilidade do impetrante ser eliminado definitivamente do certame.

Requereu medida liminar para que seja determinada a designação de nova data para seu teste de aptidão física.

No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança para fins de confirmação da liminar.

É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Pois bem. No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Impetrante não trouxe elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado, uma vez que não comprovou a negativa por parte da Autoridade Coatora em realizar a designação de nova data para a realização de seu teste de aptidão física.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

hREu+5VnjalFIj5d6h8VNDljOIc=

De mais a mais, o periculum in mora também não restou evidenciado, na medida em que o teste de aptidão física já foi realizado e, caso a ordem seja concedida, a administração pública poderá realizar o referido teste em data posterior, não importando a exclusão do Impetrante do certame.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000724-1
IMPETRANTE: ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO: DR. CHARDSON DE SOUZA MORAES - OAB/RR 828
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI - OAB/RR 495
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Verifico às fls. 179 dos autos que os Autores requereram a desistência da presente ação mandamental.

O STF já reconheceu a possibilidade de desistência do mandado de segurança pela parte Impetrante, a qualquer tempo, independentemente da anuência do Impetrado, mesmo depois de proferida decisão de mérito. Precedente: RE-AgR 411477/PI, Rel. Min. EROS GRAU, Data do Julgamento: 18/10/2005;

Portanto, homologo o pedido de desistência formulado, ficando prejudicado o julgamento da ação e, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Cientifique-se a Autoridade apontada como coatora.

Custas pelos Impetrantes.

Baixas necessárias. Arquive-se.

Boa Vista - RR, 07 de Julho de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001049-2
IMPETRANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR JURÍDICO ALE/RR: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA – OAB/DF Nº 31.072
1º IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E CRIMES DECORRRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
2º IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hREu+5VnjaIFjj5d6h8VNDljOIc=

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONDELOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pela Juíza da Vara de Crimes Organizados e pela Procuradora Geral de Justiça de Roraima.

Afirma o impetrante, em síntese, que a decisão que determinou a busca e apreensão dos equipamentos de informática e documentos no prédio da Casa Legislativa padecem de ilegalidade, uma vez que não houve autorização do Tribunal de Justiça e sem o acompanhamento da Polícia Legislativa, em cumprimento a imunidade de sede garantida pela Constituição Federal.

Argumenta, ainda, que foram apreendidos documentos e materiais diversos dos objetos da investigação, bem como em local não determinado na decisão judicial.

Requer, liminarmente, a devolução, no prazo de 24 horas, de todo material apreendido e, no mérito, a suspensão da análise e investigação dos documentos arrecadados, ou, caso diverso o entendimento, a devolução dos objetos e documentos constantes dos lacres números 309492, 309483,301246, 301245, bem como todos os bens e documentos constantes do Auto Circunstanciado Volumes II e IV.

Juntou aos autos a decisão judicial que determinou a busca e apreensão (fls. 102/107) e os autos de arrecadação lavrados pela equipe de Policiais Rodoviários Federais destacados para o cumprimento da ordem.

À fl. 148, o Des. Ricardo Oliveira determinou a redistribuição dos autos em razão da prerrogativa de foro da Procuradora-Geral de Justiça, indicada como segunda autoridade coatora.

Vieram-me os autos em distribuição.

É o breve relato.

DECIDO.

Em que pese a indicação da Procuradoria-Geral de Justiça como autoridade coatora, não vislumbro nos autos qualquer ato ou decisão capaz de colocá-la nessa posição.

Isso porque, em sede de Mandado de Segurança, tem-se como autoridade coatora aquela que tenha praticado ato ilegal ou abusivo ou da qual emana a ordem para praticá-lo (art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Vicente Greco Filho, em seus comentários à Lei de Mandado de Segurança, assim assevera:

"Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que por integração de sua vontade concretiza a lesão, a violação do direito individua,. Não é, pois, autoridade coatora aquela que estabelece regras e ordena in genere, ainda que ilegalmente, nem aquela que executa o ato sem a integração de sua vontade.
(...)
Critério que tem sido recomendado, inclusive por Hely Lopes Meirelles, para a identificação da autoridade coatora é verificar se a autoridade que praticou o ato tem competência para desfazê-lo, índice que denotaria a participação de sua vontade no ato e, portanto, sua condição de autoridade coatora."
(O Novo Mandado de Segurança, ed. Saraiva, 2010)

O ato atacado por essa via mandamental (fls. 102/107), embora seja oriundo de pedido do Ministério Público Estadual, foi exarado por autoridade judicial competente e cumprido pela equipe de Policiais Rodoviários Federais por determinação do próprio Juízo. Portanto, não há nos autos a demonstração de qualquer conduta que coloque a Procuradora de Justiça na qualidade de autoridade coatora.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

hREu+5VnjalFljSd6h8VNDljOIc=

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.
INCORPORAÇÃO DE AULAS SUPLEMENTARES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. ART. 2o. DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.
2. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a Impetrante, em razão de Resolução do Tribunal de Contas do Estado, sofreu redução nos proventos com diminuição de horas suplementares, o que demonstra ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente impetração.
3. Tendo em vista que tratar-se, no caso, de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da Ação Mandamental renova-se mês a mês.
4. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido."
(AgRg no REsp 1292897/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 07/06/2016)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
AUTORIDADE COATORA. JUÍZO DO QUAL EMANOU A ORDEM. INCLUSÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, em mandado de segurança, é considerada autoridade coatora aquela da qual emana a ordem de prática do ato impugnado, que o realiza diretamente ou omite a sua ocorrência.
2. A ordem de inclusão em dívida ativa da multa imposta à agravante é oriunda do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Foz do Iguaçu - PR, a quem compete, com exclusividade, determinar, futuramente, que seja obstada a prática do ato.
3. À Procuradoria da Fazenda Nacional cabe, apenas, o cumprimento da ordem judicial, motivo pelo qual não pode ser considerada como autoridade coatora, consoante entendimento consolidado deste Tribunal Superior. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo regimental não provido."
(AgInt no REsp 1114500/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016)

Sendo assim, diante da manifesta ilegitimidade da Procuradora-Geral de Justiça para figurar como autoridade coatora do presente mandamus, determino a sua exclusão do polo, devendo permanecer nessa posição somente a Juíza da Vara de Entorpecentes e Crimes Organizados, que exarou a decisão atacada.

Feita a exclusão, devem os autos ser redistribuídos à Câmara Criminal, competente para o processamento e julgamento dos Mandados de Segurança interpostos contra atos de Juiz (art. 15, II, do NRITJRR).

Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de julho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001114-4
IMPETRANTE: SEBASTIANA SANTOS SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 426
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

SEBASTIANA SANTOS SILVA interpôs Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Estado da Saúde, consistente na ausência no fornecimento de medicamento essencial para a continuidade de seu tratamento de saúde.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hREu+5VnjalFIj5d6h8VNDljOIc=
SICOJURR - 00052810

Afirma a impetrante, em síntese, que é portadora de Mieloma Múltiplo - CID: C90, diagnosticado em 2014 e, após diversas intervenções médicas, como vários ciclos de quimioterapia sem boas respostas clínicas, necessita fazer uso do medicamento VELCADE (BORTEZOMIBE) 3,5mg, não disponível na rede pública de saúde deste Estado, conforme documento acostado à fl. 19.

Aduz que a medicação prescrita é de alto custo para as suas modestas condições financeiras, visto que cada ampola com 3,5 mg, varia de R$ 3.308,02 a R$ 4.135,02. Considerando que necessita de 23,4 mg para o tratamento completo, o custo total do tratamento (07 ampolas) importa em R$ 28.945,14, valor esse totalmente fora de sua realidade financeira.

Argumenta que, por força dos arts. 6.º e 196 da CF, "o Estado deve promover ações que possibilitem o pleno acesso à saúde, de forma efetiva e eficiente, a fim de acudir prontamente o necessitado no momento da enfermidade".

Assevera, ainda, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Pugna pelo deferimento da liminar, a fim de que o impetrado forneça imediatamente o medicamento ou disponibilize a quantia necessária para sua aquisição durante todo seu tratamento.

No mérito, requer a concessão definitiva da segurança, ratificando-se a medida liminar, além da condenação do impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, na forma da Lei n.º 1.060/50.

Juntou aos autos os documentos pertinentes.

É o relatório.

DECIDO.

Em análise superficial, entendo a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Isso porque os laudos médicos apresentados demonstram a delicada situação clínica da impetrante e que a demora no fornecimento do medicamento e início da sua utilização pode causar o agravamento do estado de saúde da paciente.

Esta egrégia Corte de Justiça, inclusive, já possui entendimento firmado a respeito da obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal, solidariamente) em fornecer medicamentos à população, mesmo os de alto custo e que não estejam na tabela do Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido:
"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES: 1. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO QUE ACOMPANHA A INICIAL. 2. CHAMAMENTO AO PROCESSO. UNIÃO E MUNICÍPIO DE BOA VISTA SÃO SOLIDÁRIOS AO ESTADO DE RORAIMA NO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER O MEDICAMENTO. AMBAS AS PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO À SAÚDE. EXGESE DOS ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. É direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF);
2. Em obediência a tais princípios constitucionais, cumpre ao Estado, através do seu órgão competente, fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa acometida de grave enfermidade, devendo proporcionar aos necessitados maior dignidade, menor sofrimento e preservação da vida;
3. Segurança Concedida."
(TJRR - MS 0000.16.000026-1, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Tribunal Pleno, julg.: 28/04/2016, DJe 19/05/2016, p. 03)

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hREu+5VnjalFIj5d6h8VNDljOIc=

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COMPROVADAMENTE INDISPENSÁVEL - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR O FÁRMACO QUE PROPICIE AO PACIENTE TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA."
(TJRR - MS 0000.14.000805-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 20/04/2016, DJe 25/04/2016, p. 03)

Sendo assim, DEFIRO a liminar pretendida, para determinar à Autoridade Coatora que forneça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o medicamento VELCADE (Bortezomibe) 3,5 mg, conforme prescrição médica consistente no uso de 07 (sete) frascos de 3,5 mg, para o tratamento completo, ou disponibilize a quantia necessária para a sua aquisição, sob pena de apuração do crime de desobediência (art. 26 da Lei n.º 12.016/09.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de julho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.15.001732-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: A APURAR
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Oficie-se à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), nesta cidade, solicitando informações sobre se MARCELO DE LIMA LOPES, CPF 315.195.058-25 (fls. 142), é ainda servidor nessa autarquia federal, ou se quando atuou na mesma, tratava-se de servidor cedido de outro órgão público.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 12 de julho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001670-7
IMPETRANTE: AUGUSTO FIRMINO TORRES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 426
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA - OAB/RR 495-A
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fls. 121, o impetrante juntou (fls. 130/134) a prestação de contas da aquisição do medicamento necessário para seu tratamento.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

hREu+5VnjalFIj5d6h8VNDljOIc=

Sendo assim, dê-se ciência, com vistas dos autos, ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria do Estado de Roraima.

Feito isso, arquive-se.

Boa Vista (RR), 11 de julho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: ANETE MONTEIRO FERREIRA, nacionalidade: brasileira, inscrita no CPF nº 112.380.702-72, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.06.129151-3**, que tem como recorrente **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e recorrida **ANETE MONTEIRO FERREIRA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Vaancklin Figueredo, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DA: pessoa jurídica **RAIMUNDO ALVES SILVA - ME**, registrada sob o CNPJ não cadastrada, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.01.003195-2**, que tem como recorrente **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e recorrido **RAIMUNDO ALVES SILVA - ME**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Vaancklin Figueredo, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em exercício

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

hREu+5VnjalFIj5d6h8VNDljOIc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DA: pessoa jurídica **S DA S BEZERRA**, registrada sob o CNPJ nº 05.288.541/0001-80, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.08.901397-2**, que tem como recorrente **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e recorrido **S DA S BEZERRA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Vaancklin Figueredo, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DA: pessoa jurídica **M M A ALENCAR**, registrada sob o CNPJ nº 14.479.794/0001-22, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.07.161457-2**, que tem como recorrente **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e recorrido **M M A ALENCAR**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Vaancklin Figueredo, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DA: pessoa jurídica **J R CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, registrada sob o CNPJ nº 14.477.079/0001-50, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.06.129203-2**, que tem como recorrente **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e recorrido **J R CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hREu+5VnjalFIj5d6h8VNDljOIc=

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Vaancklin Figueredo, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DA: pessoa jurídica **N N DE OLIVEIRA ME**, registrada sob o CNPJ nº 00.581.665/0001-36, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.08.901421-0**, que tem como recorrente **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e recorrido **N N DE OLIVEIRA ME**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Vaancklin Figueredo, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em exercício

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 12 DE JULHO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/07/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719336-4
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DRª ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - OAB/RS 30.820 E OUTROS
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA

DECISÃO

BANCO BRADESCO S/A interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 07/10.

Alega, em síntese, que houve contrariedade a artigos da Lei 911/69, alterada pela Lei 13.043/2014, bem como, afirma haver dissídio jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 48.

Vieram-me os autos conclusos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hREu+5VnjalFIj5d6h8VNDljOIc=
SICOJURR - 00052810

É o relatório. DECIDO.

Tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 1029, § 1º do Código de Processo Civil:

"Art. 1029,. (...)
§ 1º. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa e comentar o instituto jurídico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hREu+5VnjaIFljd6h8VNDljOIc=

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 568.379/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001671-5
RECORRENTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS: DRª CINTIA SCHULZE - OAB/RR 960 E OUTROS
RECORRIDA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA - OAB/RR 642 E OUTRO

DECISÃO

BANCO GMAC S/A interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 301/303.

Alega, em síntese, que houve contrariedade a artigos da Lei 911/69, alterada pela Lei 13.043/2014, bem como, afirma haver dissídio jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 392.

Vieram-me os autos conclusos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hREu+5VnjalFIj5d6h8VNDljOIc=
SICOJURR - 00052810

É o relatório. DECIDO.

Tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.
Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 1029, § 1º do Código de Processo Civil:

"Art. 1029,. (...)
§ 1º. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa e comentar o instituto jurídico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma.
Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hREu+5VnjalFIj5d6h8VNDljOIc=

ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 568.379/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.07.007490-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS - OAB/RR 379
RECORRIDO: DULCILENE DOS SANTOS BARROS
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 124/127.

No Recurso Especial o recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou as disposições do art. 2º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

No Recurso Extraordinário alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que não haveria que se falar em direito adquirido em face de regime jurídico.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 178.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hREu+5VnjalFljd6h8VNDljOIc=

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - RECURSO ESPECIAL

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, e entendimento jurisprudencial, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).
2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 655.437/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015). Grifos acrescidos.

Dessa forma, não admito o Recurso Especial.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, de uma análise prévia constata-se que o Recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

SUSP. LIMINAR/ANT. TUTELA Nº 0000.16.000864-5
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Compete ao juiz, na direção do processo, tentar conciliar as partes a qualquer tempo, à luz do que dispõe o §3º. do art. 3º. do CPC. Inclusive, não existe um termo final para essa tentativa, podendo ocorrer em

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

hREu+5VnjaIFIj5d6h8VNDljOIc=

qualquer momento processual.

No caso concreto, vejo a possibilidade de uma vantagem para as duas partes em decorrência de uma composição amigável, o que poderá levar a uma solução para a demanda.

Por essas razões, intimem-se as partes interessadas para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21/07/2016, às 09h, na Sala de Reuniões do Pleninho deste TJRR, quais sejam:

a) Procuradora-Geral de Justiça;
b) Promotor de Justiça Madson Wellington Batista Carvalho;
c) Procurador-Geral do Estado de Roraima;
d) Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA;
e) Secretário de Estado da Infraestrutura - SEINF;
f) Chefe da Feira do Produtor Rural.

Boa Vista, 12 de julho de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720559-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: CASA DE CARNE SAO MARCOS LTDA - ME
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA - OAB/RR 704

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra a decisão de fls. 12/14.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por negativa de vigência ao disposto no art. 267, III, §1º do Código de Processo Civil (art. 485, III, §1º, do novo CPC), devido a ausência de intimação pessoal nos autos. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

A Defensoria suplicou pelo prosseguimento do feito sem a apresentação de contrarrazões (fls. 38).
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717649-2
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: JOSEVAN COSTA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA - OAB/RR 704

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hREu+5VnjalFIj5d6h8VNDljOIc=
SICOJURR - 00052810

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra a decisão de fls. 13/15.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por afronta ao disposto no art. 267, III, §1º do Código de Processo Civil (1973) devido a ausência de intimação nos autos. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

A Defensoria suplicou pelo prosseguimento do feito sem a apresentação de contrarrazões (fls.40).
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.001797-8
IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 426
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 172, para intimar a Procuradoria Geral do Estado a se manifestar sobre prestação de contas apresentada pela da Defensoria Pública (fls. 169/171) e ainda, quanto a petição de fls. 174.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002681-3
RECORRENTE: LYNCOLN DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
ADVOGADO: DR. JOSÉ EMILIO CASTRO SILVA JÚNIOR - OAB/GO 38.526
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

hREu+5VnjalFIj5d6h8VNDljOIc=

Tendo em vista a interposição de Recurso Ordinário às fls. 125/134v, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001927-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RECORRIDA: BIANCA GABRIELY DE LIMA CARNEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 140.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910672-3
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/RR 387-A
RECORRIDO: IVALCIR CENTENARO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 96, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174395-8
AGRAVANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO - OAB/RR 986
AGRAVADO: OSCAR MAGGI
ADVOGADA: DRª MONICA PIERCE AMORIM CSEKE - OAB/DF 41.304

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do agravo nos próprios autos às fls. 318/322, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado 2 dessa Corte.

Boa Vista, 12 de julho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

hREu+5VnjalFIj5d6h8VNDljOIc=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 12/07/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 21 de julho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001885-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
EMBARGADA: MARIA LIMA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001358-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001639-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002204-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: FRANCISCO CLEUDIOMAR ALVES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: MANOEL LEOCÁDIO DE MENEZES
ADVOGADA: DRA. HERIETHE ANGELA FEITOSA MELVILLE – OAB/RR Nº 646
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903351-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: EDMILSON JOSÉ DA SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO-ME E OUTRO
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINE NETO – OAB/RR Nº 791-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802054-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
2º APELANTE / 1º APELADO: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727816-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNA RIBEIRO VERAS
ADVOGADA: DRA. LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO – OAB/RR Nº 842-N
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703632-6 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

APELANTE: CMM - CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA
ADVOGADOS: DR. HÉLIO PIRES MARTINS JÚNIOR E OUTROS – OAB/DF Nº 9235-N
APELADO: ALEX AGUIAR DA SILVA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907409-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADA: KEYLA GUIMARÃES ANJOS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835942-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDIONES PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827732-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVID PEIXOTO BALTA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826271-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: QUEILA MELQUIDES ARAÚJO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802927-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS - OAB/RR Nº 303-A
APELADO: KLERISTON SILVA MAURÍCIO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724713-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADO: DR. SIGISFREDO HOEPERS – OAB/SC Nº 7478
APELADA: ANA VALMA PATRÍCIO BRAGA FERREIRA
ADVOGADO: DR. WENDEL MONTELES RODRIGUES – OAB/RR Nº 875
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836009-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832284-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: HELDER GIRÃO BARRETO
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/MG Nº 93158-N
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.14.827417-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MAURÍCIO ZANETTI DA COSTA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226-N
1º RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR Nº 277-P
2º RÉU: COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
3ª RÉ: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/RR Nº 290-N
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.182639-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA ELISA DA SILVA MARQUES
ADVOGADA: DRA. ROGIANY MARTINS – OAB/RR Nº 356-A
APELADA: ADRIANA CAMPOS COUTINHO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.001776-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA ELISA DA SILVA MARQUES
ADVOGADA: DRA. ROGIANY MARTINS – OAB/RR Nº 356-A
APELADO: ANTÔNIO PAULO ISMAEL
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA – OAB/RR Nº 410
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002697-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO: DR. ANDRÉ SERAFIM BERNARDI – OAB/SP Nº 252346
AGRAVADA: HELOIZA MAYARA NOGUEIRA BEZERRA
ADVOGADO: DR. BRUNA RÉGIA ARAÚJO GOMES – OAB/RR Nº 1115
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto pela Universidade de São Paulo - USP, contra a decisão do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR que, na ação ordinária c/c pedido liminar, antecipou os efeitos da tutela, determinando que o Instituto de Química da Universidade de São Paulo manipulasse o medicamento "fostoetalonamina sintética", para fornecimento direto à ora agravada, tudo às expensas do Estado de Roraima.
Nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000.15.002729-0, que trata da mesma matéria, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo cumprimento da seguinte decisão do Presidente do STF, na Suspensão de Tutela Antecipada 828/SP, verbis:
"Isso posto, defiro em parte o pedido para suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância 'fosfoetanolamina sintética' para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos.
Concedo, ainda, de ofício, salvo conduto às autoridades universitárias contras as quais tenha sido expedido mandado de prisão por suposto descumprimento de ordem judicial"
Comunique-se com urgência.
Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2016
Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente".
É o breve relato.
DECIDO.

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

Diante das informações que se apresentam, entendo que o presente processo deve ser suspenso.
Primeiro, porque a decisão prolatada, pelo Presidente do STF, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828/SP tem alcance nacional e suspende todas as decisões que determinaram o fornecimento pela USP, da referida substância.
Segundo, porque o próprio Supremo Tribunal Federal, em 19.05.2016, ao apreciar o pedido liminar na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5501/DF, suspendeu, até o julgamento final da ação, a eficácia da Lei nº 13.269/2016, que autoriza a produção e uso, entre outras coisas, da substância em questão.
Assim sendo, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5501/DF, que tramita do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 06 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002266-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
AGRAVADOS: FRANCISCO JOSÉ M. ARAÚJO – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 010.04.087836-4, que não conheceu do referido recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
O Agravante alega, em suma, que o Relator extinguiu o recurso, por considerar não terem sido controvertidos todos os fundamentos da sentença recorrida, eis que o julgador de primeiro grau extinguiu o feito com espeque no artigo 174, do CTN.
Segue afirmando que, segundo o Relator, o ente estatal teria se limitado a arguir a não ocorrência da prescrição intercorrente prevista no artigo 40, § 4º, da LEF.
Conclui que fora empregada tal tese por se tratar de matéria não pacificada, não cabendo falar que o ente estatal não controverteu os fundamentos da sentença recorrida, vez que fora abordada a questão da não caracterização da inércia, requisito abordado pelo douto magistrado de piso.
Assevera, em arremate, que não há dúvida que a r. decisão monocrática ora atacada contrariou frontalmente o disposto em Lei Federal, in casu, o art. 40, § 4º da Lei 6830/80 – Lei de Execução Fiscal, pois foi feita uma interpretação equivocada de tal dispositivo.
Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão que não conheceu do Apelo. Alternativamente, que este recurso seja submetido Órgão Colegiado, para provimento e reforma da decisão do Relator.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. DECIDO.
Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste Relator, razão pela qual passo a reconsiderar a decisão monocrática proferida.
Em que pese a sentença recorrida tenha fundamentado seu dispositivo no artigo 174, do CTN, toda sua fundamentação partiu da premissa de ocorrência da prescrição intercorrente, tal como prevista no artigo 40, da LEF, senão vejamos:
"O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente […] a consequencia dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação […] A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte Exequente […] observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública".
Com efeito, a delimitação das questões a serem analisadas em 2º Grau de Jurisdição, mais precisamente daquelas efetivamente devolvidas ao Tribunal mediante impugnação pela parte interessada, decorrem da aplicação do princípio "Tantum devolutum, quantum appellatum".
Nesse passo, verifico que a decisão monocrática merece ser reconsiderada, para fins de conhecimento e julgamento do mérito do Apelo interposto, em face da não ocorrência de inépcia da petição recursal.
Desta forma, pelas razões acima delineadas, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010.04.087836-4, para conhecer do recurso interposto.

Câmara - Única
+9pgM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

Voltem conclusos os autos do Apelo, em apenso, para julgamento do mérito do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 30 de junho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002268-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
AGRAVADO: FRANCISCO JOSÉ M. ARAÚJO – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 010.06.141194-7, que não conheceu do referido recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
O Agravante alega, em suma, que o Relator extinguiu o recurso, por considerar não terem sido controvertidos todos os fundamentos da sentença recorrida, eis que o julgador de primeiro grau extinguiu o feito com espeque no artigo 174, do CTN.
Segue afirmando que, segundo o Relator, o ente estatal teria se limitado a arguir a não ocorrência da prescrição intercorrente prevista no artigo 40, § 4º, da LEF.
Conclui que fora empregada tal tese por se tratar de matéria não pacificada, não cabendo falar que o ente estatal não controverteu os fundamentos da sentença recorrida, vez que fora abordada a questão da não caracterização da inércia, requisito abordado pelo douto magistrado de piso.
Assevera, em arremate, que não há dúvida que a r. decisão monocrática ora atacada contrariou frontalmente o disposto em Lei Federal, in casu, o art. 40, § 4º da Lei 6830/80 – Lei de Execução Fiscal, pois foi feita uma interpretação equivocada de tal dispositivo.
Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão que não conheceu do Apelo. Alternativamente, que este recurso seja submetido Órgão Colegiado, para provimento e reforma da decisão do Relator.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. DECIDO.
Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste Relator, razão pela qual passo a reconsiderar a decisão monocrática proferida.
Em que pese a sentença recorrida tenha fundamentado seu dispositivo no artigo 174, do CTN, toda sua fundamentação partiu da premissa de ocorrência da prescrição intercorrente, tal como prevista no artigo 40, da LEF, senão vejamos:
"O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente […] a consequencia dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação […] A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte Exequente […] observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública".
Com efeito, a delimitação das questões a serem analisadas em 2º Grau de Jurisdição, mais precisamente daquelas efetivamente devolvidas ao Tribunal mediante impugnação pela parte interessada, decorrem da aplicação do princípio "Tantum devolutum, quantum appellatum".
Nesse passo, verifico que a decisão monocrática merece ser reconsiderada, para fins de conhecimento e julgamento do mérito do Apelo interposto, em face da não ocorrência de inépcia da petição recursal.
Desta forma, pelas razões acima delineadas, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010.06.141194-7, para conhecer do recurso interposto.
Voltem conclusos os autos do Apelo, em apenso, para julgamento do mérito do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 30 de junho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000079-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

EMBARGANTE: SERGEI IVANOFF
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS – OAB/RR Nº 178
EMBARGADOS: PAULO ACORDI E OUTRA
ADVOGADO: DR. EDSON FELIX DE SANTANA – OAB/BA Nº 18844
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SERGEI IVANOFF (fls. 566/570) em face da decisão de fls. 537/538, que reconheceu o impedimento e determinou a redistribuição dos autos.
Em suas razões recursais, o Embargante alegou, em síntese, que houve omissão na decisão de fls. 537/538, pois não teria havido a revogação dos atos decisórios proferidos no presente agravo de instrumento.
Aduziu, ainda, que se o magistrado se declara impedido de julgar o feitos, todas as suas decisões proferidas não podem se perpetuar, na medida em que não haveria justiça e nem a aplicação do devido processo legal.
Requereu o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, revogando-se todos os atos decisórios proferidos no presente recurso.
O feito foi redistribuído e retornou ao gabinete deste Desembargador para a análise tão somente dos presentes embargos (fls. 575)
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que o art. 1.024, § 2º, do NCPC, dispõe que "quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente", razão pela qual os presentes embargos devem ser decididos monocraticamente.
Por sua vez, dispõe o art. 1.022, II, do NCPC, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
Dessa forma, a omissão a que alude o art. 1.022 do NCPC ocorre somente quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado na ocasião em que o julgador não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública, por exemplo.
No caso dos autos, verifico que não ocorreu a omissão alegada pelo Embargante.
Com efeito, o Novo Código de Processo Civil não disciplinou a hipótese em análise, uma vez que não trouxe procedimento a ser adotado quando a declaração de impedimento se der após a prolação de atos decisórios.
Dessa forma, entendo aplicável ao caso em apreço a norma constante do art. 64 do NCPC, uma vez que embora o impedimento e a incompetência sejam situações distintas, ambas se assemelham ao tratar de hipóteses que impedem a atuação do juiz em determinadas situações.
Não se pode olvidar, ainda, que o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autoriza o uso da analogia, ao dispor que "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.".
Pois bem. O art. 64, §4º, do NCPC, que trata da incompetência do Juízo, dispõe que "Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente."
Dessa forma, da análise do dispositivo susodito, em aplicação analógica, verifica-se que a declaração de impedimento não gera a revogação automática das decisões até então proferidas nos autos.
Ademais, não há imposição legal de que o juízo que se declara impedido declare a nulidade dos atos decisórios por ele proferido, podendo o juízo competente, todavia, confirmar as decisões até então proferidas ou mesmo revogá-las.
Por conseguinte, não havendo imposição legal de manifestação quanto aos atos decisórios anteriormente proferidos, não há falar em omissão na decisão embargada.
Diante do exposto, ausente a omissão apontada, conheço dos presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001025-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: V. M. DE M.
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA – OAB/RR Nº 282
AGRAVADO: G. V. DE Q.
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 497
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante se insurge quanto à decisão proferida nos autos nº 010.11.015460-5, que indeferiu o pedido de compensação de créditos por ele formulado.
Afirma que possui direito material, assegurado em lei, à compensação, sendo a decisão agravada equivocada, vaga e sem motivo.
Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo.
É o relatório. Decido acerca do pedido liminar.
Perlustrando o feito, numa análise preliminar, não verifico a presença dos requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo.
Primeiramente, porque a decisão agravada foi devidamente motivada, destacando o Magistrado a quo que diversos feitos envolvem a discussão dos valores devidos às partes, razão pela qual indeferiu a compensação.
Em segundo lugar, não há iminência de dano uma vez foi intimado o autor para se manifestar acerca do seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação. Não há determinação imediata de constrição patrimonial do agravante.
Portanto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 08 de julho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800994-4 - MUCAJAÍ/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: WANITED CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelações Cíveis, interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, concernente a verbas salariais.
Aduz o 1.º apelante Wanited Correia Oliveira, que faria jus à reparação por danos morais, justificando-se a reforma do julgado, inclusive no que pertine ao pagamento de honorários advocatícios.
Pretende o Município de Mucajaí, 2.º apelante, que da condenação estabelecida na instância de origem sejam deduzidos os valores relativos à parcela previdenciária e ao imposto de renda.
Em contrarrazões, afirma o apelado Wanited Correia Oliveira que não se justificaria o inconformismo apresentado pelo Município de Mucajaí.
Não foram apresentadas contrarrazões pelo Município de Mucajaí.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Os recursos não merecem provimento.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

In casu, as supostas lesões narradas pelo apelante Wanited Correia Oliveira fazem referência ao inadimplemento de verbas salariais, portanto, de cunho patrimonial, e os elementos apresentados nos autos não comprovam nenhum dano causado à personalidade que justifique o pagamento de indenização a título de danos morais.

Sobre o tema, confira-se o entendimento de nossos Tribunais:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, DO C. TST. "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." No caso, a União não logrou êxito em comprovar ter mantido fiscalização sobre a contratada, ao contrário, é revel e confessa quanto ao conteúdo fático dos autos. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PREJUÍZO PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA - O mero descumprimento de obrigações legais e contratuais não causa dano moral. O não pagamento de parcelas rescisórias e salário, por exemplo, não causam prejuízos à moral do trabalhador. Nesses casos, o dano é meramente patrimonial." (TRT-1 - RO: 00109958920145010079 RJ, Segunda Turma, Relatora: Vólia Bomfim Cassar, p.: 31/03/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, CPC. VERBAS DEVIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO VEDADO. DIREITO CONSTITUCIONAL AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS. ART. 7º, VIII, X e XVII, CF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÍNDICE E DATA DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA EQUIVOCADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. I. Incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, não sendo caso de acolher-se alegações de quem não comprovou estar quite com o servidor municipal que consigo litiga. II. O que caracteriza a Administração Pública é o princípio da continuidade, de sorte que constitui dever do ente público honrar os compromissos de gestões municipais anteriores, notadamente aqueles decorrentes da relação de emprego, a fim de não resultar enriquecimento ilícito. III. O direito ao recebimento da remuneração salarial pelo respectivo trabalho realizado, incluído as férias e o 13º salário, é garantido constitucionalmente pelo art. 7º, VIII, X e XVII, da Constituição Federal. IV. Vencida a Fazenda Pública, mostra-se razoável a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, máxime se a causa for de pouca complexidade. Precedentes. V. Não restam caracterizados os danos morais pelo atraso de verbas salariais de servidor público, se não há provas de qualquer lesão à honra, humilhação, ou mesmo outro abalo moral que legitime a pretendida indenização extrapatrimonial, haja vista que, nesse caso, não podem ser presumidos pelo magistrado diante da mera alegação da suposta vítima. (...)." (TJ-MA - APL: 0537182013 MA 0000421-64.2013.8.10.0071, Quarta Câmara Cível, Relator: Jaime Ferreira de Araújo, p.: 22/04/2014)

Outrossim, não se justifica o pleito de revisão dos honorários advocatícios.

O 1º apelante pleiteou a indenização de danos materiais e extrapatrimoniais, logrando êxito somente quanto ao primeiro pedido, motivo pelo qual de forma escorreita o juízo a quo aplicou a norma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil vigente à época:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

De igual forma, não se justifica o reclame do Município de Mucajaí, porquanto a condenação respeitou a norma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e os descontos pertinentes deverão ser observados no momento do pagamento perante o juízo de origem e nos termos da legislação de regência.

Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento aos recursos.

Boa Vista, 5 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838752-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICOUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P

Câmara - Única

+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

APELADO: JUVENAL DA SILVA LIMA
ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO – OAB/RR Nº 300-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, que julgou improcedente os embargos à execução.
Aduz o apelante excesso na execução, pugnando pelo afastamento dos juros de mora ao débito, argumentando que incidiriam em face da Fazenda Pública somente em caso de não ter sido respeitado o prazo para pagamento de precatório ou RPV.
Em contrarrazões, defende o apelado, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 6 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720116-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TABELA PLACAS LTDA – ME
ADVOGADA: DRA. NATHALIA VERAS – OAB/RR Nº 673-N
APELADOS: CLÁUDIO GALVÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA: DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA – OAB/RR Nº 192-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, ante a falta de interesse de agir da apelante.
A apelante alega, em síntese, que apenas deixou de apresentar seu ato constitutivo no credenciamento. Acrescenta, ainda, que tal fase não encontra previsão em lei e visa somente facilitar o certame e jamais impedir que outras empresas participem da licitação, cujo obejtivo evidente é a melhor proposta para o Estado.
Por fim, postula o acolhimento do presente recurso, para reforma da sentença, no sentido de conceder a segurança e anular a sessão de licitação pública realizada no dia 21/08/2012, a qual deverá ser realizada novamente, com a participação do apelante. Subsidiariamente, requer a desconstituição da sentença.
O primeiro apelado não apresentou contrarrazões.
Em suas contrarrazões, a segunda apelada requer o desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença na sua integralidade.
O Ministério Público, às fls.335/342, requer o desprovimento do recurso.

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, uma vez que, quando da impetração do mandado de segurança, a apelante já não detinha interesse de agir.
O STJ já se manifestou, sobre a matéria, no sentido de que " a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato." (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011).
No entanto, é imperioso registrar que, no presente caso, o certame não estava eivado de vícios, pois ocorreu de forma regular e em obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.
A apelante, além de não ter obedecido o item do edital que exigia o credenciamento das empresas, impetrou mandado de segurança (19/09/2012) quando já encerrado o processo licitatório (21/08/2012), carecendo, dessa forma, de interesse processual.
A jurisprudência desta Corte consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME ANTERIOR À IMPETRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE DECLARA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO MANDAMUS, POR MOTIVOS DIVERSOS.
- Pela estrutura fática delineada, quando da impetração do writ a apelante já não detinha interesse de agir.
- A impetrante, em que pese ter manejado o mandado de segurança após a homologação do certame, em momento algum requer a anulação do referido ato homologatório.
- Inexistindo na inicial pedido expresso, ou mesmo implícito, quanto ao resultado final da licitação, o mandado de segurança, nos termos em que foi proposto, não produziria qualquer efeito prático aproveitável, uma vez que já consumado o ato final contrário aos interesses da apelante. (TJRR – AC 0010.15.818579-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 14/04/2016, DJe 25/04/2016, p. 47)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, em consonância com o parecer do Ministério Público, conheço e nego provimento ao recurso. Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 07 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000750-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. ERIKA SEFFAIR RIKER – OAB/AM Nº 7735
AGRAVADO: FRANGONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 128-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho proferido nos autos do processo nº 0007679-74.2001.8.23.0010, no qual deixou de apreciar o requerimento do exequente, em razão do trânsito em julgado da sentença.
A parte agravante alega que a digitalização do processo não foi devidamente comunicada ao exequente, tendo sido efetivada apenas pelo sistema eletrônico e em nome de advogados que não constavam na última procuração juntada aos autos.
Sustenta que a ausência de intimação prejudicou a adoção das medidas determinadas nos autos, o que ensejou na extinção do processo por abandono, e que tomou conhecimento da digitalização por consulta espontânea.
Afirma que todas as ciências presumidas nos autos do processo eletrônico decorreram de leitura automática.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão, com a determinação ao juízo de origem para se pronunciar quanto às arguições de nulidade, ou que as nulidades sejam reconhecidas nesta instância.
Trata-se de hipótese de inadmissibilidade recursal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
A parte agravante insurge-se quanto à negativa de apreciação de arguição de nulidade feita após o trânsito em julgado da sentença.
Com efeito, em se tratando de processo findo, eventual nulidade deve ser arguida em procedimento próprio, já que prolatada a sentença, o juiz esgotou a função jurisdicional, não podendo alterá-la, ainda que para reconhecimento de nulidade.
Neste sentido, já decidiu o TJSP:
Agravo de instrumento. Processo de execução por título extrajudicial. Suposta nulidade de adjudicação. Incidente suscitado por terceiro interessado, ora agravante, e já solucionado, de há muito. Manifesta intempestividade deste agravo. Irresignação, de todo modo, improcedente. Processo encerrado pela sentença que declarou extinta a execução, na forma do art. 794, II, do CPC, com trânsito em julgado. Esgotamento da função jurisdicional no feito em questão (art. 463) e autoridade da coisa julgada descartando por completo a análise da afirmada nulidade no procedimento de excussão do bem penhorado, ressalvada, é claro, a propositura de demanda própria com tal finalidade. Agravo do qual não se conhece.
(TJSP – AI AI 01028326320138260000, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Julgamento: 24/06/2013, Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 05/07/2013).
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 07 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833020-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que suspendeu a cobrança das diferenças de alíquota de ICMS de bens adquiridos em outro Estado para fins de utilização pela apelada no ramo da construção civil.

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

Argumenta o apelante que a sentença não teria aplicado o melhor direito, sendo necessária perícia técnica para determinar se o material descrito nos autos foi utilizado nas obras mencionadas pela apelada, pugnando pela reforma integral do decisório singular.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu em sede de recurso repetitivo, que embora as empresas de construção civil não estejam sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquota do ICMS, devem comprovar o emprego dos insumos em obras contratadas em seu âmbito territorial.
No caso alçado a debate, não restou inconteste que os produtos descritos na nota fiscal acostada aos autos foram adquiridos para utilização na obra contratada, limitando-se a apelada a acostar cópia de contrato de realização de obra, no qual sequer há descrição dos insumos a serem empregados, razão pela qual correta a pretensão do apelante quanto à desconstituição da sentença.
Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:
"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM. ÔNUS DO IMPETRANTE. APELO NÃO PROVIDO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432). 2) No caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras. 3) A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012. 4) Recurso conhecido e não provido." (TJRR - AC 0010.13.723662-5, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 23/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS SERIAM UTILIZADAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.828199-0, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 22/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.
Boa Vista, 06/07/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706530-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR. CELSO GARLA FILHO – OAB/RR Nº 363-A E OAB/PR Nº 56007
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA – OAB/RR Nº 487
2ª APELADA: MARIA APARECIDA BELARMINO BRAZ
ADVOGADO: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937
3º APELADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. ROSA BENEDETTI – OAB/RR Nº 561
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que condenou a apelante ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários sucumbenciais.
Em síntese, a apelante alega que há excesso no valor estabelecido, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.
Por isso, pede o provimento do recurso para reduzir os honorários.

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

Em contrarrazões apresentadas, a apelada pede a manutenção da sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa. Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Verifica-se que o recurso está em acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que nas hipóteses em que o valor dos honorários revelar-se ínfimo ou exorbitante, admite-se revisão do valor fixado.
O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 preconiza que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
No presente caso, houve indeferimento da petição inicial, não havendo qualquer condenação, até porque a demanda originária é uma ação anulatória de ato administrativo com pedido de liminar.
Considerando que o valor da causa foi estabelecido em R$ 2.000,00 (dois mil reais) e os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), constato que tal verba é de fato excessiva.
A fixação do valor dos honorários advocatícios exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional. A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA.
I - Este Superior Tribunal aplica, em regra, o verbete sumular n. 7/STJ aos apelos que objetivem a revisão da verba honorária. Excetuam-se, contudo, as hipóteses nas quais o quantum arbitrado revela-se irrisório ou abusivo.
II - Considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente a baixa complexidade da demanda, o percentual incidente sobre base de cálculo de valor vultoso após a atualização, bem como o tempo de tramitação dos embargos, o montante fixado a título de honorários advocatícios, embora reduzido de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), ainda revela-se além da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual merece ser revisto.
III - Honorários advocatícios reduzidos para 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.
IV - Agravo Regimental parcialmente provido.(STJ - AgRg no AgRg no REsp 1412653 / CE - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 2013/0352909-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 - Primeira Turma, julgamento: 05/05/2016, publicação: DJe 31/05/2016)

Câmara - Única
+9pgM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso para fixar os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais).
Determino que todas as intimações saiam em nome do Sr. Celso Garla Filho, OAB/RR 363-A e OAB/PR 56.007. Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 07 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905143-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: MÁRIO MELO MOURA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

A teor do julgamento perante o STJ, não só o acórdão, mas também a sentença, foi anulada (fls. 87).
Ante o exposto, devolvam-se os autos para o Juízo de origem.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 05 de julho de 2016

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831063-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ VITOR FONSECA BRUM MARQUES
ADVOGADO: DR. WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 272-B
APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO: DR. FÁBIO RIVELLI – OAB/SP Nº 297608-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando a data em que a sentença foi proferida (11/12/2015) e, considerando a data em que o recurso de apelação foi protocolado (28/01/2016), entendo que o juízo de admissibilidade deve ser realizado em conformidade com o Código vigente à época, CPC/73.
Portanto, converto o julgamento em diligência para que o feito seja baixado à Vara de origem para a realização do juízo de admissibilidade
Após, conclusos.
Boa Vista, 05 de julho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708611-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: ROGÉRIO DANTAS
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto;
II - Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 04/07/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002050-1 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
AGRAVADA: MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO – OAB/RR Nº 727-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Verifico que a advogada que subscreve o presente agravo regimental não possui poderes outorgados ou substabelecidos para atuar no feito;
2. Portanto, intime-se o banco Agravante, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto;
3. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
4. Cumpra-se.
Boa Vista, em 30 de junho de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001041-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
AGRAVADO: LUSINEI MENDES PINTO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que o presente recurso visa atacar decisão monocrática proferida por este Relator nos autos do agravo interno nº 000.15.002104-6;
2. Dessa forma, considerando que as hipóteses de Agravo de Instrumento discriminadas no art. 1.015, do NCPC não abarcam a hipótese dos autos, determino a intimação da parte Agravante para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 932, parágrafo único, do NCPC;
3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos à nova conclusão.
Boa Vista (RR), em 04 de julho de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000914-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: TEREZINHA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA – OAB/RR Nº 642
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que complemente a documentação apresentada, nos termos do art. 1.017, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 10 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.001181-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: ANA PRISCILA PACHECO

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAÍA ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifeste-se o agravado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.
Boa Vista, 28 de junho de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805592-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALINE DE SOUZA RIBEIRO – OAB/CE Nº 308-P
EMBARGADO: DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 010.14.805592-3

Considerando os efeitos infringentes atribuídos aos embargos, intime-se o embargado para manifestação.
Boa Vista, 28 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001028-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
AGRAVADA: DEC CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES – OAB/RR Nº 650
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que não constam os documentos obrigatórios elencados no inciso I do art. 1.017 do NCPC.
Assim, determino a emenda da inicial, para que o agravante colacione aos autos cópia da documentação que instrui a inicial do mandamus.
Após, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 27 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001020-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA – OAB/RR Nº 388
AGRAVADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresso pedido de medida liminar, determino a intimação a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
Após, conclusos.
Boa Vista, 27 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814913-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANALICE DO SOCORRO REIS GOMES
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando a data em que a sentença foi proferida (20/08/2015) e a data em que o recurso de apelação foi protocolado (14/09/2015), entendo que o juízo de admissibilidade deve ser realizado em conformidade com o Código vigente à época, CPC/73.
Portanto, converto o julgamento em diligência para que o feito seja baixado à Vara de origem para a realização do juízo de admissibilidade.
Após, conclusos.
Boa Vista, 27 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808737-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES – OAB/RR Nº 1205-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando a data em que a sentença foi proferida (14/09/2015) e a data em que o recurso de apelação foi protocolado (09/10/2015), entendo que o juízo de admissibilidade deve ser realizado em conformidade com o Código vigente à época, CPC/73.
Portanto, converto o julgamento em diligência para que o feito seja baixado à Vara de origem para a realização do juízo de admissibilidade.
Após, conclusos.
Boa Vista, 27 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.14.810764-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: BRUNO CARVALHO DE RAMALHO RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS – OAB/RR Nº 350-B
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Defiro a devolução do prazo correspondente ao período em que os autos estiveram no Ministério Público, observando-se a certidão de fls. 24 e o prazo decorrido entre o julgamento e a remessa dos autos ao Parquet.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093751-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
EMBARGADO: VILSON PAULO MULINARI
ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS – OAB/RR Nº 094-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

Câmara - Única

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 19/24.
Com ou sem contrarrazões, ao i. representante ministerial com atuação no segundo grau para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Boa Vista, 27 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816161-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: JARLENE SILVA NASCIMENTO ALCOBAÇA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 010.15.816161-1

Considerando os efeitos infringentes pretendidos, intime-se o embargado para manifestação.
Boa Vista, 24 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000961-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
AGRAVADO: JOSENEY MAIA DE LIMA
ADVOGADO: DR. RONILSON HORÁCIO SOARES – OAB/RR Nº 1140
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em que pese a apresentação da prova da representação processual (fls. 219/222), o causídico que assina a petição da emenda não consta no rol apresentado, razão pela qual, ainda, há a necessidade de regularização.
Assim sendo, faculto ao agravante que, novamente, promova a emenda à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 24 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804792-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: Y. L. J. A., MENOR REPRESENTADO POR S. A. J. A.
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
APELADO: R. R. A.
ADVOGADA: DRA. MARIA INÊS MATURANO LOPES – OAB/RR Nº 342-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito de documento juntado às contrarrazões.
Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista, 01 de julho de 2016.

+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804792-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: R. R. A.
ADVOGADA: DRA. MARIA INÊS MATURANO LOPES – OAB/RR Nº 342-A
APELADO: Y. L. J. A., MENOR REPRESENTADO POR S. A. J. A.
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl.15 nos autos nº 0010.15.804792-7.
Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista, 01 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000939-5 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.000939-5

I - Tratando-se de Conflito Negativo de Competência, designo o juízo suscitado para, em caráter provisório, apreciar eventuais medidas urgentes;
II - Dispensadas as informações do juízo suscitado, abra-se vista ao ilustre representante Ministerial.
Boa Vista, 4 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819758-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: ATELIER GILBERTO ANTUNES LTDA-ME E OUTRO
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA – OAB/RR Nº 262
2º APELADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA PEREIRA – OAB/RR Nº 1321-N
3º APELADO: MANOEL DANTAS DIAS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Defiro a disponibilização do áudio desde que as partes tragam mídia na qual será gravado.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.103728-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOÃO CARLOS VIEIRA MACHADO
ADVOGADO: DR. RENATO FERNANDES – OAB/SC Nº 12373
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

Dê-se vista ao advogado do apelado (4.522) para apresentar as contrarrazões à apelação de fls. 4.610/4.625.
Após, dê-se vista ao Parquet graduado.
Publique-se.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011642-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANDERSON SANTANA BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

I - Tendo em vista a oitiva da testemunha João Clarindo da Silva (fls. 114), está inaudível, (completamente sem som), oficie-se ao juízo de origem para que encaminhe a este Gabinete, no prazo de 15 dias, nova mídia digital contendo o referido depoimento;
II - Após, cumprida a diligência, retornem os autos conclusos;
III - Publique-se.
Boa Vista/RR, 1º de julho de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002287-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
AGRAVADO: FRANCISCO JOSÉ M. ARAÚJO – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o presente processo é idêntico ao recurso interposto e autuado sob nº 000.15.002267-1, em apenso;
Assim sendo, tendo em vista que se trata de processo repetido, determino seja cancelada a distribuição do presente feito, com as baixas necessárias;
Desentranhem-se peças de fls. 38/39, eis que se referem a processos diversos deste;
Cumpra-se.
Boa Vista, em 30 de junho de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO, RELATOR, na forma da lei etc. ...
INTIMAÇÃO de: EVALDO SILVA FERREIRA, vulgo "PJ", brasileiro, solteiro, motorista, natural de Boa Vista/RR, nascido em 05/06/1980, filho de Raimundo Guimário Alves Ferreira e Marluci da Conceição Silva Ferreira, RG 181089/SSP/RR, CPF 656.252.402-04, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.
FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0010.12.020420-0, APELAÇÃO CRIMINAL,

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

no qual figura como Apelante Evaldo Silva Ferreira, e como Apelado Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal do Apelante EVALDO SILVA FERREIRA, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono com a finalidade de apresentar as razões recursais, ciente de que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 504. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Glenn Linhares Vasconcelos, Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Mauro Campello, relator, assino.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO, RELATOR, na forma da lei etc. ...
INTIMAÇÃO de: ROWILSON LIMA SOUZA, vulgo "Malhado", brasileiro, convivente em união estável, armador de estrutura, RG 300.368-0/SSP/RR, natural de Boa Vista/RR, filho de Artur Vale de Souza e Cizalda Lima, nascido em 23/11/1986, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.
FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0005.13.000072-1, APELAÇÃO CRIMINAL, no qual figura como Apelante Rowilson Lima Souza, e como Apelado Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal do Apelante ROWILSON LIMA SOUZA, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono com a finalidade de apresentar as razões recursais, ciente de que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 404. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Glenn Linhares Vasconcelos, Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Mauro Campello, relator, assino.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.097704-2 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS – OAB/RR Nº 595-N
2º APELANTE: ISÍDIO ANICETO CRUZ
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO E OUTRA – OAB/RR Nº 270-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da advogada DRA. EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS – OAB/RR Nº 595-N, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 12 de julho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001035-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ARLEN MANOEL PETROLINO
ADVOGADA: DRA. ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA – OAB/RR Nº 1269-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

FINALIDADE: Intimação da advogada DRA. ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA – OAB/RR Nº 1269-N, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 12 de julho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195064-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO PAULO CARMO DE CASTRO
ADVOGADA: DRA. ALINE LEMOS DIAS – OAB/RR Nº 1311
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da advogada DRA. ALINE LEMOS DIAS – OAB/RR Nº 1311, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 12 de julho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449732-7 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: CARLOS ISAC GOUVEA RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. SARITA FRAXE SOARES – OAB/RR Nº 880
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da advogada DRA. SARITA FRAXE SOARES – OAB/RR Nº 880, para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 12 de julho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.013101-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JÚLIO GRAZIANI CARLOS
ADVOGADA: DRA. HAYLLA VANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação da advogada DRA. HAYLLA VANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750, para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 12 de julho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 12 DE JULHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

+9pqM1G3/F01GhBhGyrssCt+T2E=

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº 38/2016

JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO DA PROVA DE TÍTULOS

A Comissão responsável pelo V Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, torna público que, na sessão pública de apreciação dos recursos interpostos contra o resultado da prova de títulos, foram proferidos os seguintes julgamentos:

RELATOR: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO	RECORRENTE	JULGAMENTO	NOTA FINAL
393/2015	Nildo Inácio	Por unanimidade, o recurso foi desprovido.	Sem alteração.
429/2015	Leandro Ambros Gallon	Por unanimidade, o recurso foi desprovido.	Sem alteração.
433/2015	Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior	Por unanimidade, foi dado provimento ao recurso.	Nota final elevada para 2,25 pontos.
443/2015	Esdras Silva Pinto	Por unanimidade, o recurso foi parcialmente provido.	Nota final elevada para 2,75 pontos.
453/2015	Marianna de Queiroz Gomes	Por unanimidade, o recurso foi desprovido.	Sem alteração.

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

PROCESSO	RECORRENTE	JULGAMENTO	NOTA FINAL
345/2015	Phillip Barbieux Sampaio Braga de Macedo	Por unanimidade, o recurso foi desprovido.	Sem alteração.
347/2015	Anita de Lima Oliveira	Por unanimidade, o recurso foi desprovido.	Sem alteração.
359/2015	Clarissa Gonçalves Brasil	Por unanimidade, foi dado provimento ao recurso.	Nota final elevada para 2,25 pontos.
361/2015	Rômulo Silveira Magalhães	Por unanimidade, o recurso foi desprovido.	Sem alteração.
365/2015	Liliane Cardoso	Por unanimidade, o recurso foi desprovido.	Sem alteração.
367/2015	Marcus Vínicius Vasconcelos Abreu	Por unanimidade, o recurso foi desprovido.	Sem alteração.
395/2015	Izabela Pompeu Gusmão	Por unanimidade, o recurso foi desprovido.	Sem alteração.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

PROCESSO	RECORRENTE	JULGAMENTO	NOTA FINAL
379/2015	Cleia Rosângela de Castro Seleski	Por unanimidade, foi dado provimento ao recurso.	Nota final elevada para 1,75 pontos.
401/2015	Alan Johnnes Lira Feitosa	Por unanimidade, o recurso foi parcialmente provido.	Nota final elevada para 2,25pontos.
403/2015	Rafael Vasconcelos de Araújo Pereira	Por unanimidade, o recurso foi parcialmente provido.	Nota final elevada para 4,5 pontos.
415/2015	Daniel Damasceno Amorim Douglas	Por unanimidade, o recurso foi desprovido.	Sem Alteração.
417/2015	José Amadeu Mandello Júnior	Por unanimidade, o recurso foi desprovido.	Sem Alteração.
421/2015	Raimundo Anastácio Carvalho Dutra	Por unanimidade, o recurso foi parcialmente provido.	Nota final elevada para 1,0 ponto.

Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), 12 de julho de 2016.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

Presidência - TJRR
/p1MxYvt8OBsPgxvu132iBM/oqk=
SICOJURR - 00052811

Presidência - TJRR

ATO N.º 430, DO DIA 12 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Subsecretária, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer interinamente o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 13.07.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 12 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 56, II, da Resolução n.º 30, de 22.06.2016,

RESOLVE:

N.º 1736 - Cessar os efeitos, a contar de 13.07.2016, da designação da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, exercer a função de Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, objeto do art. 2º da Portaria n.º 496, de 15.03.2016, publicada no DJE n.º 4992, de 16.03.2013.

N.º 1737 - Designar a Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, exercer a Diretoria do Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, a contar de 13.07.2016, até ulterior deliberação.

N.º 1738 - Designar o Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, exercer a Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, a contar de 13.07.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 12 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1739 - Cessar os efeitos, a contar de 13.07.2016, da designação da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, objeto da Portaria n.º 1727, de 08.07.2016, publicada no DJE n.º 5778, de 11.07.2016.

N.º 1740 - Designar a Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, no período de 13 a 15.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

/p1MxYvt8OBsPgxvu132iBM/oqk=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 12 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

N.º 1741 - Tornar sem efeito a designação da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 13.07.2016, objeto da Portaria n.º 1682, de 04.07.2016, publicada no DJE n.º 5774, de 05.07.2016 e republicada no DJE n.º 5775, de 06.07.2016.

N.º 1742 - Designar o Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 13.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 12 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1743 - Dispensar, a pedido, o servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Analista Judiciário - Administração, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 13.07.2016.

N.º 1744 - Determinar que o servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Analista Judiciário - Administração, da Secretaria de Orçamento e Finanças passe a servir na Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 13.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1745, DO DIA 12 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.° 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no EXP-6786/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5778, do dia 11.07.2016,

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão da servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, Técnica Judiciária, ao Ministério Público do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 22.07.2016.

/p1MxYvt8OBsPgxvu132iBM/oqk=

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1746, DO DIA 12 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.° 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no EXP-7166/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5778, do dia 11.07.2016,

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão da servidora **LIDIANE LIMA REIS RODRIGUES SILVA**, Técnica Judiciária, à Defensoria Pública do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 06.08.2016.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 12 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-7023/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5778, de 11.07.2016,

RESOLVE:

N.º 1747 - Suspender, a contar de 01.07.2016, a gratificação de produtividade do servidor **REGINALDO ROSENDO,** Motorista - em extinção, concedida por meio da Portaria n.º 737, de 01.04.2016, publicada no DJE n.º 5713, de 04.04.2016.

N.º 1748 - Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **ANTONIO EDIMILSON VITALINO DE SOUSA**, Motorista - em extinção, lotado no Setor de Logística, no período de 01.07 a 31.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
/p1MxYvt8OBsPgxvu132iBM/oqk=
SICOJURR - 00052811

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/07/2016

Presidência
SEI 0000111-36.2016.6.23.8000
Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento
Assunto: PA de estabilidade - Jul/16 - Paulo Ricardo Sousa Cavalcante.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, objetivando homologar as avaliações de desempenho do servidor Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário, para fins de estabilidade no serviço público e consequente aplicação da 1ª progressão funcional do nível I para o nível II.

Foi juntado o quadro de médias do servidor e o quadro de acompanhamento individual de progressão funcional (anexos 01 e 02).

Em instrução, a Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, o Setor de Licenças e Afastamentos e a Subsecretaria de Saúde informaram não haver licenças ou afastamentos que suspendam/interrompam o estágio probatório ou o desenvolvimento na carreira ou, ainda, registros de penalidades, nos últimos 12 meses, em desfavor do servidor.

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere a "(...) sugerindo a homologação da avaliação do estágio probatório e publicação de Portaria declarando a estabilidade e concedendo a Progressão Funcional ao servidor Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário, contando-se os efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 anos exigidos, com fulcro no artigo 21 da LCE n.º 053/2001 c/c o § 1.º do art. 12, primeira parte e o parágrafo único do art.13 da LCE n.º 227/2014" (anexo 03).

É o relato. Decido.

Acolho a manifestação do respectivo Secretário, para *homologar* a avaliação do servidor Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, com a consequente declaração da estabilidade e correspondente progressão funcional, findo o período de prova, desde que cumpridos os fatores previstos em lei.

Publique-se. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 12 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
EXP AGIS nº 7220/2016
Origem: FELIPE ARZA GARCIA
Assunto: Liberação de margem consignável

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Membro de Comissão Permanente, matricula 3010589, lotado Comissão Permanente Legislação e Jurisprudência requerendo a liberação da margem consignável referente a empréstimo constante em contra cheque como suspenso, bem como a exclusão da informação no documento.

Foram anexadas cópias da sentença, trânsito em julgado e demais andamentos processuais (mov. 02/13).

Em instrução, constam manifestações da Seção de Benefícios (mov.19) e da Seção de Administração de Folha de Pagamento, informando que o Requerente *possui duas consignações em favor do BCS, suspensas desde a folha mensal de novembro/2010, com base no Ofício n.° 320/10/GAB.*

Presidência - TJRR
IKtlwSwRtNKT/HxF0VMqO87Zi0U=
SICOJURR - 00052805

Os Secretários da SGP e SG manifestaram-se às mov. 35/39.

É o relato. Decido.

A previsão legal para as consignações encontra-se estabelecida no parágrafo único do art. 41 da LCE n.º 053/2001, o qual permite que "mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento".

No âmbito desta Corte, as consignações encontram-se regulamentadas pela Portaria da Presidência n.º 978/2010 e, quanto ao Banco Cruzeiro do Sul, pelo Acordo Nº 001/2009. Impende esclarecer que as consignações referentes a empréstimos são enquadradas como consignações facultativas, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Portaria supramencionada.

Assim, consoante previsão contida nos arts. 13, §2º, 18, §§ 2º e 3º e 22, § 2º, desta Portaria, as consignações facultativas poderão ser suspensas, sendo que a norma impõe requisitos para adoção desta medida, sendo eles: o não encaminhamento ao TJRR dos dados relativos aos descontos a serem consignados, se houver consignação compulsória que venha a exigir a suspensão das facultativas, ou em caso de suspeita de ocorrência das faltas previstas no art. 22.

Importa salientar que o § 3.º do art. 18 assevera que, nos casos de suspensão de consignação facultativa, o respectivo saldo de margem consignável não poderá ser utilizado para novas consignações antes da regularização das suspensas. (grifei)

Na presente situação, nota-se da instrução que o pedido liminar de antecipação de tutela nos autos do Processo nº. 010.2010.900.750-9, foi deferido para “determinar a suspensão dos descontos dos valores do contrato discutido, devendo o autor consignar judicialmente os valores estabelecidos na Petição Inicial. E o depósito judicial das parcelas vincendas deve ser efetuado impreterivelmente na data do seu vencimento, sob pena de revogação da medida”. (mov. 02)

Em seguida, houve a notificação deste Tribunal de Justiça, por meio do Ofício Cartório nº. 320/10/GAB, para serem suspensos os descontos em folha de pagamento dos empréstimos firmados com Banco Cruzeiro do Sul, a partir da folha mensal de novembro/2010.

Posteriormente, a respectiva ação judicial foi julgada parcialmente procedente em relação ao Réu Banco Cruzeiro do Sul, contendo o seguinte dispositivo (mov.09):

III. Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2 % ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar.

Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42,§único do CDC (sublinhado nosso).

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido. (*CPC, art. 21, parágrafo único*).

Diante desses fatos, observo que, inicialmente, o pagamento do empréstimo foi feito via consignação em folha, conforme autorizado pelo Servidor. Após a judicialização da questão, o Magistrado *a quo* determinou

Presidência - TJRR

IKtlwSwRtNkT/HxF0VMqO87Zi0U=

a consignação das parcelas em juízo, modificando a forma de pagamento do empréstimo e desaparecendo, por consequência, a possibilidade/necessidade da consignação em folha.

Assim sendo, a partir decisão judicial (já transitada em julgada) de que *"Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, ofertando ao requerente a expedição de novos boletos..."* findou a necessidade/possibilidade do desconto em folha de pagamento e, consequentemente, a **margem pode ser liberada**, porque a referida consignação foi regularizada na órbita jurisdicional. Razão pela qual, *defiro* tal pedido.

Na mesma linha de raciocínio, *defiro* também a **retirada da informação sobre a suspensão de consignação do contracheque do Requerente, no que pertine ao empréstimo com o Banco Cruzeiro do Sul.**

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 12 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR

IKtlwSwRtNKT/HxF0VMqO87Zi0U=

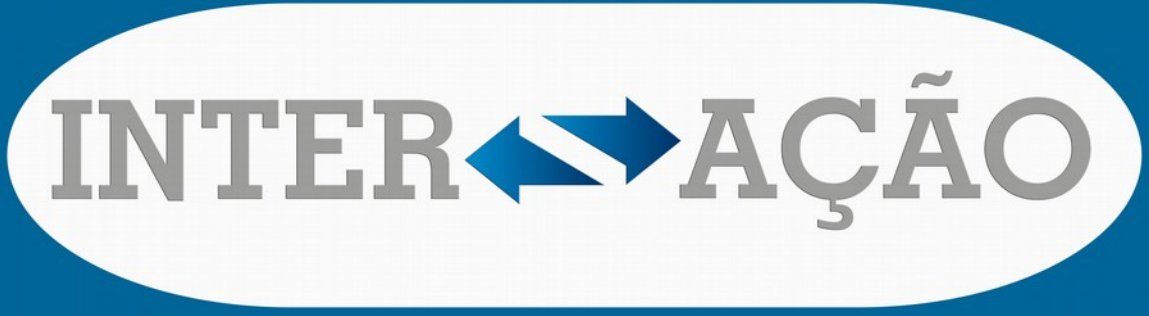

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 12/07/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 408/2015
Requerente: Suelene Gonçalves de Sousa
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/33.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.581,69 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) em favor do requerente Suelene Gonçalves de Sousa e do valor de R$ 1.659,02 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 438,20 (quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos), nos termos das tabelas às folhas 34 e 35.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 4.475,29 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) em favor de Suelene Gonçalves de Sousa e na quantia de R$ 1.327,22 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 347/2016
Requerente: Erika Vasconcelos Magalhães
Advogado (a): Varlen Persch Padilha Nadlny – OAB/RR 534
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Erika Vasconcelos Magalhães, referente ao processo de execução nº. 0400234-46.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

4gbh1bQM9gxmbUfMWWdBOzkZLUo=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.197,57 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) em favor do (a) requerente, Erika Vasconcelos Magalhães,, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 07 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 348/2016
Requerente: Rachel Gomes da Silva
Advogado (a): Laís Ramos Chrusciak – OAB/RR 1057
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rachel Gomes Silva, referente ao processo de execução nº. 0816801-87.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 15.546,74 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) em favor do (a) requerente, Erika Vasconcelos Magalhães,, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

4gbh1bQM9gxmbUfMWWdBOzkZLUo=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 349/2016
Requerente: Mara Nubia dos Santos
Advogado (a): Laís Ramos Chursciak – OAB/RR 1057
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Nubia dos Santos, referente ao processo de execução nº. 0816570-60.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/25.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/30, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 15.317,13 (quinze mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos) em favor do (a) requerente Maria Nubia dos Santos, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 350/2016
Requerente: Suzanne dos Santos Silva
Advogado (a): Laís Ramos Chursciak – OAB/RR 1057
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Suzanne dos Santos Silva, referente ao processo de execução nº. 0818280-18.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

4gbh1bQM9gxmbUfMWWdBOzkZLUo=

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 15.317,13 (quinze mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos) em favor do (a) requerente Suzanne dos Santos Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 351/2016
Requerente: Cassia Cristina de Carvalho
Advogado (a): Laís Ramos Chursciak – OAB/RR 1057
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Cassia Cristina de Carvalho, referente ao processo de execução nº. 0818290-62.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/23.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 15.317,13 (quinze mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos) em favor do (a) requerente Cassia Cristina de Carvalho, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
4gbh1bQM9gxmbUfMWWdBOzkZLUo=

Requisição de Pequeno Valor n.º 352/2016
Requerente: Alysson Batalha Franco
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 297-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alysson Batalha Franco, referente ao processo de execução nº. 0830792-67.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/27.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/32, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 10.496,94 (dez mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) em favor do (a) requerente Alysson Batalha Franco, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 353/2015
Requerente: Marcele Socorro de Almeida Figueira
Advogado (a): Winston Regis Valois Junior - OAB/RR Nº 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marcele Socorro de Almeida Figueira, referente ao processo nº 0401391-25.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

4gbh1bQM9gxmbUfMWWdBOzkZLUo=

É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 4.649,05 (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), em favor do (a) requerente, Marcele Socorro de Almeida Figueira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 354/2016
Requerente: Jaqueline Magri dos Santos
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 384
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jaqueline Magri dos Santos, referente ao processo de execução nº. 0910406-29.2011.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/30.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.777,40 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) em favor do (a) requerente Jaqueline Magri dos Santos, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
4gbh1bQM9gxmbUfMWWdBOzkZLUo=

Requisição de Pequeno Valor n.º 355/2016
Requerente: Alexander Ladislau Menezes
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 266
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexander Ladislau Menezes, referente ao processo de execução nº. 0903536-65.2011.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/39.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 40, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.508,67 (cinco mil, quinhentos e oito reais e sessenta e sete centavos) em favor do (a) requerente Alexander Ladislau Menezes, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 356/2016
Requerente: Danilo Silva Evelin Coelho
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 769
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Danilo Silva Evelin Coelho, referente ao processo nº 0400764-21.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

4gbh1bQM9gxmbUfMWWdBOzkZLUo=

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.125,70 (um mil, cento e vinte e cinco mil reais e setenta centavos), em favor do (a) requerente Danilo Silva Evelin Coelho, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 357/2016
Requerente: José Fábio Martins da Silva
Advogado (a): Wender de Moura Oliveira – OAB/RR 368-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Fabio Martins da Silva, referente ao processo de execução nº. 0817010-90.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/29.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 32/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 9.909,04 (nove mil, novecentos e nove reais e quatro centavos) em favor do (a) requerente José Fabio Martins da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

4gbh1bQM9gxmbUfMWWdBOzkZLUo=

Requisição de Pequeno Valor n.º 358/2016
Requerente: Marcelo Freitas do Nascimento
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 1346
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marcelo Freitas do Nascimento, referente ao processo de execução nº. 0701633-42.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/31.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.905,00 (um mil e novecentos e cinco reais) em favor do (a) requerente Marcelo Freitas do Nascimento, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 359/2016
Requerente: Francisco Alves Noronha
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 203
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisco Alves Noronha, referente ao processo de execução nº. 0817376-95.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/76.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 77, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

4gbh1bQM9gxmbUfMWWdBOzkZLUo=

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 3.280,27 (três mil, duzentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) em favor do (a) requerente Francisco Alves Noronha, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 430/2015
Requerente: Greyce Chaves de Lima
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37/38.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 36, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 25.073,09 (vinte e cinco mil, setenta e três reais e nove centavos) em favor da requerente Greyce Chaves de Lima, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 220,96 (duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), nos termos da tabela à folha 39.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 24.852,13 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos) em favor de Greyce Chaves de Lima e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

4gbh1bQM9gxmbUfMWWdBOzkZLUo=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 12/07/2016

PORTARIA/CGJ N.º 62, DE 07 DE JULHO DE 2016.

A Exma **Des**.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,
Considerando a decisão alusiva ao Processo Administrativo Disciplinar nº 2016/652;

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar incidente de sanidade mental para avaliação da situação psicológica do servidor de que trata o referido PAD, cujo processamento ocorrerá em autos apensos ao processo administrativo disciplinar, na forma prescrita no art. 154, da LCE nº 053/01.

Art. 2.º Sobrestar o andamento e o prazo do PAD nº 2016/652, até a conclusão do incidente de sanidade mental em questão.

Art. 3.º Estabelecer que o incidente de sanidade seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

+c4NeIPydgQ6EizcwHEHwbhH+7w=

PORTARIA/CGJ N.º 63, DE 07 DE JULHO DE 2016.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar - Servidor n.º 2016/262.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n°. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor da servidora (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

+c4NeIPydgQ6EizcwHEHwbhH+7w=

Verificação Preliminar n.º 283/2016
Origem: Corregedoria Geral de Justiça
Assunto: Reclamação Disciplinar

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada contra a magistrada (...) para apurar suposta infração em razão dos fatos noticiados em reclamação disciplinar.
(...)
O arquivamento deste Processo Administrativo Disciplinar impõe-se como medida de coerência desta Corregedoria Geral de Justiça com seus atos regulamentares que embora preveja rotinas referentes à execução da pena provisória, não determina a comunicação ao juízo criminal acerca da extinção da pena como mecanismo de controle do cumprimento da pena.

Destarte, não demonstrados indícios de infração disciplinar determino o arquivamento do feito, nos moldes do art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, com as cautelas de praxe. Registre-se. Informe-se à Corregedoria Nacional de Justiça. Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

+c4NeIPydgQ6EizcwHEHwbhH+7w=

PORTARIA/CGJ N.º 64, DE 12 DE JULHO DE 2016.

A Exma Desª. **TÂNIA VASCONCELOS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores para auxiliar nas atividades de correição de que trata a Portaria CGJ nº. 020, de 07/03/2016 (Publicada no DJE n.º 5709, de 29/03/2016, p. 58) e Portaria CGJ nº. 052, de 16/06/2016 (Publicada no DJE nº 5763, de 17/06/2016, p. 51), os quais terão acesso livre às dependências das unidades jurisdicionais inspecionadas, livros, autos, computadores, móveis e arquivos.

Francisco Firmino dos Santos – Analista Processual/Assessor Jurídico I
Aline Mabel Fraulob Aquino Branco - Assessor Jurídico I
Daniela Cidade Nogueira – Assessor Jurídico I
Kelvem Márcio Melo de Almeida – Técnico Judiciario/Diretor de Secretaria
Julio Cesar Cappellari - Assessor Jurídico I
Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros- Assessor Jurídico I
Geysa Maria Brasil Xaud – Diretora de Gestão de 1º Grau
Jacqueline do Couto – Presidente da CPS
Silvia Schulze Garcia – Chefe de Setor de Análise de Dados
Tiago Mendonça Lobo – Assessor Especial

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

+c4NeIPydgQ6EizcwHEHwbhH+7w=

PORTARIA/CGJ N.º 65, DE 11 DE JULHO DE 2016.

A Exma **Des**.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores, abaixo relacionados, para auxiliar na higienização e implantação da metodologia de trabalho por dígito na Comarca de Pacaraima, no período de 11 a 15 de julho de 2016, os quais terão acesso livre às dependências da unidade, autos, sistemas, computadores, móveis e arquivos.

Francisco Firmino dos Santos – Analista Processual/Assessor jurídico I – Lotado na Corregedoria Geral de Justiça
Alexandre de Jesus Trindade – Técnico Judiciário – Lotado no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior – Diretor de Secretaria – Lotado no 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista
Gilberto José de Sampaio – Técnico Judiciário - Lotado no 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

+c4NeIPydgQ6EizcwHEHwbhH+7w=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 856/2016
Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação
Assunto: Solicita pagamento de inscrição nos cursos de Análises de Pontos de Função: medição e estimativas de softwares e Workshop de Análise de Pontos de Função: metodologia e práticas de medição.

DECISÃO

1. Versam os autos sobre a participação dos servidores listados às fls. 02-v e 03, nos **cursos de Análises de Pontos de Função: medição e estimativas de softwares e Workshop de Análise de Pontos de Função: metodologia e práticas de medição,** justificado à fl. 02.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fl. 22/23 e por considerar imprescindível a presente contratação para a atualização e especialização do corpo funcional deste Tribunal, tendo-se em foco a melhoria na prestação do serviço público, ratifico, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 24, para a contratação da empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA – EPP, no valor de R$ 14.535,00 (catorze mil quinhentos e trinta e cinco reais).
3. Publique-se.
4. Em seguida, à SGA e CPL para indicação dos servidores que farão parte da Comissão de Credenciamento e providências quanto à elaboração da minuta do edital.

Boa Vista – RR, 12 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 728/2016
ORIGEM: Secretaria de Tecnologia da Informação
ASSUNTO: Contratação de empresa visando à aquisição de 500 monitores

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 75/77.
2. Consequentemente, considerando que as justificativas para aquisição dos 200 microcomputadores e 500 monitores de video foram acatadas pela Secretaria de Gestão Administrativa e, ainda, as informações constantes dos estudos técnicos preliminares (fls. 12/15-v); a aprovação do Termo de Referência nº 43/2016, a minuta contratual (fls. 69/72), e o expresso no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços** dos objetos especificados no Termo de Referência acima citado, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 08/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Comissão Permanente de Licitação**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar a minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 12 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 159/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n° 012/14 – Referente ao serviço de copeiragem – empresa RORAIMA SERVIÇOS LTDA - ROSERC

Diretoria - Geral
Dy6FCC+RiA5yCKJLHWPDZzipE40=
SICOJURR - 00052793

Diretoria - Geral

DECISÃO

1. Considerando o pedido de fl. 1348, devidamente fundamentado, pelos mesmos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 1342/1342-v, devidamente acolhido pelo Secretario de Gestão Administrativa à fl. 1343, autorizo o imediato repasse do pagamento das horas extras no valor do posto, ao funcionário FRANCISCO NUNES PEREIRA, conforme planilha apresentada à fl. 1353, excluindo-se os insumos e benefícios mensais/diários, visto que tais valores são fixos por mês e não sofrem influência das horas extras laboradas, posto que faz jus à percepção dos valores ali apresentados, devendo à Secretaria de Orçamento e Finanças proceder o abatimento dessa despesa e os eventuais custos financeiros gerados por esta operação da próxima Nota Fiscal da contratada.
2. Publique-se.
3. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências quanto ao pagamento.

Boa Vista, 12 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Dy6FCC+RiA5yCKJLHWPDZzipE40=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 12 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 114 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI n.º **0000241-26.2016.6.23.8000** , autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Nayandra Francisca Costa Lima	Técnico Judiciário	1,5 (meia diária)

Destino:	Município de Boa Vista - RR.
Motivo:	Participar de treinamento do Sistema Eletrônico de Informação - SEI
Data:	2 a 3 de junho de 2016.

Nº 115 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI n.º **0000188-45.2016.6.23.8000** , autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lucas Souza de Carvalho	Técnico Judiciário	1,5 (meia diária)

Destino:	Município de Boa Vista - RR.
Motivo:	Participar de treinamento do Sistema Eletrônico de Informação - SEI
Data:	2 a 3 de junho de 2016.

Nº 116 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI n.º **0000182-38.2016.6.23.8000** , autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Sandro Araújo de Magalhães	Diretor de Secretaria	1,5 (meia diária)

Destino:	Município de Boa Vista - RR.
Motivo:	Participar de treinamento do Sistema Eletrônico de Informação - SEI
Data:	2 a 3 de junho de 2016.

Publique-se e Certifique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

scMijmDRQm/Mh+f7SEISBZEvRnk=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 12 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1713 - Cessar os efeitos, a contar de 16.06.2016, da designação da servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Juiz do 1.º Juizado Especial Cível, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 1391, de 13.06.2016, publicada no DJE n.º 5760, de 14.06.2016.

N.º 1714 - Designar servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 25.01 a 08.02.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1715 - Designar a servidora **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA**, Assessora de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, no período de 25.07 a 03.08.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1716 - Convalidar a designação da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, no dia 30.06.2016, em virtude de folga compensatória da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

etTTzyi5CZ6ze3Yo3U3wpyFAuzg=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 12/07/2016

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO	
Nº DO CONTRATO:	016/2016 Ref. ao PA nº 14851/2014
ASSUNTO:	Referente à confecção e fornecimento de carteira de identidade funcional para os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
CONTRATADA:	**Rafael Notório de Souza Gomes – ME**
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 do art.79, inciso II.
OBJETO:	**Cláusula Primeira –** Por este instrumento, a partir desta data, fica rescindido o contrato nº 016/2016, celebrado entre o Tribunal de Justiça e a empresa Rafael Notório de Souza Gomes – ME, sem ônus para qualquer das partes. **Cláusula Segunda –** A presente rescisão se dá por ato bilateral, nos termos do artigo 79, II, da Lei de Licitações.
DATA:	Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 57, de 12 de julho de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO CONTRATO 024/2016.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa Terre Des Hommes Lausanne do Brasil**,** referente a capacitação em Justiça Restaurativa, para atender a demanda Poder Judiciário do Estado de Roraima – acerca do Procedimento Administrativo nº 1355/2015.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **Suanam Nakai de Carvalho Nunes,** matrícula **nº 3010300,** para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **France James Fonseca Galvão,** matrícula **Nº 3011217,** para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

Portaria nº 58, de 12 de julho de 2016.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

pqoydyxr9EuiaGur7JDwD9/Y+9Q=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 19/2016.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com as empresas: M. A. FARIAS AGUIAR-ME (LOTES 1) M. L. P. Costa Epp(LOTE 2), COBEL – CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA - EPP (LOTE 3) COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ (LOTE 04), para eventual aquisição de material de copa, para atender a demanda Poder Judiciário do Estado de Roraima – acerca do Procedimento Administrativo nº 291/2016, Pregão Eletrônico nº 19/2016.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAUJO,** matrícula **nº 3010162,** para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º – Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS,** matrícula **Nº 3020252,** para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2016

Procedimento Administrativo n.º 291/2016 **Pregão Eletrônico** n.º 19/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO CAMPOS FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 019/2016, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1 . DO OBJETO

1.1 A presente Ata tem por objeto a formação de registro de preços para aquisição de material de copa e cozinha e gêneros de alimentação para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 13/2016 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2016.

pqoydyxr9EuiaGur7JDwD9/Y+9Q=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2 O Edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.3 Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA: M. A. FARIAS AGUIAR ME

CNPJ: 04.237.371/0001-42

ENDEREÇO COMPLETO: AV. VILLE ROY 6764, CENTRO, BOA VISTA – RORAIMA, CEP 69301-000

REPRESENTANTE: LUIZ FRANCISCO FARIAS AGUIAR

TELEFONE: (95)3623-3282/(95)98119-0181/(95)99132-4560 E-MAIL: luizfaguiar@hotmail.com

PRAZO DE ENTREGA: CONFORME ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

LOTE 01

ITEM	QUANT	UND	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL (R$)
1.1	Und.	10.000	**ÁGUA MINERAL NATURAL, em garrafão de polipropileno com capacidade de 20 litros,** e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 13/2016 (Anexo I).	9,30	93.000,00

EMPRESA: M. L. P. COSTA EPP – INFORPRINT INFORMÁTICA E PAPELARIA

CNPJ: 07.217.926/0001-82

ENDEREÇO COMPLETO: AV. VIA DAS FLORES, 1197-D, PRICUMÃ BOA VISTA – RORAIMA CEP 69.309-393

REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA

TELEFONE: (95) 3626-9931 E-MAIL: inforprint@hotmail.com

PRAZO DE ENTREGA: CONFORME ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

LOTE 02

ITEM	QUANT	UND	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL (R$)

pqoydyxr9EuiaGur7JDwD9/Y+9Q=

2.1	Und.	20.000	**ÁGUA MINERAL NATURAL, envasada em garrafa com capacidade de 2 litros**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 13/2016 (Anexo I).	2,20	44.000,00

EMPRESA: COBEL – CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA EPP

CNPJ: 06.696.569/0001-10

ENDEREÇO COMPLETO: AV. PITOMBEIRAS, 231, CAÇARI, BOA VISTA – RORAIMA CEP 69307-775

REPRESENTANTE: ROBERT SALLINGER NÓBREGA LIMA JÚNIOR

TELEFONE: (95)99158-9762/(95)981145509 E-MAIL: cobelconstrutora@hotmail.com

PRAZO DE ENTREGA: CONFORME ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

LOTE 03

ITEM	QUANT	UND	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL (R$)
3.1	Pct.	11.000	**COPO PLÁSTICO, DESCARTÁVEL, PARA ÁGUA**, com capacidade para 200 ml, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 13/2016 (Anexo I).	2,56	28.160,00
3.2	Pct.	3.000	**COPO PLÁSTICO, DESCARTÁVEL, PARA CAFÉ**, com capacidade para 50 ml com capacidade para 200 ml, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 13/2016 (Anexo I).	1,20	3.600,00

EMPRESA: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

CNPJ: 78.588.415/0020-80

ENDEREÇO COMPLETO: AV. FERNANDO CERQUEIRA CÉSAR COIMBRA 100 – ALPHAVILLE EMPRESARIAL – BARUERI-SÃO PAULO CEP 06465-090

REPRESENTANTE: EDUARDO HERSZENBAUM RUDMAN

TELEFONE: (11)2173-2500/(11)4191-4399 E-MAIL: eduardohzz@uol.com.br

PRAZO DE ENTREGA: CONFORME ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

LOTE 04

ITEM	QUANT	UND	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL (R$)
4.1	Pct.	8.000	**CAFÉ**, tipo **TRADICIONAL, pct. 500 gramas**, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 13/2016 (Anexo I).	8,00	64.000,00

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

pqoydyxr9EuiaGur7JDwD9/Y+9Q=

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR 09 de junho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

pqoydyxr9EuiaGur7JDwD9/Y+9Q=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003456-AM-N: 094
006719-AM-N: 177
041304-DF-N: 110
033072-GO-N: 165
016213-PA-N: 158
013305-PB-N: 095
000005-RR-B: 228
000020-RR-N: 209
000021-RR-N: 230
000042-RR-N: 102
000061-RR-A: 094
000074-RR-B: 098
000077-RR-A: 170
000077-RR-E: 094
000078-RR-A: 105
000087-RR-B: 171
000105-RR-B: 170
000113-RR-E: 105
000114-RR-A: 094
000118-RR-N: 181
000120-RR-B: 170
000124-RR-B: 230
000125-RR-N: 102
000128-RR-B: 171
000131-RR-B: 170
000144-RR-A: 135, 230
000144-RR-N: 105
000145-RR-N: 098
000153-RR-B: 049, 051, 052, 055, 079, 080, 082, 088, 089, 090
000155-RR-N: 099
000157-RR-B: 099
000158-RR-A: 094
000160-RR-B: 056
000162-RR-A: 094
000171-RR-B: 095, 096, 099
000172-RR-B: 094
000172-RR-N: 043, 046, 047, 048, 053, 054, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 077, 083, 084, 085, 086, 092, 093
000178-RR-N: 150
000180-RR-E: 096
000184-RR-A: 230
000189-RR-N: 094
000194-RR-B: 094
000201-RR-A: 102
000203-RR-N: 150
000208-RR-B: 194
000209-RR-N: 106
000223-RR-A: 160
000223-RR-N: 170
000246-RR-B: 137
000248-RR-B: 228
000254-RR-A: 170
000257-RR-N: 104
000262-RR-N: 106
000263-RR-N: 101, 105
000264-RR-N: 100
000268-RR-B: 095
000271-RR-B: 095
000278-RR-A: 148
000282-RR-N: 162
000295-RR-A: 145
000297-RR-A: 124
000299-RR-N: 159, 170, 178
000300-RR-N: 170
000308-RR-E: 172
000311-RR-N: 044, 091, 095
000330-RR-B: 154, 169
000332-RR-B: 105
000333-RR-N: 112
000368-RR-A: 095
000368-RR-B: 162
000385-RR-N: 144
000411-RR-A: 099
000420-RR-N: 098
000447-RR-N: 095, 102
000451-RR-N: 182, 185
000455-RR-E: 124
000467-RR-N: 099
000481-RR-N: 143, 184, 186
000493-RR-N: 172
000504-RR-N: 095, 096
000509-RR-N: 149
000514-RR-N: 171
000525-RR-N: 097
000550-RR-N: 171
000561-RR-N: 095
000565-RR-N: 156
000576-RR-N: 150
000585-RR-N: 161
000598-RR-N: 230
000604-RR-N: 103
000612-RR-N: 101
000637-RR-N: 121
000669-RR-N: 095, 096
000686-RR-N: 212
000687-RR-N: 099, 135
000692-RR-N: 095, 096
000716-RR-N: 229
000727-RR-N: 139
000751-RR-N: 150
000771-RR-N: 103
000776-RR-N: 150
000782-RR-N: 002
000787-RR-N: 108, 146
000804-RR-N: 147

000805-RR-N: 156
000807-RR-N: 159
000835-RR-N: 033
000857-RR-N: 144
000870-RR-N: 171
000907-RR-N: 150
000934-RR-N: 180
000956-RR-N: 033
000960-RR-N: 108
000995-RR-N: 154
001008-RR-N: 102
001048-RR-N: 124, 231
001063-RR-N: 101
001065-RR-N: 100
001075-RR-N: 159
001078-RR-N: 150
001092-RR-N: 103
001164-RR-N: 150
001183-RR-N: 113
001204-RR-N: 001, 128
001251-RR-N: 140
001266-RR-N: 155
001320-RR-N: 183, 186, 187
001375-RR-N: 199
001433-RR-N: 111
001455-RR-N: 095, 184
001466-RR-N: 199
001550-RR-N: 110
025503-SC-N: 100

Cartório Distribuidor

Vara Execução Penal

Execução da Pena

001 - 0002834-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002834-0
Sentenciado: Reginaldo Pereira da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 11/07/2016.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

002 - 0011750-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011750-2
Réu: Nicolau Tenorio Dias Cabral da Costa
Transferência Realizada em: 11/07/2016.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

003 - 0011624-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011624-9
Réu: Eliangela Magalhaes Messias
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0011833-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011833-6
Réu: Victor Henrique Lima de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0011737-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011737-9
Indiciado: A.S.R.
Distribuição por Dependência em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0011830-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011830-2
Indiciado: T.M.S.
Distribuição por Dependência em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

007 - 0009682-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009682-1
Autor: Antonio Gabriel da Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0009689-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009689-6
Autor: Frank Sinatra Monteiro Lima
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

009 - 0011758-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011758-5
Indiciado: E.C.S.
Distribuição por Dependência em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0011829-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011829-4
Indiciado: U.M.
Distribuição por Dependência em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011831-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011831-0
Indiciado: M.S.
Distribuição por Dependência em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

012 - 0011751-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011751-0
Indiciado: E.T.N.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0011803-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011803-9
Indiciado: J.R.S.N.
Distribuição por Dependência em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

014 - 0009683-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009683-9
Autor: Maxsuel Salvino dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

015 - 0011832-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011832-8
Réu: Miguel José Pedro
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0011834-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011834-4
Réu: Luis Carlos Vicente da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0011798-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011798-1
Réu: Jocelino Clarindo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0011770-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011770-0
Autor: Eurismar Pereira de Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0011771-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011771-8
Autor: Rarys Rogeres Rodrigues Souza
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0009685-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009685-4
Autor: Almiro Sabino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009686-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009686-2
Autor: Valteir Marques Lima
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009687-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009687-0
Autor: Reginaldo Faustino
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009688-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009688-8
Autor: Guilherme de Souza Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009690-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009690-4
Autor: Gilbernilson Melquior da Silva Andre
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009691-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009691-2
Autor: Ageu Alves Costa
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011762-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011762-7
Autor: Ari Romero Faria
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011763-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011763-5
Autor: Diego Dias de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011764-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011764-3
Autor: Gustavo Francisco Balbino
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011765-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011765-0
Autor: Diego Vieira de Souza Lo
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0011766-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011766-8
Autor: Ediney Borges de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0011772-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011772-6
Autor: Warlen Figueira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0011773-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011773-4
Autor: José Mourão de Souza
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

033 - 0000925-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000925-3
Recorrido: Bueno & Cia Ltda
Recorrido: Eduardo Carra
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Advogados: Juliana Silva Prestes, Patricia Oliveira Pereira

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

034 - 0010716-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010716-4
Autor: S.M.G.Q.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

035 - 0010666-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010666-1
Executado: A.C.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010668-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010668-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010671-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010671-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010675-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010675-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010676-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010676-0
Executado: M.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0010677-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010677-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

041 - 0010672-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010672-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0010678-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010678-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

043 - 0009511-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009511-2
Autor: A.B.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/0216.
Valor da Causa: R$ 10.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

044 - 0009342-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009342-2
Autor: V.F.Z.
Réu: A.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 2.991,64.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

045 - 0011225-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011225-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

046 - 0009506-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009506-2
Requerido: A.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0009519-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009519-5
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

048 - 0009525-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009525-2
Autor: J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0011199-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011199-2
Autor: G.T.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 48.000,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0011273-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011273-5
Autor: D.R.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

051 - 0011476-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011476-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.201,70.
Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0012357-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012357-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.H.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 732,02.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

053 - 0009500-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009500-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0009524-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009524-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0011300-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011300-6
Autor: M.C.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0011463-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011463-2
Autor: Z.C.S.S.
Réu: J.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Ret/sup/rest. Reg. Civil

057 - 0006937-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006937-2
Autor: Sara Roseli Firmino de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0006942-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006942-2
Autor: Eyshella Paixão Raposo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0008465-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008465-2
Autor: Cristiano Leite Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0008478-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008478-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0008483-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008483-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0008494-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008494-2
Autor: David Almeida Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.

Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0008497-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008497-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0008505-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008505-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0008893-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008893-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0008899-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008899-2
Autor: Dennis Menezes Ribeiro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0008922-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008922-2
Autor: Larajeane Felisberto Damasio e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0008936-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008936-2
Autor: Lorrayne Almeida da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0008941-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008941-2
Autor: Gerlane Marcos da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0008949-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008949-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0008955-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008955-2
Autor: Ray Mayclem Thomais e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0009016-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009016-2
Autor: João Ninke Feitoza Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0009078-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009078-2
Autor: Rebeca Fidelis Magnos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0009083-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009083-2
Autor: Fátima da Silva Galvão e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0009114-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009114-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0009128-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009128-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0009133-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009133-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0009312-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009312-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0011201-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011201-6
Autor: Mauricio da Silva Moreira
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00 - AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 21/06/2016,ÀS 08:00 HORAS.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0011302-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011302-2
Autor: Thaires Silva de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Suprim. Consent. Casament

081 - 0011287-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011287-5
Autor: E.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0011296-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011296-6
Autor: J.B.X. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Suprmento/consentimento

083 - 0011503-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011503-5
Autor: C.R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

084 - 0009498-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009498-2
Autor: L.H.B.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/0216.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0009530-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009530-2
Autor: N.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/0216.
Valor da Causa: R$ 3.168,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

086 - 0008309-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008309-2
Autor: E.J.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0011230-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011230-5
Autor: F.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0011284-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011284-2
Autor: J.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 134.000,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Execução de Alimentos

089 - 0012334-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012334-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.M.G.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 7.676,78.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0012359-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012359-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: V.L.G.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.059,97.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

091 - 0009337-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009337-2
Autor: W.C.S.
Criança/adolescente: K.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/0216.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

092 - 0009375-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009375-2
Autor: R.S.R.
Criança/adolescente: M.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0011490-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011490-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

094 - 0055154-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055154-4
Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.
Réu: Espolio de Antonio Ferreira Anunciaçao Neto
R.H. 01 - Intime-se a parte autora para que junte aos autos laudo de avaliação do imóvel que pretende alienar. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 11 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

095 - 0003682-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003682-8
Autor: Rogelma de Souza Paula e outros.
Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 11 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Antonio Albuquerque Toscano Filho, Denise Abreu Cavalcanti, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Emira Latife Lago Salomão, Polyana Silva Ferreira, Daniela da Silva Noal, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marcela Pereira de Arruda

1ª Vara de Família

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

096 - 0207666-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207666-9
Autor: Maria das Graças de Moura Viana
Réu: Espolio de Ademir Pinheiro Viana
R.H. 01 - Intime-se a inventariante para que apresente o plano de partilha e as últimas declarações. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

Alvará Judicial

097 - 0015222-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015222-7
Autor: Nadia Guimarães da Silva e outros.
Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva

Sentença: Vistos etc. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 12 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Inventário

098 - 0160572-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160572-8
Autor: C.G.C. e outros.
Réu: E.A.A.L.M.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para que junte aos autos as certidões negativas das esferas Federal e Municipal, atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias úteis; 02 - Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 12 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

099 - 0213701-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213701-6
Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.
Réu: Espolio de Jerry Lima Sampaio
R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca do pedido de fl. 883. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

100 - 0015419-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015419-1
Autor: R.J.R. e outros.
Réu: E.I.F.T. e outros.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante para que junte aos autos a guia de cotação e o comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Cumprida a determinação acima, dê-se vista a PROGE/RR; 03 - Em seguida, a inventariante apresente o plano de partilha; as últimas declarações e as certidões negativas atualizadas; 04 - Após, ao Ministério Público (art. 178, II do CPC); 05 - Só então, conclusos. Boa Vista-RR, 12 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Paulo Sergio Gaspar Correa

101 - 0000828-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000828-8
Autor: H.A.R.A. e outros.
Réu: E.F.A.J.
R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante acerca do petitório de fl. 252 v. Prazo: 10 (dez) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de Julho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão, Juciane Batista Pollmeier

2ª Vara de Família
Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Divórcio Litigioso

102 - 0068930-25.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068930-0
Autor: I.R.A.
Réu: A.B.A.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 11/07/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **
Advogados: Suely Almeida, Pedro de A. D. Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Daniela da Silva Noal, Sara Patricia Ribeiro Farias

Arrolamento Sumário

103 - 0012989-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012989-8
Autor: Ruthilene de Araujo Paiva e outros.
Réu: Espolio de Maria Antonia de Souza Paiva
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 11/07/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Aldiane Vidal Oliveira, Raimundo de Albuquerque Gomes

Cumprimento de Sentença

104 - 0070870-25.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070870-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.R.M.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Faço vistas dos autos à parte Exequente para manifestar-se quanto ao documento de fls. 293/294. BV/RR, 11/07/2016-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

2ª Vara de Família
Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Separação Consensual

105 - 0138360-59.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138360-9
Autor: U.S.S. e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 80/94. Oficie-se como se requer. Após, retornem os autos ao arquivo.Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016. AIR MARIN JUNIOR Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Andréa Letícia da S. Nunes, Edmilson Macedo Souza, Rárison Tataira da Silva, Sandra Marisa Coelho

Alimentos - Lei 5478/68

106 - 0189250-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189250-6
Autor: A.L.M.W. e outros.
Réu: S.W.B.

Despacho: Intime-se o executado, pessoalmente, para fins do art. 528 do CPC, observando o teor da petição de fls. 206/209. Defiro a justiça gratuita. Expeça-se o necessário. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.AIR MARIN JUNIOR Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Samuel Weber Braz, Helaine Maise de Moraes França

Inventário

107 - 0016767-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016767-0
Autor: Darcio Cordeiro Pedroso
Réu: Espólio de Lourdenez Guedes Cordeiro

Despacho: Vista ao MP. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016. AIR MARIN JUNIOR Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0008324-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008324-8
Autor: Larry Montini da Silva Marquiore e outros.
Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva

Despacho: Manifeste-se a inventariante sobre o teor da certidão retro. O cartório retifique a etiqueta do processo, tendo em vista o teor da certidão de fl. 108. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.AIR MARIN JUNIOR Juiz Substituto respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Cintia Schulze

1ª Vara do Júri
Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

109 - 0000458-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000458-2
Réu: Newton Carlos de Lima Júnior
Intime-se o Réu por edital.
Em: 11/07/2016.
Bruna Zagallo
Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Geovani de Moura

Liberdade Provisória

110 - 0010133-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010133-2
Réu: Danielly de Albuquerque Lima
PUBLICAÇÃO: Mantenho a decisão de fl. 916/921.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.Boa Vista/RR, 23/06/2016.
Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, Thiane Rangel Catão dos Santos

Rest. de Coisa Apreendida

111 - 0009804-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009804-1
Autor: Maria Lucia Vieira Sales
Despacho

Defiro solicitação do Ministério Público, de fl. 19.

Intime-se o Advogado(a) do(a) requerente, via publicação no DJe, para que, no prazo de dez (10) dias, instrua o pedido de restituição de coisa apreendida em tela, com as cópias necessárias (auto de prisão em flagrante).
Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 11 de junlho de 2016.
Advogado(a): Gabriel Cardoso de Lima

Vara Execução Penal

Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

112 - 0134046-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134046-8
Sentenciado: Matias Batista Maciel
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 08 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º e 2°, IV do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 284, apontando a progressão de regime a partir do dia 01/12/2015.
Certidão carcerária, fls. 288/289, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 292.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de delito considerado hediondo, devendo o livramento condicional pleiteado obedecer ao disposto no art. 83, V do CP. Diante disso, cumpre verificar que o reeducando cumpriu mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 284), bem como possui bom comportamento carcerário (fls. 288/289), restando, portanto, comprovada a presença dos requisitos previstos no Art. 83, V do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado nos autos.
Há que se verificar nos autos a ausência de exame criminológico, necessários para a verificação das condições pessoais do reeducando que pleiteia o livramento condicional. No entanto, a jurisprudência consolidada entende ser o referido exame dispensável, cabendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ao magistrado analisar sua imprescindibilidade para a concessão do pleito. Corroborando tal entendimento, o STJ trouxe a Súmula 439, in verbis:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

No ponto, cabe ainda colecionar os seguintes arestos:

AGRAVOO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. IMPOSIÇÃO DO EXAME COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME COMETIDO PELO CONDENADO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE/INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A teor do enunciado sumular 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 2. No caso, entretanto, a apontada gravidade abstrata do delito praticado pelo condenado (tentativa de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) não é motivação suficiente/idônea para se exigir a realização do exame criminológico para fins de livramento condicional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 305298 SP 2014/0247488-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)
AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)
Diante disso, verificando o comportamento apresentado pelo reeducando durante o cumprimento da pena, aliado ao parecer favorável do parquet, entendo ser desnecessária a realização de exame criminológico.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Matias Batista Maciel, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 21h (vinte e uma) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

113 - 0134066-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134066-6
Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 26 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Henzio Junior Lima Andrade nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

114 - 0015607-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015607-3
Sentenciado: Walace Barros Mendes
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wallace Barros Mendes nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0005046-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005046-2
Sentenciado: Alan Kardec Melo Ferreira
DECISÃO

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 06 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alan Kardec Melo Ferreira nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0001808-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001808-7
Sentenciado: Davi Lima Pereira da Cruz
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Davi Lima Pereira da Cruz.
1ª Ação Penal nº 0010.13.004527-0 Pena 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CP, fls. 105.
2º Ação Penal nº 0010.14.019875-4 Pena 16 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão, cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 129, § 1º, I e II, do CP, fls. 125.
Calculadora de Execução Penal, fl. 119.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 125, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma da pena cumprida à nova condenação extrapola o limite de 08 (oito) anos, quantidade que determina o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal). Diante disso, cabe verificar que o reeducando deverá permanecer cumprindo sua pena no regime atual, mais grave possível.
Com a unificação da pena do reeducando, cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser mantida em 05/03/2015, face a ausência de infração disciplinar ou nova condenação com trânsito em julgado.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Davi Lima Pereira da Cruz, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 05/03/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Públiico do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0001879-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001879-8
Sentenciado: Jhonatha Neves da Silva
DECISÃO

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 30 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jhonatha Neves da Silva nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0008208-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008208-3
Sentenciado: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se da análise do livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena de 04 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 200, apontando direito ao livramento condicional em 25/11/2014.
O Ministério Público, à fl. 209, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de livramento condicional.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi considerado na condenação como comum primário, amoldando-se a regra prevista no art. 83, I do CP, para fins de livramento condicional.
Diante disso, cumpre verificar que o reeducando cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 200). Nesse sentido, o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado.
No entanto, analisando a certidão carcerária, denota-se que durante o cumprimento da pena o reeducando praticou diversas infrações disciplinares, sendo advertido pela autoridade administrativa em diversas oportunidades. Nesse cenário, o apenado deteve conduta considerada má por longo período de tempo, face as constantes ausências aos pernoites.
Nesse sentido, verifica-se que o reeducando teve reconhecida a prática de falta grave no início do corrente ano, sendo sua conduta carcerária considera má até 03 meses atrás, quando se deu a reclassificação do comportamento para bom.
Assim, constata-se que o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional não restou provado nos autos, visto que o período de análise da conduta deve alcança todo o período de cumprimento da pena.
Mutatis mutandi, applicam-se a espécie os seguintes julgados:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO SATISFATÓRIO NÃO ATENDIDO. FALTA GRAVE COMETIDA PELO APENADO NA ÚLTIMA FASE DE CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DE CREDIBILIDADE E CONFIABILIDADE. CONDUTA INADEQUADA QUE AUTORIZA PROGNOSE NEGATIVA. CONDIÇÕES REAIS DE READAPTAÇÃO À VIDA EM SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. ERRO DISCIPLINAR QUE NÃO PODE SER RELEVADO PELO SÓ FATO DE HAVER DECORRIDO MAIS DE 6 (SEIS) MESES DA DATA EM QUE FOI PRATICADO. ELEMENTO DE AVALIAÇÃO QUE ABRANGE TODO O PERÍODO DA EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. DECISÃO HÍGIDA. 1. A concessão do livramento condicional pressupõe o preenchimento de requisitos cumulativos de natureza objetiva e subjetiva. Objetivamente, deve ser considerada a natureza e quantidade da pena imposta, bem como o obrigatório cumprimento de parte da reprimenda aplicada. Sob o aspecto subjetivo, devem ser ponderados os antecedentes, o comportamento satisfatório durante a execução, o bom desempenho no trabalho prisional e aptidão do sentenciado para prover sua subsistência. Ausente quaisquer desses requisitos não pode ser deferida a liberdade condicional. 2. Desatende a pressuposto básico para concessão do livramento condicional, o condenado que, na última fase de cumprimento da pena a que está sujeito, comete falta grave. () (TJ-DF - RAG: 20140020276558 DF 0028179-84.2014.8.07.0000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 18/12/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2015 . Pág.: 335)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRAZO DE REABILITAÇÃO DA CONDUTA - ARTIGOS 129 E 133 DO DECRETO ESTADUAL 12.140/2006 - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - FALTA DISCIPLINAR NO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO - CONDUTA CARCERÁRIA CLASSIFICADA COMO MÁ - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Os prazos para reabilitação da conduta previstos no art. 133 do Decreto Estadual n.º 12.140/2006 derivam de regulamentação do poder disciplinar, nos termos do art. 47 da Lei de Execução Penal, de forma que a norma se dirige à Administração Penitenciária, não sendo vinculativa ao juiz da execução penal, destarte, correta a decisão do magistrado. A prática de falta disciplinares de natureza grave durante o cumprimento da reprimenda, constitui-se em fundamentação idônea à não concessão do livramento condicional, ante o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse, já que teve por consequência o rebaixamento da conduta carcerária da apenada pelo prazo de 12 (doze) meses. O colegiado não está obrigado a mencionar os dispositivos das normas supostamente violadas, bastando declinar as razões pelas quais chegou à conclusão exposta na decisão recorrida. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - EP: 00080136120138120021 MS 0008013-61.2013.8.12.0021, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 01/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/04/2014)

Assim, conforme se verifica nos argumentos acima, o reeducando não preenche os requisitos subjetivos do livramento condicional, cuja concessão implicaria a ausência de vigilância estatal, que associado a conduta durante o cumprimento da pena, revela-se um risco a sociedade.
Além disso, a concessão do benefício pleiteado premiaria o mal comportamento apresentado pelo reeducando, fato este que deve ser combatido, de modo a evitar a influência negativa nos demais detentos.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Júnior.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000400-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000400-2
Sentenciado: Roberto Chaves de Souza
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, condenado à pena de 05 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 65.
Certidão carcerária, fl. 104/105, informando a conduta do reeducando como má.
O Ministério Público manifestou-se pela concessão do indulto, fl. 102.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O Decreto nº 8.615/2015, da Presidência da República, regulou a concessão indulto natalino e comutação de penas aos condenados e pessoas submetidas a medida de segurança. No Art. 1º, I do Decreto nº 8.615/2015, prevê a possibilidade de concessão de indulto aos condenados a pena privativa de liberdade não superior a oito anos que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes.
Nesse sentido, analisando os autos, constata-se que o reeducando é considerado réu primário, com pena aplicada de apenas 05 anos de reclusão, inferior, portanto. aos 08 anos previsto no Art. 1º, I do Decreto nº 8.615/2015. Analisando a calculadora de execução penal de fl. 65, denota-se que o apenado cumpriu mais de 1/3 da pena imposta, comprovando a presença do requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado.
No entanto, analisando a certidão carcerária de fls. 104/105, constata-se que o reeducando vem apresentando comportamento carcerário insatisfatório há mais de 01 anos, com constantes ausências a pernoites, bem como teve contra si aplicada sanção disciplinar pela faltas praticadas.
Diante disso, não há como reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo necessário ao deferimento do indulto, diante das reiteradas prática de faltas disciplinares. No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:
Agravo em execução. Insurgência da sentenciada contra o indeferimento de pedidos de indulto e comutação, formullados com fulcro no Decreto nº 8.172/2013, por falta dos requisitos legais. Falta grave (abandono do semiaberto) que embora não interrompa a contagem de tempo para fins de indulto/comutação, indica insatisfatório comportamento a ser analisado durante a execução da pena. Requisito subjetivo não preenchido. Prática de faltas graves por ocorrência de fuga do sistema prisional durante o cumprimento da pena. Decisão hostilizada mantida. Agravo improvido.(TJ-SP - EP: 00305627020158260000 SP 0030562-70.2015.8.26.0000, Relator: Sérgio Coelho, Data de Julgamento: 13/08/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/08/2015)

Agravo de execução penal apresentado pela Defesa em face do indeferimento do indulto e livramento condicional com base nos decretos 6.706/08 e 7046/09. Apenado cometeu inúmeras fugas no período posterior à publicação dos decretos. Inexistência dos requisitos subjetivos. Péssimo comportamento demonstrado pelo agravado,

gerando ausência de mérito carcerário, agravando a situação do agente, desaconselhando a concessão dos benefícios pleiteados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - EP: 00303915020118190000 RJ 0030391-50.2011.8.19.0000, Relator: DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA, Data de Julgamento: 08/10/2012, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/02/2013 16:51)

Posto isso, verificando a ausência dos requisitos legais (Decreto nº 8.615/2015), INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO pleiteado por Roberto Chaves de Souza.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0002909-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002909-0
Sentenciado: Edemar Sarmento da Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação de conduta carcerária e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão.
O documento de fl. 116, informa que o reeducando apresentou-se espontaneamente a unidade prisional, após ter sido considerado foragido, conforme decisão de fls. 108.
Decisão reconhecendo a prática de falta grave, fl. 137.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 141.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena).
Nesse sentido, denota-se que o reeducando apresenta conduta carcerária má, face ao reconhecimento da prática de falta grave, afastando a presença requisito subjetivo exigido para a concessão da saída temporária.
A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar.
Analisando os autos, verifica-se que o fato motivador do reconhecimento da falta grave foi a fuga no estabelecimento prisional, retornando ao cumprimento da pena em 29/08/2015. Diante disso, denota-se não haver decorrido o prazo de 12 meses entre a reapresentação ao cumprimento da pena e os dias atuais.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de reclassifico a conduta carcerária do reeducando, diante da ausência de decurso do prazo legal. No mesmo sentido, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 face a ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldoo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0011071-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011071-8
Sentenciado: Manoel Pereira da Costa
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Considerando que ainda persistem os motivos que ensejaram a concessão de prisão domiciliar do (s) reeducando (s), especialmente no que tange às condições físicas do estabelecimento prisional e ainda estamos no período das chuvas.

Concedo a prorrogo a prisão domiciliar, até o dia 15/08/2016, em favor dos reeducandos Antônio Damasceno Lima, Antônio Firmino da Silva Sobrinho, Antônio Pereira Alves Filho, Arvind Arnold Beresford, Carlos José Alves Bonfim, Cláudio Cristiano Pereira da Silva, Cleomir Ribeiro da Silva, Damázio Francisco do Nascimento, Elivan Pereira Matos, Francimar Meireles da Silva, Francimar da Silva Batista, Francinei Encarnação Gomes, Francisco das Chagas da Silva, Jean Carlos Almeida de Castro, Jeová Araújo Pereira, José da Mata Silva, José de Ribamar Alves dos Santos, José Oliveira dos Santos, José Robson Melgueiro da Silva, José Vivaldino Leite, Juan Pablo de Oliveira Gomes, Kelison Lopes Rodrigues, Kennedy Trajano Carneiro, Khylvio Alves Valões, Luiz Rodrigues de Souza, Luis Vanderlei da Silva Sousa, Manoel Gomes de Paulo, Manoel Pereira da Costa, Márcio Alves Ribeiro, Miguel Chaves Rodrigues, Nilton José da Silva, Pedro de Souza Franco, Pedro Pereira da Cruz, Raimundo Nonato Silva de Abreu, Roberto Rivelino Brasil da Silva, Sebastião da Silva Santos, Valquimar Sales, Wilson Silva Lima e Wilson Pereira Aleixos.

Os reeducandos ficam cientificados que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal:
a) deverão ficar recolhido domiciliarmente das 05h às 21h e finais de semana e feriados, sob pena de revogação do benefício;
b) comparecerem em juízo, após o transcurso do prazo da prisão domiciliar;
c) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Qualquer alteraçãão verificada na conduta ou comportamento dos reeducandos no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência a Defesa e ao Ministério Público Estadual.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

122 - 0013018-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013018-7
Sentenciado: José da Cruz
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado José da Cruz.
1ª Ação Penal nº 0010.12.006475-2 Pena 06 anos, 11 meses e 06 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II c/c art. 155, § 1º, na forma do art. 69, todos do CP, guia de fl. 03.
2º Ação Penal nº 0010.14.005940-2 Pena 07 anos de reclusão, cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CP, guia fls. 49.
2º Ação Penal nº 0010.15.013172-9 Pena 29 anos e 09 meses de reclusão, cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, guia fls. 144.
Calculadora de Execução Penal, fl. 139.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 144, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma da pena cumprida à nova condenação extrapola o limite de 08 (oito) anos, quantidade que determina o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal). Diante disso, cabe verificar que o reeducando deverá permanecer cumprindo sua pena no regime atual, mais grave possível.
Com a unificação da pena do reeducando, cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser mantida em 28/11/2015, face a ausência de infração disciplinar ou nova condenação com trânsito em julgado.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando José da Cruz, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o regime de cumprimento de pena no FECHADO,, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 28/11/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010,

do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0015689-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015689-3
Sentenciado: Ordênio Pereira de Lima
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 46 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ordênio Pereira de Lima nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0015726-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015726-3
Sentenciado: Allan Almeida Duarte
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Allan Almeida Duarte nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Alysson Batalha Franco, Fábio Bezerra Pelais, Diego Victor Rodrigues Barros

125 - 0006859-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006859-0
Sentenciado: Marcos Dione da Conceição Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I do Código Penal, conforme sentença de fl. 03.
O documento de fl. 69/70 informa que o reeducando foi incluído na relação de foragidos por faltar aos pernoites, sendo recapturado posteriormente.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando foi incluído na relação de foragidos por estar faltado aos pernoites exigidos no regime semiaberto.
Depreende-se nos autos que o apenado foi recapturado em 12/06/2015, após fuga no dia 15/05/2015, sendo enviado para cumprimento da sanção disciplinar. Denota-se ainda que o reeducando empreendeu fuga em outras oportunidades, sendo frequentes as ausências no cumprimento dos pernoites do regime aberto.
Tal fato demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave cometida pelo reeducando, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
Cumpre ressaltar ainda que o reeducando a contumaz na prática de infrações disciplinares, visto que foi incluído da relação de foragido em diversas oportunidades, conforme se verifica na certidão carcerária de fls. 71.
Diante disso, resta na espécie a presença de fortes indícios da prática da falta grave pelo reeducando, que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, sendo esta medida justificada para evitar a prática de novos delitos, conduta verificada na última fuga do apenado.
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Marcos Dione da Conceição Lima, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Aguarde-se a realização da audiência.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0009028-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009028-9
Sentenciado: Andri Pardal Caetano Melo
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 24 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Andri Pardal Caetano Melo nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010,

do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0011979-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011979-9
Sentenciado: Antonio Pereira Alves Filho
DESPACHO

O reeducando encontra-se cumprimento pena no regime aberto, inviabilizando o pedido de progressão de regime pleiteado às fls. 74/75. Renove-se a vista à Defesa.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0012005-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012005-2
Sentenciado: Pierino Paganini
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, condenado à pena de 05 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 218-B, I do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl.152/153, que informa o cumprimento de 02 anos, 06 meses e 27 dias da pena imposta.
Certidão carcerária, fl. 149/151, informando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público manifestou-se pela concessão do indulto, fl. 146/147.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O Decreto nº 8.615/2015, da Presidência da República, regulou a concessão indulto natalino e comutação de penas aos condenados e pessoas submetidas a medida de segurança. NO Art. 1º, I do Decreto nº 8.615/2015, prevê a possibilidade de concessão de indulto aos condenados a pena privativa de liberdade não superior a oito anos que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes.
Nesse sentido, analisando os autos, constata-se que o reeducando é considerado réu primário, a pena aplicada foi de apenas 05 anos, inferior aos 08 anos previsto no Art. 1º, I do Decreto nº 8.615/2015, bem como cumpriu mais da metade da pena imposta, cumprindo os requisitos objetivos para a concessão do benefício pleiteado.
O reeducando apresentou conduta carcerária classificada como boa durante todo o cumprimento da pena, assim como não teve reconhecida contra si nenhuma falta grave nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, cumprida as determinações do art. 5º do Decreto nº 8.615/2015.
Diante disso, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, o reeducando deve ser beneficiado com indulto natalino previsto no art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à pena aplicada ao crime previsto no art. 218-B, § 2º, I do Código penal, objeto da ação ppenal nº 0010.13.018578-7.
Posto isso, verificando a presença dos requisitos legais (Decreto nº 8.615/2015), DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor de Pierino Paganini, em relação a ação penal nº 0010.13.018578-7, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.
Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 08 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

129 - 0017617-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017617-9
Sentenciado: Francisco Jose Williams
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/08/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000458-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000458-5
Sentenciado: José Roberto Ramos Printes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 02 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 155 c/c art. 14, II do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 20, apontando a progressão de regime a partir do dia 07/02/2016.
Certidão carcerária, fls. 28, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 29.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi considerado na condenação como comum primário, amoldando-se a regra prevista no art. 83, I do CP, para fins de livramento condicional.
Diante disso, cumpre verificar que o reeducando cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 20), bem como manteve conduta considerada como boa durante o curto período de cumprimento da pena, restando, portanto, comprovada a presença dos requisitos previstos no Art. 83, V do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado nos autos.
Há que se verificar nos autos a ausência de exame criminológico, necessários para a verificação das condições pessoais do reeducando que pleiteia o livramento condicional. No entanto, a jurisprudência consolidada entende ser o referido exame dispensável, cabendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ao magistrado analisar sua imprescindibilidade para a concessão do pleito. Corroborando tal entendimento, o STJ trouxe a Súmula 439, in verbis:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

No ponto, cabe ainda colecionar o seguintee aresto:
AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)
Diante disso, verificando o comportamento apresentado pelo reeducando durante o cumprimento da pena, a ausência de violência quando do cometimento do delito, aliado ao parecer ministerial favorável a concessão do pedido, entendo ser desnecessária a realização de exame criminológico.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de José Roberto Ramos Printes, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação

lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 21h (vinte e um) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0006599-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006599-0
Sentenciado: Ademilson Roberto Vieira Silva
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Ademilson Roberto Vieira da Silva, atualmente no regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 07 meses e 23 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 155 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
A Calculadora de fls. 16 informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 16/07/2016.
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, fl. 18.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.15.019121-0 no dia 16/07/2016, vide calculadora de fl. 16. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Ademilson Roberto Vieira da Silva, referente à ação penal nº 0010.15.019121-0, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Pe
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0007438-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007438-0
Sentenciado: Italo Ramon Dias de Aguiar
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 33.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

133 - 0200306-61.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200306-1
Autor: Familiares de Internos da Peniten Agrícola Monte Cristo
DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 76, assinalando o prazo de 10 dias para o seu cumprimento, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

134 - 0000336-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000336-3
Autor: Diretor da Cabv
DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 30, assinalando o prazo de 10 dias para o seu cumprimento, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respodendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

135 - 0008270-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008270-8
Réu: João Kenedy Segurado
DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 35, assinalando o prazo de 10 dias para o seu cumprimento.

Persistindo a inércia, solicite-se o cumprimento da diligência, via Corregedoria de Justiça.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

136 - 0017491-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017491-9
Autor: Corregedoria - Sejuc
DESPACHO

Cumpra a sentença de fl. 185-v.

Remeta-se cópia dos autos à Promotoria de T´rafico de Drogas.

Após, arquive-se.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

137 - 0100163-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100163-3
Sentenciado: Oziel da Silva Lima
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 317/318,

nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12/07/2016.
MM. Juiz:
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0204111-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204111-9
Sentenciado: Celestino Pereira Olicio
DECIDO. RATIFICO A DECISÃO DE FL. 301. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pelaa Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12/07/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0001020-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001020-1
Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Indefiro O Pedido De Prisão Domiciliar. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leeite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12/07/2016.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

140 - 0000411-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000411-1
Sentenciado: Edilson Feitosa de Oliveira
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 154, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Defiro o pedido da defesa. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.07.2016.
Advogado(a): Jonilson Teixeira Goes

141 - 0015713-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015713-1
Sentenciado: Wanderson Marques Oliveira
RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 97, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0006558-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006558-6
Sentenciado: Antonio Lucas Costa Sobrinho
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 11, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. observe-se que o reeducando se encontra custodiado na PAMC, em decorrência de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva conforme registro de 17.03.2016. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, Boa Vista/RR, 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

143 - 0066961-72.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.066961-7
Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.
AUTOS N.º 03 066961-7
ACUSADOS: ELIZETE LEVEL DA FONSECA e JOÃO ALVES DA FONSECA
ARTIGO: 171, caput, do CP
DEFESA: Dr. Paulo Luis de Moura Holanda

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Elizete Level da Fonseca e João Alves da Fonseca, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do crime citado na epígrafe, acusados de no dia 17 de setembro de 1998, terem vendido um imóvel alheio como se fosse próprio, pelo valor de R$ 3.000,00 à Sra. Nancy Queiroz da Silva.

Narra a denúncia que os acusados em 09/08/1985 venderam o imóvel localizado no lote n.º 147, da quadra n.º 43, zona 03, do bairro São Francisco, com 16,30m de frente e 38m de fundo, situado na rua Agnelo Bitencourt, nesta capital, ao Sr. João Batista Perdiz pelo de valor de CR$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros).

A vítima João Batista sempre visitava o imóvel, conservando-o cercado e sob sua vistoria, quando em 2003, resolveu vendê-lo e surpreendeu com a notícia de que os acusados haviam vendido seu imóvel para outra pessoa, sendo a Sra. Nancy Queiroz da Silva.

Os acusados venderam imóvel que não lhes pertencia, 13 anos depois de já terem vendido ao primeiro comprador, obtendo vantagem locupletamento ilícito em prejuízo alheio (cf. fls. 02/04, com três testemunhas arroladas).

IP às fls. 05/91.

Os acusados foram citados às fls. 99 e 100 e apresentaram resposta à acusação às fls. 105/106 e 107/108.

Na audiência realizada no dia 09/10/2009 foi ouvida a testemunha Helaine Maise e a vítima Nanci Silva (cf. termos de fls. 119/120 e 121).

Em continuidade à audiência foram ouvidas a vítima João Batista e os acusados foram interrogados (cf. fls. 213/215- arquivos gravados no CD-ROM).

Em razão de erros na gravação dos interrogatórios dos acusados, eles foram interrogados novamente (cf. fls. 238 e 239 relatos presentes no CD-ROM).

Certidão do registro de imóveis às fls. 245/247.

Nas alegações finais o Ministério Público requereu a condeenação dos acusados pelo cometimento do crime do art. 171, § 2º, I, do CP (cf. fls. 346/357).

A Defesa, por sua vez, fez uma série de pedidos:
a) a anulação do processo por infringência ao art. 93, IX, da CF/88, por ausência de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia;
b) absolvição com base no art. 20, § 2º do CP, uma vez que foram induzidos a erro determinado por terceiro, não podendo ser punidos criminalmente pelo fato em questão, conforme determina o art. 386, VI do CPP.
c) subsidiariamente a absolvição ante a ausência de provas acerca do dolo com base no art. 386, VII do CPP; e por último,
d) subsidiariamente, no caso de condenação, pela fixação da pena base em seu mínimo legal; o reconhecimento da ausência de agravantes; a aplicação com relação ao acusado João Alves, da causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do CP em 1/3, a fixação do regime inicial em aberto, em atenção ao art. 33, § 2º, "c", do CP; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento no art. 44, do CP (cf. fls. 360/366).

FACs atualizadas às fls. 370 e 371.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pela defesa sobre a ausência de fundamentação no recebimento da denúncia. A decisão de recebimento da inicial acusatória tem um caráter de juízo de admissibilidade, no qual verifica-se, se estão presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.

Caso haja o recebimento, está implícito que os Juiz analisou e verificou a presença dos pressupostos para o início da ação penal.
Na hipótese do réu não concordar com a decisão de recebimento da denúncia, poderá impetrar pedido de habeas corpus, já que não há recurso específico.

Quanto ao mérito, observo que a defesa alegou erro determinado por terceiro e ausência de dolo, sendo que ambas proposições são infirmadas pelas próprias declarações dos réus que admitiram que negociaram o mesmo terreno duas vezes, a primeira no ano de 1985 e a segunda em 1998, restando configurado o crime de estelionato na segunda venda, tendo como vítima a Sra. Nanci Queiroz da Silva.

Na primeira negociação, realizada no ano de 1985, o terreno foi trocado com a Sra. Margarida por uma motocicleta, tendo essa senhora vendido o imóvel para o Sr. João Batista Perdiz, que procurou os réus e pediu que eles assinassem um recibo, que se encontra acostado às fls. 14.

Elizete Level da Fonseca disse que quando percebeu que o terreno ainda estava em seu nome, resolveu vendê-lo novamente para quitar um dívida, pouco importando que ela e o marido, o corréu, tenha aceitado conselhos de terceiros, uma vez que se cuida de fato típico (estelionato) previsto no Código Penal.

Nanci Queiroz da Silva disse que comprou o terreno dos acusados, tendo ido com eles no Cartório Deusdeth Coelho, onde efetuou o pagamento, tendo dito em Juízo que não se recordava do valor que pagou.

Por fim, não há como acolher o pedido de reconhecimento de participação de menor importância do réu João Alves da Fonseca, uma vez que ele agiu conjuntamente com a corré, ambos atuando de forma dolosa, vendendo um terreno que já haviam vendido anteriormente.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitadas pela defesa e, no mérito, acolho a denúncia para condenar Elizete Level da Fonseca e João Alves da Fonseca nas penas do art. 171, I, do CP.

Aplico a pena de cada réu:

Elizete Level da Fonseca: culpabilidade elevada, cuidando-se o objeto do crime de um imóvel; a ré bons antecedentes, não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que a ré e coautor venderam um terreno que já haviam vendido, causando prejuízo para a vítima. Aplico a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido à elevada culpabilidade da conduta da ré e das graves consequências do crime, tendo a vítima ficado com um grande prejuízo.

Procedo a redução de 1/6 referente a atenuante da confissão, restando uma pena de 02 anos e 01 mês de reclusão e 21 dias multa, que torno definitiva devido à ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

João Alves da Fonseca: culpabilidade elevada, cuidando-se o objeto do crime de um imóvel; o réu bons antecedentes, não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o réu e a coautora venderam um terreno que já haviam vendido, causando prejuízo para a vítima. Aplico a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido à elevada culpabilidade da conduta do réu e das graves consequências do crime, tendo a vítima ficado com um grande prejuízo.

Procedo a redução de 1/6 referente a atenuante da confissão, restando uma pena de 02 anos e 01 mês de reclusão e 21 dias multa, que torno definitiva devido à ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

144 - 0170815-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170815-9
Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros
Vistos etc.

Francisco Weliton Vieira Negreiros, qualificado nos autos, foi denunciado, em virtude de ter sido flagrado no dia 31 de agosto de 2007, nesta cidade, vendendo CDs e DVDs piratas.

Narra a denúncia que uma operação da Polícia Federal flagrou o acusado e nesse momento ele ainda tentou esconder o material que estava à venda, mas acabou por confessar que era dono da mercadoria que foi apreendida e encaminhada para a perícia que constatou que eram produtos falsificados (cf. denúncia de fls. 02/03 com quatro testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 04/130.

Auto de apresentação e apreensão às fls. 13 e 17.

Laudo de exame pericial documentoscópico atestando a falsificação às fls. 115/117.

O acusado foi citado às fls. 135/136 e apresentou resposta à acusação às fls. 137/142, na qual foram arroladas duas testemunhas.

Assentada da audiência de instrução e julgamento às fls. 180/184.

A testemunha João Paulo de Holanda Timbo Martins foi ouvida por precatória às fls. 266 e o réu foi interrogado às fls. 315.

Nas suas alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia (cf. fls. 317/321).

Nas alegações finais apresentadas pela defesa do réu, esta requereu que absolvição do acusado da imputação narrada na denúncia (cf. fls. 327/331).

FACs atualizadas às fls. 336/337.

É o relato. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que o auto de apreensão de fls. 13 e o laudo de fls. 115/117 comprovam a materialidade do delito.

Quanto à autoria, o próprio réu confessou na fase policial (cf. fls. 08), bem como em Juízo, apesar de certa tergiversação, a prática do crime (cf. interrogatório gravado no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

A confissão do acusado foi corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo (cf. declarações gravadas no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Como se vê, a confissão do acusado reestou confirmada pelas demais provas constantes dos autos.

Por fim, a quantidade de material apreendido em poder do acusado, cerca de quase 500 unidades de produtos falsificados (cf. fls. 13) afasta o reconhecimento do princípio da insignificância como do estado de necessidade.

Também não encontra guarida a alegação da defesa técnica de que o acusado não agiu com dolo, uma vez que ele consciente e voluntariamente estava vendendo produtos falsificados, sendo tal conduta tipificada no art. 184 do Código Penal.

Isto posto, condeno Francisco Weliton Vieira Negreiros, nas penas do art. 184, § 2º, do CP.

Passo a aplicação da pena. Culpabilidade mediana; o acusado tem bons antecedentes, não havendo elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; quanto aos motivos circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado portava para revenda, CDs e DVDs falsificados, tendo o material sido apreendido durante operação policial. Assim sendo fixo a pena base no mínimo legal, isto é, 02 anos de reclusão e 20 dias multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena aplicada.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA.

Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Encaminhe-se o material apreendido para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, BDJ, CDJ e etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa.

P. R. I. e cumpra-se.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Giulianny Pereira Ignacio

145 - 0224550-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224550-4
Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/09/2016 às 09:50 horas.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

146 - 0007489-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007489-4
Réu: A.D.R.R. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Gioberto de Matos Júnior, OAB/RR 787, para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena de ocorrência do fenômeno da preclusão e posteriormente remessa dos autos à DPE.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

147 - 0009731-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009731-7
Réu: J.S.C.
AUTOS n.º 11 009731-7
ACUSADO: JOSÉ DE SOUSA CARNEIRO
DEFESA: DPE
ARTIGOS: 304, 305 e 306, do CTB

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

José de Sousa Carneiro, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no dia 14 de novembro de 2010, por volta das 13h25min, na av. São Joaquim, esquina com rua Expedito Francisco da Silva, bairro Silvio Leite, nesta cidade, ter cometido um acidente de trânsito quando dirigia sob influência de álcool e para fugir da responsabilidade penal ou civil, evadiu-se do local sem prestar socorro às vítimas.

Narram os autos que o acusado conduzia o veículo GM Celta, cor vermelha, placa NAR-4342, quando após ter ingerido álcool, dirigiu em desacordo com a lei de trânsito e adentrou em via preferencial na qual passava a motocicleta conduzida por Cleverson Oliveira Rodrigues, mais três passageiros, que devido ao impacto, caíram ao solo.

O acusado fugiu do local deixando de socorrer as vítimas do acidente. No trajeto da fuga foi alcançado por populares que chamaram a polícia. Na delegacia, foi lavrado termo de constatação de embriaguez e ele confessou ter ingerido bebida alcoólica, antes de dirigir (cf. denúncia de fls. 02/04 com seis testemunhas arroladas).

TCO às fls. 05/54.

Termo de constatação de embriaguez às fls. 08.

O acusado foi citado às fls. 60/61 e apresentou resposta à acusação às fls. 65/73, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

As testemunhas foram ouvidas às fls. 92/93, tendo o réu sido interrogado às fls. 127 (cf. depoimentos gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais, requerendo o julgamento parcial da pretensão punitiva deduzida na denúncia (cf. fls. 129/133).

A defesa em alegações finais requereu o reconhecimento da confissão e a aplicação da pena em quantum mínimo (cf. fls. 141/144).

FAC às fls. 145/146.

É o relato. Decido.

Entenndo que merece acolhimento parcial a pretensão punitiva estatal, uma vez que julgo que há bis in idem nas imputações simultâneas dos artigos 304 e 305 do CTB, cuidando-se de dupla valoração da mesma conduta. No caso, como não houve imputação de lesão corporal culposa, considero que a conduta se adequou apenas ao tipo do artigo 305 do CTB.

Em relação à imputação do crime do artigo 306 do CTB, a acusação restou provada pelo termo de constatação de embriaguez de fls. 08, tendo réu confessado a prática do delito, fato também demonstrado pela prova testemunhal.

Por fim, entendo que houve a prática do crime continuado, uma vez que os dois delitos de trânsito se deram em sequência, num mesmo contexto.

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno a acusado José Maria Lopes da Silva nas penas dos arts. 305 e 306 do CTB, na forma do art. 71 do CP. Absolvo-o da imputação do artigo 304 do CTB, com fulcro do artigo 386, III, do CPP.

Passo à aplicação da pena na forma preconizada pela regra do crime continuado, isto é, do mais grave, no caso o crime do art. 306 do CP, aumentado de 1/3 a 2/3. Culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui bons antecedentes (cf. fls. 145/146). Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, sob efeito de álcool, provocou um acidente, fugindo do local para furtar-se à responsabilidade penal/civil. Assim sendo, fixo a pena base em 06 meses de detenção e 06 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínio cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal.

Devido a causa de aumento do crime continuado, acresço à pena base o índice de 1/6 (apenas duas condutas), resultando numa pena final de 07 meses de detenção e 07 dias multa.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual proíbo o réu de obter a habilitação por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas a VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e cumpra-se, após arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

148 - 0005722-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005722-6
Réu: Júlio César Narciso Lima e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2017 às 11:20 horas.
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

149 - 0013732-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013732-5
Réu: Sérgio Guimarães Azevedo
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Advogado(a): Vilmar Lana

150 - 0014044-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014044-9
Réu: Francisco da Silva Leal
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha, Cibelle Mota Leitao Pereira

151 - 0000240-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000240-7
Réu: Diego Alexandre Viana Santos
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0003796-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003796-5
Réu: Dalvan Ferreira dos Santos
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0006508-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006508-1
Réu: Zidelmo Firmino das Chagas
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

154 - 0004650-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004650-3
Réu: Municipio de Rorainopolis e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Diana Lois Negreiros da Silva

155 - 0008624-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008624-4
Réu: Marcio Alves de Sousa e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/07/2016 às 12:10 horas.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Pedido Prisão Preventiva

156 - 0005658-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005658-5
Autor: Eduardo Wayner Santos Brasileiro - Delegado de Policia
Réu: Denison Oliveira Rodrigues
Ciente da certidão carcerária de fls. 68/70 e da certidão cartorária de fls. 71, noticiando que apenas o representado Denison Oliveira Rodrigues foi preso preventivamente nos termos da decisão de fls. 53/55.
Quanto ao primeiro pedido da defesa do representado Denison Oliveira para que este magistrado designe audiência de custódia (cf. fls. 64/65), faço a observação que os juízes são designados através de portaria mensal editada pela Presidência do TJ para realizarem audiência de custódia. Destarte, não há como atender o pedido.
Quanto ao segundo pedido, a saber, vista e carga dos autos (cf. fls. 67), defiro, pelo prazo de 03 dias.
Proceda-se o cadastramento no SISCOM dos advogados mencionados na procuração ad judicia de fls. 66.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Fernando dos Santos Batista

Termo Circunstanciado

157 - 0004554-73.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004554-7
Indiciado: P.P.C.
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0009957-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009957-7
Indiciado: A.S.T.S.J.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o querelante para requerer o que entender de direito.
Advogado(a): Álvaro Diego Oliveira Reis

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

159 - 0128168-67.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128168-8
Réu: Djalma Cavalcante Barbosa
Observo que o mandado de prisão para execução da pena aplicada no acórdão de fls. 609/611 já foi cumprido (cf. fls. 631), já tendo sido expedida a guia de recolhimento (cf. fls. 648),

Verifique-se se foram feitas as comunicações devidas e adotem-se os procedimentos para cobrança da pena de multa. Após, arquive-se.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Elione Gomes Batista

160 - 0005186-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005186-6
Réu: Gilson Santos de Carvalho
Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Gilson Santos de Carvalho, qualificado nos autos, acusado nas penas do crime citado na epígrafe, em razão de no dia 25/01/2012, por volta das 8h40min, na av. Mario Homem de Melo, bairro Caimbé, como motorista profissional, praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor, em face de José Rodrigues de Correia.

Narra a denúncia que o acusado conduzia um táxi lotação, Fiat Palio Fire, placa NAS-0168, sem os devidos cuidados e em excesso de velocidade atropelou a vítima ocasionando seu falecimento (cf. denúncia de fls. 02A/02C, com duas testemunhas).

Peças do IP às fls. 02D/68.

BO 0158/2012 às fls. 07 e ROP às fls. 08.

Laudo de exame cadavérico às fls. 21 e laudo de exame de corpo de delito às fls. 22.

Laudo de exame de local de acidente de tráfego às fls. 33/38.

O réu foi citado em Cartório às fls. 87, tendo a defesa apresentado resposta à acusação às fls. 81/86, na qual arrolou duas testemunhas distintas da denúncia.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 02 testemunhas da denúncia e 02 de defesa e o réu interrogado (cf. fls. 103/107).

Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP (cf. fls. 109/114 e 117/124 respectivamente).

FAC atualizada às fls. 127.

É o relatório. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que o laudo cadavérico de fls. 21/22 comprova a materialidade do crime.

Quanto a autoria apesar do laudo do acidente de fls. 33/38 não ser conclusivo, no interrogatório judicial, ao ser lido as declarações policiais do acusado, acostada às fls. 14 dos autos, ele as confirmou, restando claro que ele percebeu que havia um senhor idoso, titubeante atravessando a rua, inclusive o carro da frente chegou a buzinar, alertando-o.

Assim, no dever de cuidaado de um motorista, principalmente um profissional como é o caso, deveria o acusado ter reduzido ao máximo, quase parando o veículo para evitar qualquer acidente.

Ao contrário, o que se viu no presente caso foi o acusado manter a velocidade, vindo a atropelar o idoso, acreditando que daria para passar, atuando com a chamada culpa consciente.

No direito penal não trabalhamos com compensação de culpa. Desse modo, por mais que o senhor idoso, a vítima também tenha contribuído para o acidente, restou claro que o acusado, como motorista profissional, também concorreu para o desenlace fatal ao não reduzir ao máximo a velocidade do seu veículo, confiando na sua perícia como condutor.

Desse modo, entendo que restou comprovada a responsabilidade penal do acusado pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor imputado na denúncia, não encontrando amparo a tese da defesa de que houve culpa exclusiva da vítima.

Isto posto, condeno o acusado Gilson Santos de Carvalho nas penas dos art. 302, parágrafo único, IV do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, o réu tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 127). Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado, motorista profissional, na direção de seu táxi percebeu que havia um senhor idoso, exitando em atravessar uma avenida, não reduziu a velocidade, vindo a atropelá-lo e causar a sua morte. Neste cotejo, Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de detenção.

Não há circunstâncias legais, mas há a causa de aumento do inciso IV, do paragrafo único do art. 302 do CTB, razão pela qual acresço na pena base o índice de 1/3, resultando numa pena fina de 02 anos e 08 meses de detenção.

Procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, nos termos do art. 44 do CP.

Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Nos termos do art. 293 do CTB suspendo a CNH por 04 meses, tendo o legislador cominado gradação distinta para esta pena acessória.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia pertinente para VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (DETRAN/RR, TRE, CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e cumpra-se.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

161 - 0000093-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000093-7
Réu: Cleber Bezerra Martins
Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu o Sr. Cléber Bezerra Martins , tendo ele sido sentenciado a uma pena de 06 meses de detenção, substituída por uma restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 104/107).

A referida sentença transitou em julgado para o MP (cf. certidão de fls. 110v).

É o relato. Decido.

Constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do CP, ou seja, em 03 anos.

A denúncia foi recebida em 25/03/2013 (cf. fls. 33), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 20/05/2016 (cf. fls. 108), tendo ocorrido a prescrição devido o transcurso de mais de 03 anos da data do recebimento da inicial e a publicação da sentença.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 § 1º do CP, razão pela declaro extinta a punibilidade do réu Cléber Bezerra Martins, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Proceda-se a devolução da fiança para o réu.

P.R.I. Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

162 - 0003959-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003959-4
Réu: Luciano Pinheiro de Azevedo
Vistos etc.

Luciano Pinheiro de Azevedo, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado no dia 02 de março de 2014, por volta das 02h42min na rua Rui Barbosa, bairro Novo Planalto nesta cidade, ter sido flagrado conduzindo veículo automotor sob influência de álcool, bem como não ter obedecido à ordem de parada.

Narra a denúncia que o acusado estava dirigindo o veículo Corsa Classic, placa NAN-7037, e fez uma conversão brusca na frente da viatura policial que passou a acompanhá-lo e deu ordem de parada.

Quando conseguiram efetuar a abordagem, o acusado não obedeceu as diversas ordens para descer do veículo, sendo necessário imobilizá-lo no momento em que fez menção de pegar uma arma na cintura.

A polícia então fez uma busca no veículo e encontrou um cigarro de substância entorpecente e em razão do acusado ter se negado a realizar o teste do bafômetro, foi lavrado termo de constatação de embriaguez (cf. denúncia de fls. 02-A/02-D, com duas testemunhas arroladas).

Termo de constatação de embriaguez às fls. 09.

Laudo de exame químico definitivo às fls. 42/46.

O réu foi citado às fls. 84/85 e apresentou resposta à acusação às fls. 86/89.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos os dois policiais militares e o réu foi interrogado (cf. fls. 105/107 - cf. depoimentos gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Nas suas alegações finais o Ministério Público requereu que seja julgada parcialmente procedente a denúncia, a fim de absolver o acusado quanto ao delito previsto no art. 330 do CP e condená-lo nas penas do artigo 306 do CTB e 28 da Lei 11.343/2006 (cf. fls. 110/116).

A defesa do acusado requereu a absolvição do acusado quanto aos crimes imputados, ou não sendo este o entendimento deste juízo, a aplicação de pena mínima quando crime previsto no art. 306 do CTB (cf. fls. 169/172).

FAC às fls. 126/128.

É o relatório. Decido.

Merece acolhimmento a pretensão punitiva estatal. Vejamos.

Inicialmente entendo que a conduta prevista no art. 330 do CP não restou devidamente configurada. Como bem exposto pelo parquet, quando o fato consistir concomitantemente em infração administrativa, sem ressalvas de sanção penal, deverá ser obedecido o princípio da subsidiaridade, ou seja, da intervenção mínima estatal.

Assim, a conduta acima mencionada se enquadra perfeitamente na conduta prevista no art. 195 do CTB, que é uma reprimenda considerada grave, mas limitada ao âmbito administrativo.

Quanto aos outros delitos, vemos que o termo de constatação de embriaguez (fls. 09) e o laudo de exame químico definitivo juntado às fls. 42/46 comprovam a materialidade das imputações.

O acusado negou o cometimento do crime na fase policial (cf. fls. 06/07), e em juízo confessou parcialmente os fatos dizendo que havia ingerido bebida alcoólica, mas que o cigarro não lhe pertencia.

Pelo depoimento dos policiais militares, verifica-se que as imputações restarem completamente comprovadas, sobretudo porque o cigarro foi encontrado apagado embaixo do tapete do veículo, não havendo nenhuma circunstância para que a conduta dos agentes públicos envolvidos na abordagem seja colocada em dúvida.
O delito previsto no art. 28 da Lei n.º 11.348/2003 restou devidamente comprovado por meio do laudo de exame químico definitivo de fls. 42/46, bem como pela prova testemunhal colhida em juízo.

Isto posto, em consonância com o Ministério Público, absolvo o acusado Luciano Pinheiro de Azevedo, da imputação prevista no art. 330 do CP, com fulcro no art. 386, III do CPP e o condeno nas penas dos artigos 306 do CTB e art. 28 da Lei n.º 11.348/2003.

Passo a aplicação das penas.

Art. 306 do CTB: Culpabilidade mediana; o acusado possui bons antecedentes. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado foi flagrado dirigindo veículo automotor sob influência de álcool, além de ter sido encontrado um cigarro de maconha com cocaína dentro de seu veículo no momento da abordagem. Assim sendo, fixo a pena base em 06 meses de detenção.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal, sendo que a torno definitiva devido não haver causas de aumento e nem de diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual proíbo o réu de obter a habilitação por 06 (seis) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Quanto ao crime do artigo 28 da Lei 11.343/2006, não há cominação de pena de prisão, cabendo a medida de comparecimento a programa ou curso educativo sobre os males do consumo de drogas. A eventual sobra do material entorpecente deverá ser encaminhada para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e cumpra-se.
Advogados: Valter Mariano de Moura, Wender de Moura Oliveira

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

163 - 0019824-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019824-9
Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MIQUEIAS BARBOSA PACHECO, denunciado nestes autos pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, ver denúncia de fls. 02-A/02-C.
CERTIDÃO DE ÓBITO do denunciado anexa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, considerando a CERTIDÃO DE ÓBITO anexa, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do denunciado, tendo em vista o seu falecimento.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do denunciado MIQUEIAS BARBOSA PACHECO, pela ocorrência da sua morte, em relação aos crimes imputados nesta ação penal, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, 6.7.2016 08:51.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal - Sumário

164 - 0014378-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014378-2
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Junior
1. Designo para o dia 25/10/2016, às 09h00min, audiência Instrução e Julgamento.
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu.
3. Expedientes necessários.
4. Intime-se e cumpra-se
Boa Vista-RR, 05 de julho de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

165 - 0013929-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013929-2
Réu: Vanderlei Pereira Trindade Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2016 às 09:20 horas.
Advogado(a): Valter dos Santos Nunes

166 - 0016978-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016978-6
Réu: Rodrigo Souza Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0003257-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003257-8
Réu: Denisson Carlos da Silva Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0005829-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005829-2
Réu: Eliesio Oliveira de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0005915-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005915-9
Réu: Josildo Santos Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2016 às 09:10 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal

170 - 0134803-64.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134803-2
Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.
null
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Johnson Araújo Pereira, Orlando Guedes Rodrigues, Roma Angélica de França, Jaeder Natal Ribeiro, Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Rosário Alves Coelho

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

171 - 0015569-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015569-3
Indiciado: J.P.S. e outros.
Renove-se a publicação pela derradeira vez.

01/07/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Nazareno Campos Carageorge

172 - 0064266-48.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064266-3
Réu: Anderson Brasil Almeida e outros.
I- Retornem ao MP diante da pretérita citação do Réu MICHEL, via edital como se ve de fls. 49, para requerer o que entender de direito.
II- Por ora, deixo de apreciar as respostas à acusação dos Réus ANDERSON e JEAN.
III- DJE.

06/07/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Ação Penal - Sumário

173 - 0014384-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014384-0
Réu: A.C.S.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

174 - 0128557-52.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128557-2
Indiciado: M.S.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado MARCELO SILVA DE SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0007544-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007544-8
Indiciado: C.M.A.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado CELSO MANZO ODASHIRO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR,

08 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

176 - 0219536-55.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219536-0
Réu: Clorisvaldo da Silva Rodrigues
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

177 - 0010351-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010351-0
Réu: Antonio Bento da Silva Filho
(...) Assim, tendo em vista que nada se alterou desde a data da prolação da decisão do decreto de prisão preventiva, e a fim de evitar repetições desnecessárias, mantenho a prisão preventiva do réu, nos termos como já determinado na aludida decisão.

Vista ao MP, para ciência desta decisão.

Registre-se. Publique-se.

Intimações necessárias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal em apenso e arquivem-se estes autos.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Rodrigo Castro Vaz

Ação Penal Competên. Júri

178 - 0219284-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219284-7
Réu: Johnny Santos Guimarães
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

179 - 0002535-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002535-0
Réu: Francimar da Silva Rodrigues
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0013157-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013157-0
Réu: Lourival Maciel dos Santos e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

181 - 0017567-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017567-6
Réu: Ausledio Torquato dos Santos
Vista ao MP, sobre suas testemunhas não localizadas Jose Carlos Moreira Silva, Renata Gabrielle Barbosa, Tiago de Melo Santana, Andreval Augusto e Sílvio Mariano de Melo.
Após, à defesa para o mesmo fim, em relação as suas testemunhas não localizadas Jonas Melo de Oliveira, Franciane Andrade Barbosa, Bruna Nascimento Silva e Elique Barbosa Cardoso.
Com URGÊNCIA, por tratar-se de réu preso.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

182 - 0017040-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017040-5
Réu: J.G.
Designe-se data para audiência de oitiva do rol de testemunhas de defesa informado à fl. 23.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

183 - 0008961-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008961-7
Réu: Suemi da Silva Santos
INTIMAÇÃO da defesa para apresentação das contrarazões do recurso de apelação. PRAZO: 08 dias.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

184 - 0012864-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012864-5
Réu: Francisco Zelito Ponciano de Almeida
INTIMAÇÃO da defesa para que faça vista dos autos, para fins do art. 417, § 2º do CPPM.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marcela Pereira de Arruda

2ª Vara Militar

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

185 - 0017040-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017040-5
Réu: J.G.
Designe-se data para audiência de oitiva do rol de testemunhas de defesa informado à fl. 23.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Boa Vista (RR), 11 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

186 - 0008552-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008552-4
Réu: Policiais Militares
Designe-se data para audiência de oitiva do rol de testemunhas de defesa informado à fl. 222.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Samuel Almeida Costa

187 - 0001740-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001740-5
Réu: Gilliard Soares de Abreu
Designe-se data para audiência de oitiva do rol de testemunhas de defesa informado à fl. 23.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Habeas Corpus

188 - 0009909-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009909-8
Autor. Coatora: Ismael Wismailey Pereira de Sousa
Compulsando os autos, verifico que a matéria posta a juízo, conforme referenciado pelo Ministério Público, é a que fora tratada nos autos 0010.16.008656-6, referente ao Habeas Corpus preventivo a favor do mesmo paciente.

Ademais, para concessão de liminar em habeas corpus, necessário se faz a apresentação de provas pré-constituídas e contundentes do direito alegado, ajustificar a concessão da ordem judicial, por meio de documentos que evidenciem a pretenção aduzida, a existencia do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

No caso o impetrante não apresentou nenhum documento a comprovar o alegado, o que afasta a apreciação da medida requerida.

Ante o exposto, indefiro a media requerida.

Intime-se o impetrante.

Intime-se a autoridade coatora para informar o cumprimento da sanção aplicada ao paciente, de 15/06 a 25/06/2016.

Transitada em julgado, arquivem-se após as baixas.

Boa Vista, 11 de Julho de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

189 - 0000576-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000576-4
Indiciado: P.C.L.G.
(...) Compulsando os autos, verifica-se porém, que não restou comprovado nenhum indício no crime em comento. E ainda, que consubstancie o prosseguimento do procedimento investigatório.

Por tal motivo, com fundamento no art. 25 do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0006964-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006964-6
Indiciado: G.S.N.
(...) Compulsando os autos, com base no parecer ministerial, verifica-se que não houve dano a ser reparado, inexistindo a prática de crime militar pelo indiciado que consubstancie o prosseguimento do procedimento investigatório. E, não há, por ora, outros elementos de prova que permitam imputar a prática de fato típico e antijurídico ao acusado.

Portanto determino o arquivamento do dos presentes autos com as ressalvas legais.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Liberdade Provisória

191 - 0011793-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011793-2
Réu: Lisbergue de Oliveira Leão
DESPACHO - Vista ao MP, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 02/05, tendo em vista escritura declaratória da vítima, à fl. 06 - Boa Vista/RR, 08 de julho de 2016 - MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

192 - 0000759-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000759-7
Réu: Edvando Rodrigues Luna
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0016503-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016503-7
Réu: Edvaldo de Freitas Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

194 - 0008254-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008254-1
Réu: Kaio Gandhi Matos de Araujo
Tendo em vista a certidão de fls. 149 e a certidão supra, abra-se vista ao MP para se manifestar sobre possível prescrição da pretenção executória. Em 11/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Inquérito Policial

195 - 0001123-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001123-9
Indiciado: J.R.S.G.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO RAUL DA SILVA GATO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001145-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001145-2
Indiciado: J.R.S.G.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO RAUL DA SILVA GATO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

197 - 0003488-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003488-0
Indiciado: J.C.D.J.

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 162-v, intime-se o réu por edital, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao MP para se manifestar acerca de possível prescrição da pretenção executória. Em, 11/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

198 - 0000445-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000445-9
Réu: Pedro da Silva Pereira

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV e 109, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO DA SILVA PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito de ameaça, descrito no artigo 147, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0007184-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007184-0
Réu: Máximo de Sousa Vasques

Final da Decisão: Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado MÁXIMO DE SOUSA VASQUES, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III, IV e V, do CPP, que neste diapasão se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima LEONICE MIRANDA DE SOUA; Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; Proibição de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes; Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima desta decisão pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do acusado. Intime-se o Ministério Público e os advogados constituídos via DJE, somente quanto a este ato, tendo em vista que patrocinam a causa do réu somente quanto a este pedido de revogação de prisão preventiva. Intime-se o acusado de todo teor desta decisão, bem como da data de audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia 26 de julho de 2016, às 10h30min. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Advogados: Andre Luiz Carvalho Reis, Rafael Alves Paiva

200 - 0009892-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009892-6
Réu: Francisco das Chagas da Silva Brito

Despacho: Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima e a testemunha comum. Requisite-se os policiais militares informados à fl. 40. Venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de revogação da prisão. Em 11/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

201 - 0011149-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011149-2
Réu: V.M.F.

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e, de outra parte, INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(ss) não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais

gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço (atentando-se aos já indicados nos autos, fls. 24 e 66), e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0013659-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013659-8
Réu: L.A.T.P.F.

Despacho: À vista do largo lapso temporal decorrido, desde a narrativa dos fatos e concessão liminar das medidas; não tendo o requerido sido localizado para os atos processuais, e em face das informações constantes da certidão de fl. 34-v, por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para dizer no interesse da requerente acerca da atual situação fática, e real necessidade das medidas, indicando fatos que demonstrem a permanência dos requisitos cautelares à manutenção das medidas protetivas aplicadas, bem como dados válidos para a localização ao agressor, visando o regular andamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0015619-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015619-0
Autor: Robson Viana da Silva

Despacho: Junte-se a peça subscrita pelo d. defensor público, e seus anexos, constantes da contracapa do feito. Vista ao MP, para a manifestação regular. Em 11/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000609-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000609-5
Réu: Domingos da Silva Costa

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o integral cumprimento desta decisão, a cada qual no que couber, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração firmado pela requerente em sede de réplica, contendo representação criminal (fl. 41), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0004792-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004792-5
Réu: Frank Ferreira Brito

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, sendo a requerente via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC), contados da data em que desta decisão tomar ciência, para os necessários encaminhamentos. Antes de se expedir os correspondentes atos às partes, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, bem como os seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0008049-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008049-6

Despacho: Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Em, 11/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0009091-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009091-7
Réu: Maycon das Chagas Silva

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, julgo PARCIALMENTE Procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, atinentes às questões cíveis fundo do conflito, pois que inadequada a presente via de urgência, que não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado de matéria adstrita ao direito de família. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões acima, as

partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes; antes se expedir os correspondentes mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se o Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0015643-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015643-7
Réu: Francisco Silveira de Brito

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que julgo Procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido. Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto a filhos menores em comum), a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visita do requerido aos filhos menores, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aaplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Antes de se expedir os correspondentes mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos com as partes, visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015731-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015731-0
Réu: Manoel Lopes Machado

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS, arguidas em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, nesta parte, julgo PARCIALMETE Procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, atinentes às questões cíveis fundo do conflito, pois que inadequada a presente via de urgência, que não se ocupa de dilações probatórias para o tratamento aprofundado de matéria adstrita ao direito de família. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à filha menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob ppena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento os requeridos. Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração firmado pela requerente em sede de réplica, contendo representação criminal (fls. 51), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço (atentando-se aos já indicados aos autos, fl. 32), e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Intime-se o patrono do requerido, via DJE. Cientifique-se a Defensoria Pública, na assistência da vítima, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titul
Advogado(a): Dalva Maria Machado

210 - 0015733-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015733-6
Réu: Marzoel Saraiva do Nascimento

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito

policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 27), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0015741-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015741-9
Réu: Yury Moreno da Silva

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o integral cumprimento desta decisão, a cada qual no que couber, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Desentranhe-se a 2.ª via do ulterior Termo firmado pela requerente (fl. 31) e oficie-se à delegacia de origem, encaminhando-o para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, haja vista a representação criminal oferecida, para a conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimaação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0015751-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015751-8
Réu: Rarysson da Costa Sena

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública em réplica, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 112), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido por seu patrono constituído, via DJE. Anote-se. Antes de se expedir o correspondente mandado à requerente, tente-se contato telefônico com esta, visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

213 - 0015761-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015761-7
Réu: Erikson Fernandes Ferreira
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o integral cumprimento desta decisão, a cada qual no que couber, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas aos alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor em comum), a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das mediidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração firmado pela requerente em sede de réplica, contendo representação criminal (fl. 28), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0015767-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015767-4
Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos

Despacho: Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Em, 11/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0019249-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019249-9
Réu: Francisco Rogenio da Silva

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente, unicamente, no endereço fornecido às fls. 23; antes, porém, tente-se contato telefônico visando confirmar os referidos dados e realizar seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo em assistência à vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0000746-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000746-3
Réu: Anderson de Almeida Souza

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se, unicamente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0000751-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000751-3
Réu: Joao Costa dos Santos

Despacho: Vista ao MP, para as aduções que entender pertinenentes ao caso, ante o entendimento sinalizado no despacho de fl. 33 e ante as ulteriores informações trazidas aos autos.Em, 11/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0004043-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004043-1
Réu: Altair José Pedro

Despacho: Junte-se certidão circunstanciada quanto ao acompanhamento pela "Patrulha Maria da Penha". Solicite-se, se necessário. Após, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Em, 11/07/16. Maria Aparecida CUry - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0005648-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005648-6
Réu: Flávio André de Jesus Silva

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Intime-se, unicamente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0006393-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006393-8
Réu: Ronaldo de Souza Damasceno

Despacho: Intime-se a requerente, pessoalmente, para no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecer na Secretaria deste juizado para informar dados do atual paradeiro do requerido, e manifestar o interesse na medida, para o regular andamento processual (art. 302, II, NCPC), notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação ou de justificação, nesse prazo, poderá ser revogada a medida e arquivado processo, por falta de utilidade/interesse (de agir), nos termos do art. 487, VI, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0007031-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007031-3
Réu: Cleuson Sousa Santos

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o estudo de caso determinado nos autos, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 26), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se, unicamente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0007241-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007241-8
Réu: Marivaldo Chaves Rodrigues

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência dE interesse PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, firmada na DPE, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar

seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0008608-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008608-7
Réu: Luis Gustavo Rocha da Silva

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que julgo Procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Antes se expedir os correspondentes mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos com as partes visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorridoo tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0010393-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010393-2
Réu: Antônio Oliveira dos Santos

Despacho: Vista ao MP, para manifestação, ante o entendimento lançado à fl. 08, as informações de fl. 09; na forma do art. 19, LVD, "caput". Em, 11/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0011798-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011798-1
Réu: Jocelino Clarindo da Silva

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão cível adstrita ao direito de família, no que aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEU EX-MARIDO E DE SEU FILHO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES ACIMA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E SEUS FAMILIARES REFERIDOS, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR E/OU OFENSIVO/ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DEIXO de determinar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes se encontram separadas, tendo a requerente indicado endereço residencial seu diferente do local em que reside o requerido, não havendo, nem sido demonstrado, convivência em lar em comum. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte(m)-se aos autos a(s) certidão(ões) circunstanciada(s) do patrulhamento policial determinado, tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

226 - 0003476-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003476-4
Réu: Kennedy Silva Cavalcante

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fls. 27/28. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.003841-9, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 27/28, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0010576-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010576-2
Réu: Nilvo Damasceno Costa

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 26. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.010423-7, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 26, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

228 - 0017786-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017786-2
Réu: David Sebastian Custodio de Sousa
INTIME-SE O ADVOGADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS. AUTOS EM CARTÓRIO.
Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo

Inquérito Policial

229 - 0009059-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009059-4
Indiciado: M.V.O.
Intime-se o Advogado Dr. José Vanderi Maia, OAB/RR 716, para manifestar-se nos autos. Tendo em vista o Mutirão Criminal.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Criança/idoso

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

230 - 0045811-69.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.045811-2
Réu: Domingos Sávio Moura Rebelo e outros.
1.Comungo com a cota ministerial de fls.276. Sendo Assim, DECRETO a REVELIA do réu José Esteves.
2.Dê-se vista às partes, para os requerimentos que entenderem necessários.

Boa Vista/RR,7.7.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Domingos Sávio Moura Rebelo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

1ª Vara da Infância

Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Habilitação Para Adoção

231 - 0008138-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008138-5
Autor: R.C.S. e outros.
Finalidade: Pelo total cumprimento das regras dispostas no art. 197-A, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.Juiz Parima Dias VerasBoa Vista-RR, 05 de julho de 2016.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

232 - 0010621-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010621-6
Autor: A.P.G.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o adolescente ... viaje para Georgetown - Guiana, acompanhado de sua genitora ..., no período de 09/07/2016 à 06/03/2017, uma vez que completa a maioridade no dia 07/03/2017. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000004-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000347-98.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000347-9
Indiciado: A.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000511-34.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000511-5
Réu: R.F.G. e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000155-05.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000155-8
Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001295-50.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001295-2
Réu: Inácio Carlos de Oliveira
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

005 - 0000626-55.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000626-1
Réu: Emerson Meireles da Silva
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

011255-PB-E: 001
000117-RR-B: 003
000118-RR-N: 005
000362-RR-A: 009
000550-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Relaxamento de Prisão

001 - 0000362-37.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000362-7
Réu: Jadson Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Advogado(a): Daniel Vilarim Nepomuceno

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

002 - 0000363-22.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000363-5
Indiciado: J.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0011041-77.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011041-1
Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
SENTENÇA

Autos: 0030.08.011041-1

Vistos etc.,

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra ECILDON DE SOUZA PINTO FILHO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática, em tese, das condutas delitivas insertas no artigo 305, "caput", do Código Penal.

2. A denúncia foi recebida e o acusado foi citado às fls.59.

3. Foi decretada a revelia do réu às fls.259.

4. Em instrução foram ouvidas as testemunhas Luzineide Fernandes de Oliveira(fls.156), Cosmo Mendes Moura(fls.157), José Alves Lima(fls.158), Sandro Magno Furtado Xaud(fls.211), Luiz Carlos Mucciaroni(fls.244), Jânio José da Silva(fls.280), havendo desistência quanto a testemunha Leandro Batista Brandão(fls.159v).

5. Em sede de memoriais finais, o presentante ministerial manifestou-se nos seguintes termos: "O MP em alegações finais pugnou pela absolvição do acusado por carência de provas" (fls. 290/293).

6. A Defesa, em sede de alegações finais, também pediu a absolvição do réu.

7. Tendo o Ministério Público requerido a absolvição do réu em decorrência extinção da punibilidade do acusado, pelo princípio do in dúbio pro reo.

8. Nesse momento, recorro aos ensinamentos do professor AURY LOPES JÚNIOR, que assim leciona:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.
Como conseqüência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.
(...)
Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o juuiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória." (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Volume II, Lumen Iuris: Rio de Janeiro, 2009, p. 343).

9. Esse entendimento jurídico-constitucional é avalizado por Tribunais de Justiça pátrios, conforme decisões, verbis:

a) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMONIO. FURTO. PEDIDO DE ABOLVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORRELAÇÃO. PENA. 1. A fundamentação do Estado de Direito sob o pilar da dignidade da pessoa humana produz importantes efeitos jurídicos, inclusive no âmbito criminal, material e instrumental. Extrai-se, daí, a exigência de separar as atividades de acusar e de julgar no processo penal, de forma a viabilizar que o juiz atue com o distanciamento necessário, como garante dos direitos e das liberdades individuais. Por isso, é atribuição exclusiva do Ministério Público a propositura da ação processual penal pública, competindo ao juiz o julgamento, nos exatos limites da imputação inicial e dos provimentos posteriores, inclusive o das alegações finais, escritas ou orais. Assim, a prolação da sentença condenatória quando o Ministério Público postula uma decisão absolutória, em alegações finais, viola o princípio da correlação entre acusação e sentença. Além disso, no caso dos autos, é nítida a insuficiência probatória em relação ao acusado. M.J.S. 2. Relativamente ao outro réu, a prova produzida nos autos é firme o suficiente para oferecer uma base sólida a um juízo condenatório. Além da palavra da vítima, que estava em casa quando o acusado ingressou em sua residência e subtraiu um aparelho DVD, o próprio réu confessou o crime, tendo sido reconhecido. Afastada a qualificadora do concurso de agentes pela absolvição do outro acusado. Pena redimensionada. AFASTARAM A PRELIMINAR, POR MAIORIA. RECURSO DO RÉU M.J.S. PROVIDO. UNÂNIME. RECURSO DO RÉU K.D.A.R. PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME." (Apelação crime nº 70032008047, Sexta Câmara Criminal, TJRS Relator: Nereu José Giacomolli, julgado em 08/10/2009 (negritei)

b) Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público." (TJMG, RESE nº 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Des. Alexandre Victor de Carvalho, j. Belo Horizonte, 1310/2009. (negritei)

10. Consoante os entendimentos doutrinário e jurisprudenciais delineados, e entendendo que os fundamentos articulados e exarados pelo Ministério Público são pertinentes, com a devida vênia, adoto-os como razões para conduzir o feito ao seu deslinde, para absolver o acusado ECILDON DE SOUZA PINTO FILHO, já qualificado, em relação ao crime do art. 305 do CP e, extinguir a punibilidade em relação ao citado tipo penal.

11. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado ECILDON DE SOUZA PINTO FILHO, já qualificado, para:

a) absolvê-lo da acusação inserta neste feito judicial quanto ao tipo penal do art. 305 do CP, nos termos do art. 387, III, do Código de Processo Penal;

b) extinguir a punibilidade do crime descritos no art. 305 do Código Penal, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal.

12. Transitada em julgado esta sentença, arquive-se os autos com as baixas de estilo.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 05 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca
Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

004 - 0011727-69.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011727-5
Réu: Everton Alves Sobral
SENTENÇA

Vistos etc.,

Os autos versam sobre ação penal referente à conduta de CARLOS EVERTON ALVES SOBRAL tipificada no art. 155 do CPB.

No transcurso do processo, instado a manifestar-se, o presentante ministerial suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 107, IV; 109, IV; 115 e; 117, todos do Código Penal (fls.245).
É o relatório.

Fundamento. Decido.

Razão assiste razão ao membros do MP. Ante o exposto, nos termos dos artigos 107, IV; 109, IV; 115 e; 117, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a CARLOS EVERTON ALVES SOBRAL, já qualificado, para que produza seus jurídicos efeitos.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
P.R.I. e Cumpra-se.
Ciência ao MP.

Mucajaí/RR, 05 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000344-16.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000344-5
Réu: Luiz Pereira Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal

006 - 0000368-83.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000368-3
Réu: Carlos Pereira do Nascimento
SENTENÇA

Vistos etc.,

Os autos versam sobre Inquérito Policial referente à conduta de CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO tipificada no art. 147 do CPB.

Em audiência, tanto o MP quanto a DPE, suscitaram a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal (fls. 135).
É o relatório.

Fundamento. Decido.

Razão assiste razão aos membros do MP e da DPE. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado, para que produza seus jurídicos efeitos.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
P.R.I. e Cumpra-se.
Ciência ao MP.

Mucajaí/RR, 05 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000833-92.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000833-6
Indiciado: J.M.C.
SENTENÇA

Vistos etc.,

Os autos versam sobre Inquérito Policial referente à conduta de JOSIVALDO MAX DA COSTA tipificada no art. 309 do CTB.

No transcurso do processo, instado a manifestar-se, o presentante ministerial suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal (fls. 61v).
É o relatório.

Fundamento. Decido.

Razão assiste ao doutro Promotor de Justiça. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a pretensão

punitiva estatal em relação a JOSIVALDO MAX DA COSTA, já qualificado, para que produza seus jurídicos efeitos.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
P.R.I. e Cumpra-se.
Ciência ao MP.

Mucajaí/RR, 05 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000095-70.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000095-0
Indiciado: F.M.L.
SENTENÇA

Autos: 0030.13.000095-0

Vistos etc.,

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra FRANKNEI MARTINS LIMA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática, em tese, das condutas delitivas insertas no artigo 147, "caput", do Código Penal, c/c artigo 7º, da Lei 11.340/06.

2. A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2015(fls.06).

3. Resposta à acusação às fls.11/12.

4. Em instrução, a vítima foi ouvida(fls.19) e o acusado interrogado(fls.19), havendo desistência quanto a testemunha Augusto Willamis.

5. Em sede de memoriais finais, o presentante ministerial, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado por carência de provas" (fls. 23/26).

6. A Defesa, em sede de alegações finais, também pediu a absolvição do réu.

7. Tendo o Ministério Público requerido a absolvição do réu em decorrência extinção da punibilidade do acusado, pelo princípio do in dúbio pro reo.

8. Nesse momento, recorro aos ensinamentos do professor AURY LOPES JÚNIOR, que assim leciona:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.
Como conseqüência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.
(...)
Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia ee integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória." (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Volume II, Lumen Iuris: Rio de Janeiro, 2009, p. 343).

9. Esse entendimento jurídico-constitucional é avalizado por Tribunais de Justiça pátrios, conforme decisões, verbis:

a) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMONIO. FURTO. PEDIDO DE ABOLVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORRELAÇÃO. PENA. 1. A fundamentação do Estado de Direito sob o pilar da dignidade da pessoa humana produz importantes efeitos jurídicos, inclusive no âmbito criminal, material e instrumental. Extrai-se, daí, a exigência de separar as atividades de acusar e de julgar no processo penal, de forma a viabilizar que o juiz atue com o distanciamento necessário, como garante dos direitos e das liberdades individuais. Por isso, é atribuição exclusiva do Ministério Público a propositura da ação processual penal pública, competindo ao juiz o julgamento, nos exatos limites da imputação inicial e dos provimentos posteriores, inclusive o das alegações finais, escritas ou orais. Assim, a prolação da sentença condenatória quando o Ministério Público postula uma decisão absolutória, em alegações finais, viola o princípio da correlação entre acusação e sentença. Além disso, no caso dos autos, é nítida a insuficiência probatória em relação ao acusado. M.J.S. 2. Relativamente ao outro réu, a prova produzida nos autos é firme o suficiente para oferecer uma base sólida a um juízo condenatório. Além da palavra da vítima, que estava em casa quando o acusado ingressou em sua residência e subtraiu um aparelho DVD, o próprio réu confessou o crime, tendo sido reconhecido. Afastada a qualificadora do concurso de agentes pela absolvição do outro acusado. Pena redimensionada. AFASTARAM A PRELIMINAR, POR MAIORIA. RECURSO DO RÉU M.J.S. PROVIDO. UNÂNIME. RECURSO DO RÉU K.D.A.R. PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME." (Apelação crime nº 70032008047, Sexta Câmara Criminal, TJRS Relator: Nereu José Giacomolli, julgado em 08/10/2009 (negritei)

b) Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público." (TJMG, RESE nº 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Des. Alexandre Victor de Carvalho, j. Belo Horizonte, 1310/2009. (negritei)

10. Consoante os entendimentos doutrinário e jurisprudenciais delineados, e entendendo que os fundamentos articulados e exarados pelo Ministério Público são pertinentes, com a devida vênia, adoto-os como razões para conduzir o feito ao seu deslinde, para absolver o acusado FRANKNEI MARTINS LIMA, já qualificado, em relação ao crime do artigo 147, "caput", do Código Penal, c/c artigo 7º, da Lei 11.340/06 e, extinguir a punibilidade em relação ao citado tipo penal.

11. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado FRANKNEI MARTINS LIMA, já qualificado, para:

a) absolvê-lo da acusação inserta neste feito judicial quanto ao tipo penal do artigo 147, "caput", do Código Penal, c/c artigo 7º, da Lei 11.340/06, nos termos do art. 387, III, do Código de Processo Penal;

b) extinguir a punibilidade do crime descritos no artigo 147, "caput", do Código Penal, c/c artigo 7º, da Lei 11.340/06, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal.

12. Transitada em julgado esta sentença, arquive-se os autos com as baixas de estilo.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 05 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000480-18.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000480-4
Réu: Kellen Ferreira de Souza
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado KELLEN FERREIRA DE SOUZA, por em tese, no dia 21/07/2013, na rua Pará, nº 18, Bairro dos Estados, no município de Mucajaí/RR, o denunciado, em âmbito familiar e com animus de ferir, agrediu fisicamente sua companheira LUENE PEIXOTO PINHEIRO, causando-lhe as lesões corporais, descritas no Laudo de atendimento médico de fl. 09v, conforme Denúncia de fls. 02/04, com 03 testemunhas arroladas.

Inquérito Policial apenso.

As Certidões de Antecedentes estão às fls. 43.

Relatório de Exame de Corpo Delito à fl. 12 do IP.

A denúncia foi recebida às fls. 05/05v.

O acusado foi citado às fl. 10/11, sendo a resposta à acusação apresentada às fls.12/13.

A audiência de instrução e julgamento teve ocorreu em 30/05/2016, com a oitiva das testemunhas LUENE PEIXOTO PINHEIRO(vítima) e ROGÉRIO DOS SANTOS FILGUEIRAS(APC), bem como o acusado, conforme fls. 48/51 e CD acostado na contracapa dos autos.

Em Memoriais apresentados oralmente em audiência, a Promotoria requereu a procedência total da denúncia para que KELLEN FERREIRA DE SOUZA seja condenado pela prática do delito previsto no 129, § 9º, do CPB c/c art. 5º, da Lei 11.340/06, com a agravante do artigo 61, III, do CPB, motivo torpe(fl.48).

A defesa em Memoriais Finais, também apresentado oralmente em audiência, requereu a absolvição sumária do acusado e, subsidiariamente a fixação da pena no quantum mínimo, tendo em vista a primariedade e os bons antecedentes do réu(fl.48).

É o relato.
Decido.

Com efeito, o presente processo foi instaurado inicialmente para averiguar a ocorrência dos crimes dos artigos 129, § 9º, do CPB c/c art. 5º, da Lei 11.340/06.
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
()
Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>
§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendentte, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>
Lei 11.340/06.
Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A materialidade está comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo Delito acostado à fls. 09v, o qual atesta agressão física e presença de hematomas e escoriações em linha no corpo da vítima.

As lesões produzidas na vítima foram confirmadas através do depoimento da testemunha ROGÉRIO DOS SANTOS FILGUEIRAS, policial civil que atendeu a vítima na Delegacia.

Quanto à autoria, em depoimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vítima e o acusado confirmam a narrativa da denúncia.

Clara, portanto, a autoria do fato típico praticado pelo acusado, devendo portanto sofre as sanções legais pertinentes.

Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar KELLEN FERREIRA DE SOUZA nas penas dos crimes previstos dos artigos 129, § 9º, do CPB c/c art. 5º, da Lei 11.340/06.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:
Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é exacerbada, pois o réu agrediu gratuitamente sua companheira; é de bons ANTECEDENTES. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, é pessoa violenta conforme relatado pela vítima e testemunha devendo tal fato ser valorado. O MOTIVO do crime foi uma discussão entre o casal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, tendo sido praticado no âmbito doméstico. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, esta gerou abalo psicológico na vítima.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 05(cinco) meses.

2ª Fase:
Na segunda fase aplico a atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do CPB, a qual aplico à razão 1/5, ou seja, 1 mês.
Deixo de aplicar a agravante do motivo torpe, prevista no artigo 61, III, do CPB, suscitada pelo Ministério Público, por entender que em crimes dessa natureza o motivo alegado pelo réu é inerente ao tipo penal, resultando em bis in idem valora-lo à essa altura.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 4(quatro) meses, em regime inicialmente aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, pelo fato do crime ter sido praticado com violência e em âmbito familiar.

Em análise das circunstâncias judiciais, verifico a impossibilidade de aplicação da Suspensão Condicional da Pena, tendo em vista a previsão do art. 77, II, do CPB.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu respondeu a todo o processo em liberdade, razão pela qual não há que se falar em detração penal.

Sem custas processuais, vez que o réu é presumivelmente pobre na forma da lei.

Faculto ao réu apelar em liberdade, tendo em vista que assim esteve durante todo o processo.
Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado KELLEN FERREIRA DE SOUZA no rol dos culpados;
b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (anotações no SINIC);

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Em não havendo recurso, voltem conclusos.
Demais expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 07 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Carta Precatória

010 - 0000331-17.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000331-2
Réu: Nélio Campos Pinheiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

011 - 0000351-08.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000351-0
Réu: Jairson Dorotéia Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000495-84.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000495-2
Indiciado: D.C.S.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado DIEGO CHAGAS DA SILVA, por em tese, no dia 19/09/2013, na rua São Paulo, nº 883W, Bairro J. das Flores, no município de Mucajaí/RR, o denunciado, em âmbito familiar e com animus de ferir, agrediu fisicamente sua companheira GILSIMARA PEREIRA DOS SANTOS, causando-lhe as lesões corporais, descritas no Laudo de atendimento médico de fl. 12(IP), conforme Denúncia de fls. 02/04, com 03 testemunhas arroladas.

Inquérito Policial apenso.

As Certidões de Antecedentes estão às fls. 43.

Relatório de Exame de Corpo Delito à fl. 12 do IP.

A denúncia foi recebida às fls. 05/05v.

O acusado foi citado às fl. 10/11, sendo a resposta à acusação apresentada às fls.12/13.

A audiência de instrução e julgamento teve ocorreu em 02/12/2015, com a oitiva das testemunhas GILSIMARA PEREIRA DOS SANTOS(vítima) e ROGÉRIO DOS SANTOS FILGUEIRAS(APC), bem como o acusado, conforme fls. 27, 28, 29 e CD acostado na contracapa dos autos.

Em Memoriais, a Promotoria requereu a procedência total da denúncia para que DIEGO CHAGAS DA SILVA seja condenado pela prática do delito previsto no 129, § 9º, do CPB c/c art. 5º e 7º, da Lei 11.340/06 (fls.32/37).

A defesa em Memoriais Finais (fls.38/42) requereu a absolvição sumária do acusado.

É o relato.
Decido.

Com efeito, o presente processo foi instaurado inicialmente para averiguar a ocorrência dos crimes dos artigos 129, § 9º, do CPB c/c art. 5º e 7º, da Lei 11.340/06.
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
()
Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>
§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 20066) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>
Lei 11.340/06.
Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

A materialidade está comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo Delito acostado à fls. 12 do IP, o qual atesta agressão física e presença de hematomas e escoriações em linha no corpo da vítima.

As lesões produzidas na vítima foram confirmadas através do depoimento da testemunha ROGÉRIO DOS SANTOS FILGUEIRAS, policial civil que atendeu a vítima na Delegacia.

Quanto à autoria, em depoimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vítima e o acusado confirmam a narrativa da denúncia.

Clara, portanto, a autoria do fato típico praticado pelo acusado, devendo portanto sofre as sanções legais pertinentes.

Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar DIEGO CHAGAS DA SILVA nas penas dos crimes previstos dos artigos 129, § 9º, do CPB c/c art. 5º e 7º, da Lei 11.340/06.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:
Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é exacerbada, pois o réu agrediu gratuitamente sua companheira; é de bons ANTECEDENTES. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, é pessoa violenta conforme relatado pela vítima e testemunha devendo tal fato ser valorado. O MOTIVO do crime foi uma discussão entre o casal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, tendo sido praticado no âmbito doméstico. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, esta gerou abalo psicológico na vítima.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 05(cinco) meses.

2ª Fase:
Na segunda fase aplico a atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do CPB, a qual aplico à razão 1/5, ou seja, 1 mês.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 4(quatro) meses, em regime inicialmente aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, pelo fato do crime ter sido praticado com violência e em âmbito familiar.

Em análise das circunstâncias judiciais, verifico a impossibilidade de aplicação da Suspensão Condicional da Pena, tendo em vista a previsão do art. 77, II, do CPB.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu respondeu a todo o processo em liberdade, razão pela qual não há que se falar em detração penal.

Sem custas processuais, vez que o réu é presumivelmente pobre na

forma da lei.

Faculto ao réu apelar em liberdade, tendo em vista que assim esteve durante todo o processo.
Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado DIEGO CHAGAS DA SILVA no rol dos culpados;
b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (anotações no SINIC);

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Em não havendo recurso, voltem conclusos.
Demais expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 07 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000121-63.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000121-7
Indiciado: I.V.S.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado IVAN VALADARES DE SOUZA, por em tese, no dia 22/02/2016, na rua Projetada, s/nº, Vila Campos Novos, no município de Iracema/RR, o denunciado, em âmbito familiar e com animus de ferir, agrediu com tapas e tentou acertar socos sua companheira ELIETE FERREIRA GOMES VALADARES, causando-lhe as lesões corporais, descritas no Laudo de atendimento médico de fl. 54, conforme Denúncia de fls. 02/03, com 04 testemunhas arroladas.

Inquérito Policial apenso.

As Certidões de Antecedentes estão às fls. 19/26 e 50/52.

Relatório de Exame de Corpo Delito à fl. 54.

A denúncia foi recebida às fls. 05/07.

Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva às fls. 23/25 do IP.

O acusado foi citado às fl. 41.

A audiência de instrução e julgamento teve ocorreu em 12/04/2016, com a oitiva das testemunhas ELIETE FERREIRA GOMES VALADARES(vítima) e ADENILTON DOS REIS DIAS(PM), bem como o acusado, conforme fls. 42, 43, 44 e CD acostado na contracapa dos autos.

Em Memoriais apresentados oralmente em audiência, a Promotoria requereu a procedência total da denúncia para que IVAN VALADARES DE SOUZA seja condenado pela prática do delito previsto no 129, § 9º, do CPB c/c art. 5º e 7º, da Lei 11.340/06 (fls.42).

A defesa em Memoriais Finais (fls.45/49) requereu a absolvição sumária do acusado.

É o relato.
Decido.

Com efeito, o presente processo foi instaurado inicialmente para averiguar a ocorrência dos crimes dos artigos 129, § 9º, do CPB c/c art. 5º e 7º, da Lei 11.340/06.
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
()
Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>

§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações doomésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>
Lei 11.340/06.
Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

A materialidade está comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo Delito acostado à fls. 54, o qual atesta agressão física e presença de escoriações em linha na face da vítima.

As lesões produzidas na vítima foram confirmadas através do depoimento da testemunha ADENILTON DOS REIS DIAS, policial militar que atendeu a ocorrência.

Quanto à autoria, em depoimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vítima e o acusado confirmam a narrativa da denúncia.

Clara, portanto, a autoria do fato típico praticado pelo acusado, devendo portanto sofre as sanções legais pertinentes.

Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar IVAN VALADARES DE SOUZA nas penas dos crimes previstos dos artigos 129, § 9º, do CPB c/c art. 5º e 7º, da Lei 11.340/06.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:
Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é exacerbada, pois o réu agrediu gratuitamente sua companheira; é de bons ANTECEDENTES, vez que os inquéritos e ações em curso noticiados na certidão de antecedentes às fls. 50/52, não podem ser utilizados para agravar a pena do acusado, nos termos da Súmula 444 do STJ. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, é pessoa violenta conforme relatado pela vítima e testemunha devendo tal fato ser valorado. O MOTIVO do crime foi uma discussão entre o casal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, tendo sido praticado no âmbito doméstico. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, esta gerou abalo psicológico na vítima que teme por sua segurança em caso de soltura do acusado.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 05(cinco) meses.

2ª Fase:
Na segunda fase aplico a atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d", do CPB, a qual aplico à razão 1/5, ou seja, 1 mês.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 4(quatro) meses, em regime inicialmente aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de

liberdade, pelo fato do crime ter sido praticado com violência e em âmbito familiar.

Em análise das circunstâncias judiciais, verifico a impossibilidade de aplicação da Suspensão Condicional da Pena, tendo em vista a previsão do art. 77, II, do CPB.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu está preso há 04 meses e 15 dias, nesta data, razão pela qual procedo a detração da pena, devendo o réu ser imediatamente posto em liberdade.

Sem custas processuais, vez que o réu é presumivelmente pobre na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado IVAN VALADARES DE SOUZA no rol dos culpados;
b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (anotações no SINIC);

Expeça-se alvará de soltura, devendo o acusado ser colocado imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Em não havendo recurso, voltem conclusos.
Demais expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 07 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

014 - 0000508-49.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000508-0
Réu: José Ribamar Lima dos Santos
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos descritas em epígrafe, em virtude de, em tese, no dia 21 de setembro de 2014, na Rua helena Pinto Porto, nº 26, bairro Sagrada Família, neste município, no âmbito das relações domésticas, o denunciado ameaçou de mal grave a sua mãe, a Sra. MARLETE LEDA DOS SANTOS, conforme narrado na Denúncia acostada às fls. 03/05.

Inquérito Policial às fls. 07/42.

A Denúncia foi recebida em 03/10/2014(fl. 44).

O réu foi citado, fls. 104/105, sendo a resposta à acusação apresentada às fls.111.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas e a vítima, bem como o réu foi interrogado.

Encerrada a instrução, em Alegações Finais (fls. 142/155), o Ministério Público Estadual requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da Denúncia.

Por sua vez, a defesa pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas, ou não sendo este o entendimento: aplicação da pena base em seu patamar mínimo(fls. 156/157).

É o relatório.

Decido.

Constato que não foram produzidas provas nos autos que autorizem a condenação de JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS SANTOS. Vejamos.

A própria vítima, quando ouvida em juízo, afirmou categoricamente que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros e que foi até a delegacia quando passava por um momento de raiva.

O réu em, seu interrogatório, afirma que os fatos não são verdadeiros.

Frise-se que o depoimento da vítima tem especial relevância em delitos dessa natureza, tendo em vista que o crime em tela é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador.

Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o réu cometeu o delito.

Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extreme de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar, o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real.
No caso em apreço verifica-se que a vítima negou em juízo que foi ameaça pelo réu.

Analisando as provas dos autos, a absolvição é a medida que se impõe ao presente caso, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

Diante do exposto, ABSOLVO JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS SANTOS, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado:

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Mucajaí/RR, 07 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000443-20.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000443-7
Réu: Elismar de Carvalho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000335-54.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000335-3
Réu: Wanderlei Barbosa dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000341-61.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000341-1
Réu: Jhonathan Silva Lopes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000345-98.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000345-2
Réu: Antonio Assis Dutra
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000358-97.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000358-5
Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000192-36.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000192-3
Indiciado: I.A.O.
SENTENÇA

Vistos etc.,

Os autos versam sobre Inquérito Policial referente à conduta de IVANILDO ALVES OLIVEIRA tipificada no art. 306 do CTB.

No transcurso do processo, instado a manifestar-se, o presentante ministerial suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal (fls. 51).
É o relatório.

Fundamento. Decido.

Razão assiste ao doutro Promotor de Justiça. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a IVANILDO ALVES OLIVEIRA, já qualificado, para que produza seus jurídicos efeitos.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
P.R.I. e Cumpra-se.
Ciência ao MP.

Mucajaí/RR, 05 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Carta Precatória

021 - 0000343-31.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000343-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

001 - 0000438-10.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000438-9
Réu: Rogério dos Santos de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

002 - 0000437-25.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000437-1
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016. Transferência Realizada em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000155-RR-B: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Liberdade Provisória

001 - 0000336-46.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000336-8
Réu: Evandro Soares da Rocha
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Autorização Judicial

002 - 0000335-61.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000335-0
Autor: R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

003 - 0001024-96.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.001024-9
Réu: Vera Estefano e outros.
Sentença
()
Pelas razões exposta e de tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer ministerial, julgo extinta a punibilidade dos acusados Vera Estefano e Alfredo Estéfano, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
P.R.I (MPE e DPE, somente)
Recolha-se eventual mandado de prisão em aberto, bem como de baixa em eventual mandado de prisão cadastrado no BMNP do CNJ.
Após o trânsito em julgado arquive-se.
São Luis, 11 de julho de 2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direito titula
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000176-21.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000176-8
Indiciado: E.C.C.
Processo N.º 0060.16.000176-8

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado EDMAR CRISTINO DE CAMARGO.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 406 do CPP.*

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 06.07.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca

*Em tempo: Nos termos do art. 396 do CPP, e não do art. 406 do CPP, vez que não se trata do procedimento do juri.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000310-48.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000310-3
Indiciado: J.S.C.
Processo N.º 0060.16.000310-3

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 406 do CPP.*

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 06.07.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca

*Em tempo: Nos termos do art. 396 do CPP, e não do art. 406 do CPP, vez que não se trata do procedimento do juri.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000531-36.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000531-1
Réu: Reinaldo Ramos Araújo
Autos: 0060.13.000531-1
Acusado: Reinaldo Ramos Araujo
Advogado:

Ata de Deliberação
1- Aberta a audiência, na data de 05/07/2016, as 09:00h. Verificou-se que estava sem internet, sem sistema, sem nada funcionando na Comarca. Foi feita ata de deliberação em audiência a mão.
2- Verificou-se a ausência do advogado, Dr Ednaldo Vidal que na data de ontem (04 de julho de 2016) encaminhou e-mail dizendo que não poderia comparecer a audiência, pois estaria fora do Estado participando do VII Encontro Brasileiro dos Advogados Criminalistas em Curitiba-PR e somente retornara dia 05/072016 às 12h40min. O advogado juntou cópia das passagens aéreas.
3- Estiveram presentes a audiência as seguintes pessoas:
a) Gilberto Silva de Souza
b) Juno Ubirajara Marsico
c) Paulo Sérgio de Souza Miranda
d) Reinaldo Ramos Araujo
4- Ausentes todas as testemunhas de acusação.
Despacho: 1- Diante do pedido do advogado hei por bem cancelar a audiência. Saliento que é a 2ª audiência que não se realiza em virtude da ausência do advogado.
2- Designo o dia 16/09/2016 as 14h00min horas para audiência.
3- Saem intimadas as testemunhas da defesa Gilberto, Juno e Paulo.
4- Sai intimado o acusado Reinaldo.
5- Vista ao MPE quanto a ausência de suas testemunhas requeira o que for pertinente.
6- Intime-se o advogado, via DJE, saliente-se que não haverá nova remarcação de audiência por ausência do advogado, vez que já houve 02 (duas) remarcações por ausÊncia do advogado que não compareceu ao ato processual.
São Luis, 05/07/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza de direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Infância e Juventude

Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Autorização Judicial

007 - 0000325-17.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000325-1
Autor: F.F.I.

Sentença: (...) Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 04, para autorizar a realização do evento supracitado com a presença de adolescentes com idade entre 15 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências: a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal; b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes; c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra. Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas: 1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima; 2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca. Expeça-se Alvará de Autorização, entregando ao requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos. Cientifique-se o Ministério Público. Após as formalidades legais, arquive-se. São Luiz/RR, 06 de julho de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000514-RR-N: 034

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta de Ordem

001 - 0000406-11.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000406-0
Réu: Genival Costa da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000370-66.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000370-8
Réu: Rosalina Odete Ribeiro Auler
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000373-21.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000373-2
Réu: Otávio Figueira Coelho Júnior
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000381-95.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000381-5
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Sergio Ricardo dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000382-80.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000382-3
Réu: José Carlos Barbosa do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000384-50.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000384-9
Réu: Diego Faria Depieri
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000386-20.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000386-4
Réu: Samuel Fernandes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000387-05.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000387-2
Réu: Eudes Simão Figueira
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000392-27.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000392-2
Réu: Jefferson Jose Vasconcelos
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000393-12.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000393-0
Réu: Emerson Luiz Gomes de Lima
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000396-64.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000396-3
Réu: Anderson Andrade Lima
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000397-49.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000397-1
Réu: Adriana Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000398-34.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000398-9
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Israel dos Santos Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000401-86.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000401-1
Réu: Sebastião de Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000403-56.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000403-7
Réu: Joserniz Salomão Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000404-41.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000404-5
Réu: Janes Marcos Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000411-33.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000411-0
Réu: João Welinton Moreira de Carvalho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

018 - 0000369-81.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000369-0
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Paulo Afonso Santana de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000371-51.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000371-6
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Kennedy Trajano Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000372-36.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000372-4
Réu: Luelson Vinicius Lopes Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000374-06.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000374-0
Réu: Leonardo dos Santos Alves
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000375-88.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000375-7
Réu: Valdeglacio Gomes Franco
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000376-73.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000376-5
Réu: Ciro Miranda da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000377-58.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000377-3
Réu: José Bruno Rodrigues da Costa
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000380-13.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000380-7
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Alcimir Maia de Souza
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000383-65.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000383-1
Réu: Freijo Gustavo
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000385-35.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000385-6
Réu: Josué Nascimento da Fonseca
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000388-87.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000388-0
Réu: Anderson de Matos Thury
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000389-72.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000389-8
Réu: Tharles Silva Assunção
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000394-94.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000394-8
Réu: Libaine José Duvirge Pereira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000395-79.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000395-5
Réu: Kennedy Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000400-04.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000400-3
Réu: Alex Luiz Almeida Batista
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000402-71.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000402-9
Réu: Sergio Oliveira de Lira
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000405-26.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000405-2
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: David Amaro da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

035 - 0000410-48.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000410-2
Réu: Antonio Herminio dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0000298-79.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000298-1
Indiciado: R.H.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Apreensão em Flagrante

037 - 0000407-93.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000407-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

038 - 0000378-43.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000378-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

001 - 0000314-92.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000314-2
Réu: Rosinete da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Prisão em Flagrante

002 - 0000300-11.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000300-1
Réu: Ray José Ambrósio
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das

formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.
O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme fls. 02 e 14.
Aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial. Com a chegada, junte-se cópia desta sentença naqueles autos.
Em seguida, com as formalidades legais, arquivem-se.
Ciência ao MP.
Bonfim-RR, 05 de julho de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000213-89.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000213-8
Réu: José Santos Sobral
Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000451-11.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000451-4
Réu: André Antônio de Souza
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER (...)da imputação do crime de ameaça, nos termos do art. 386, II, do CPP e para CONDENÁ-LO como incurso nas penas dos arts. 129, §9º, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei 11.340/06, ao tempo em que passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização, observando o que determina o art. 68 do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade foi normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado não possui maus antecedentes; não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu; o motivo do crime é próprio do tipo; a circunstância do delito foi normal à espécie; as consequências do delito devem ser valoradas de forma desfavorável ao réu, pois apesar das lesões na cabeça da vítima, o acusado cortou o seu cabelo, gerando para esta constrangimento em virtude da sua aparência após tal fato; a vítima não contribuiu para a prática delituosa.
Destarte, considerando as circunstâncias judiciais apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 5 (cinco) meses de detenção.
Não há atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 5 (cinco) meses de detenção.
Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 5 (cinco) meses de detenção para o crime de lesão corporal leve.
O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.
Por se tratar de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por uma só pena de multa, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, bem como por penas restritivas de direito conforme disposto no art. 17, da Lei 11.340/06.
Contudo, em atenção ao Enunciado nº 7 do FONAVID, considerando que as circunstâncias judiciaais analisadas foram favoráveis ao acusado, exceto as consequências do crime, entendo cabível, por se mostrar suficiente para a reprovação do delito, a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano da suspensão, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP), condição esta que deverá ser especificada em audiência admonitória.
Considerando a natureza da pena, o regime inicial de seu cumprimento e a aplicação de sursis, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Deixo de fixar indenização em favor da vítima, por entender que não há elementos para tanto, tendo em vista que o valor a ser fixado não foi devidamente explorado em audiência.
Sem custas, considerando que o acusado é assistido pela Defensoria Pública.
Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpado, expeça-se guia de execução, oficie-se aos órgãos de praxe (I.I.O.C, TRE).

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 12 de julho de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000261-14.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000261-5
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Pelo exposto, com fundamento no art. 126 do ECA, homologo a remissão concedida aos adolescentes (...), (...), (...) e (...).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se para pagamento do valor referente à reparação do dano.
Oficie-se ao CREAS para que estabeleça atividade compatível com a idade de cada um dos adolescentes, devendo enviar relatório a este juízo, informando se houve o cumprimento integral das medidas.
Intimem-se os adolescentes para que comprovem a matrícula e frequência em instituição de ensino.
Dê-se ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
Bonfim -RR, 05 de julho de 2016.
BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

006 - 0000238-68.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000238-3
Autor: E.V.L.R.
Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de fl. 02, para autorizar que seja realizado o evento festivo, sob as seguintes condições:

a) Os adolescentes acima de 16 (dezesseis) anos, desde que acompanhados de um dos pais ou do responsável, poderão permanecer no evento por tempo indeterminado;

b) Os adolescentes acima de 16 (dezesseis) anos, desde que acompanhados de parente ou acompanhante, poderão permanecer no evento até 01h00.

c) Os adolescentes acima de 16 (dezesseis) anos, desacompanhados, poderão permanecer no evento até 00h00.

d) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes menores de idade;

e) As bebidas devem ser comercializadas em copos plásticos ou latas de alumínio;

f) Considerando os fatos narrados pelo Ministério Público, de que há

notícias que adolescentes fazem uso de drogas e bebidas alcoólicas nos arredores de tais eventos e para evitar eventuais incidentes de violência no evento, deverão ser contratados seguranças particulares para o evento;

g) O responsável pela organização do evento deverá manter controle da entrada dos frequentadores, exigindo apresentação de documentos que comprovem a idade e parentesco;

h) O requerente deverá informar quem são os responsáveis pela organização e promoção do evento, DJ's, cantores ou bandas que farão animação da festa

O descumprimento das condições impostas poderá implicar aplicação de multa de 03 (três) salários mínimos em desfavor do requerente.

Expeça-se o Alvará de Autorização, transcrevendo-se todas as condições contidas nesta sentença.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do município para fiscalizar a festa, apresentando o relatório a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença.

Cientifique-se imediatamente a Polícia Militar para que façam rondas no local do evento e nas proximidades.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as baixas neecessárias, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Bonfim-RR, 08/07/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000463-59.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000463-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Assim sendo, reconheço extinta a medida aplicada à adolescente (...), e pelo que diante do seu cumprimento satisfatório, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 46, II, da Lei n.º 12.594/12.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Destaco que a adolescente (...) já teve declarada a extinção da punibilidade, conforme fl. 63.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se a adolescente e seus representantes legais.

Bonfim/RR, 05 de julho/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000119-44.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000119-7
Infrator: Criança/adolescente
Portanto, acolho a manifestação do Ministério Público (fl. 70v), adotando-os como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do feito, na forma do artigo 46, §1º, da Lei 12.594/12, tendo em vista a perda do objetivo pedagógico da medida.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Ciência ao MP e à DPE.
Bonfim-RR, 05 de julho de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000455-48.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000455-5
Infrator: Criança/adolescente
Assim sendo, reconheço extinta a medida aplicada ao adolescente (...) diante do seu cumprimento satisfatório, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 46, II, da Lei n.º 12.594/12.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se a adolescente e seus representantes legais.

Bonfim/RR, 05 de julho/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 12.07.2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0921062-79.2010.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.
Executado: JOAO LOPES DE SOUZA.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do executado **JOAO LOPES DE SOUZA** – CPF 461.088.908-00, para ciência da sentença e, querendo apresentar recurso de apelação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 12 de julho de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QSE4HbgjCgcTR11KF2hMDKTv7q8=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0903264-71.2011.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA.
Executado: E S DE BRITO e ELEANDRO SILVA DE BRITO.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO dos executados **E S DE BRITO,** CNPJ 06.262.790/0001-60 e **ELEANDRO SILVA DE BRITO** – CPF 786.848.382-20, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R$ 99,82 (noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital, sob pena de inclusão na dívida ativa. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 12 de julho de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QSE4HbgjCgcTR11KF2hMDKTv7q8=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0812277-81.2014.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA.
Executado: LEANDRO CARVALHO SILVA e Outros.

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO dos executados **LEANDRO CARVALHO SILVA,** CPF 527.664.972-34; **MERY ANNE RAPAHAELA ROCHA DA SILVA,** CPF 003.193.722-51 e **M A ROCHA COMERCIO LTDA ME, NOME FANTASIA: DISTRIBUIDORA BRILHO DO NORTE**, CNPJ 13.418.559/0001-88, para que efetuem o pagamento de **R$ 139.942,83 (cento e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos)** ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 12 de julho de 2016.

Shiromir de Assis Eda
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QSE4HbgjCgcTR11KF2hMDKTv7q8=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0818777-66.2014.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA.
Executado: BV FINANCEIRA S A

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO do executado BV FINANCEIRA S A, firma comercial, inscrita no CNPJ nº 01.149.953/0001-89, para que efetuem o pagamento de **R$ 2.984,56 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)** ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 12 de julho de 2016.

Shiromir de Assis Eda
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QSE4HbgjCgcTR11KF2hMDKTv7q8=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0723982-05.2013.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA.
Executado: EDUARDO CARDOSO AGOSTINHO

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO do executado EDUARDO CARDOSO AGOSTINHO, CPF nº 844.914.852-91 , para que efetuem o pagamento de **R$ 8.838,98** (Oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 12 de julho de 2016.

Shiromir de Assis Eda
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
QSE4HbgjCgcTR11KF2hMDKTv7q8=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 12/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

A MM Juíza de Direito em substituição na 1ª Vara do Júri, Bruna Guimarães Fialho Zagallo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a vítima **GEONY NUNES SOARES**, brasileiro, natural de Viseu-PA, filho de Jonas Soares e Edna Nunes da Silva, portador do RG nº 211.834 SSP/RR, quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de **RUAN CARLOS ALVES RODRIGUES,** brasileiro, nascido em 12.10.1989, natural de Santa Luzia do Paruá/MA, filho de Sebastião Dourado Rodrigues e Terezinha de Jesus Alves Rodrigues, estando em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 11 002707-4, foi **PRONUNCIADO** como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, inciso II e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, e será submetido a julgamento, em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 12 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Márcio Costa Moratelli

Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lQattAy9+vGgpxuFvyGXxPDHfv0=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 12/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ROGERIO CHARLES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços diversos, portador do RG nº N/I, e do CPF nº N/I, nascido aos 19/01/1981, natural de Cantá/RR, filho de N/I e Patrícia Charles dos Santos, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0011030-98.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ROGERIO CHARLES DOS SANTOS**, incurso(a) nas penas do ***artigo 306 e 309 do CTB*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intimação do sentenciado, no prazo de 05* (cinco) dias, para que compareça à VEPEMA, com vistas à realização de estudo de caso e início do cumprimento da pena, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade*." Boa Vista/RR, 04/05/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 12 dias do mês de julho do ano de 2016. Eu, RSM (Analista Judiciário – Análise de Processos), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

/00q5v50PTKQNdQ0rU2dQHh1XsQ=

Expediente de 12/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JOAO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 102191 SSP/RR, CPF 270.950.372-72, nascido aos 01/07/1968, natural de Manaus/AM, filho de Deuzarina Duarte Ferreira, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0839458-57.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JOAO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA**, incurso(a) nas penas dos ***artigos 306 e 309 do CTB*****.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o sentenciado para comparecer à DIAPEMA, no prazo de 10 (dez) dias, com vistas a realização de estudo de caso e início do cumprimento da pena." Boa Vista/RR, 04/05/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 12 dias do mês de julho do ano de 2016. Eu, MPSNQ (Escrivã Judicial), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

/00q5v50PTKQNdQ0rU2dQHh1XsQ=

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

/00q5v50PTKQNdQ0rU2dQHh1XsQ=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 12/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009267-3
Vítima: ISTEFANNE PLICIA SILVA PINHEIRO
Réu: HENRIQUE ALENCAR PEREZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **HENRIQUE ALENCAR PEREZ,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Uy98Xfj2NuAvpj6kUDp2fWdYF98=

Expediente de 12/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.002663-3
Vítima: GIGIANE DE LIMA RODRIGUES
Réu: GILMAR DE LIMA RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **GILMAR DE LIMA RODRIGUES,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular. "

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Uy98Xfj2NuAvpj6kUDp2fWdYF98=

Expediente de 12/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.017590-8
Vítima: VANIA GOMES DA SILVA
Réu: GUILHERME SARMENTO RAMOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **VANIA GOMES DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.** (...) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Uy98Xfj2NuAvpj6kUDp2fWdYF98=

Expediente de 12/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.010433-8
Vítima: MARGARETE DINIZ DE ALMEIDA
Réu: CLAUDINEI BARBOSA DE ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MARGARETE DINIZ DE ALMEIDA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. (…) Notifique a requerente de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC), contados da data em que desta decisão tomar ciência, para os necessários encaminhamentos. (…) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Uy98Xfj2NuAvpj6kUDp2fWdYF98=

Expediente de 12/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.019227-5
Vítima: KAROLINNY SOARES DE MATOS
Réu: MARCELO AMORIM DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **KAROLINNY SOARES DE MATOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) **Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.**. (…) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Uy98Xfj2NuAvpj6kUDp2fWdYF98=

Expediente de 12/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004792-5
Vítima: ANGÉLICA UCHOA FREIRE DE CARVALHO
Réu: FRANK FERREIRA BRITO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ANGÉLICA UCHOA FREIRE DE CARVALHO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 15(quinze) dias úteis, cujo seu teor é o que segue: "(…) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.** (…) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Uy98Xfj2NuAvpj6kUDp2fWdYF98=

Expediente de 12/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.010118-2
Vítima: CREUZA DUARTE OLIVEIRA
Réu: IVALDO DUARTE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **KAROLINNY SOARES DE MATOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV e 109, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVALDO DUARTE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal de vias de fato, descrita no artigo 21 da LCP. (…) P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Uy98Xfj2NuAvpj6kUDp2fWdYF98=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.15.009094-1
Vítima: PRISCILA DA SILVA VELNECKER
Réu: YAN HARUO BARBOSA HIDESHIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **YAN HARUO BARBOSA HIDESHIMA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) **Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.**Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).. (…) P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Uy98Xfj2NuAvpj6kUDp2fWdYF98=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.016582-1
Vítima: EVANICE FERREIRA COSTA
Réu: LUCAS VENICIUS FERREIRA TEODOSIO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **EVANICE FERREIRA COSTA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.** (…) P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de Junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Uy98Xfj2NuAvpj6kUDp2fWdYF98=

TURMA RECURSAL

Expediente de 12/07/2016

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/07/2016

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO E GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO.

RECURSOS PROJUDI

01-Embargos de declaração no Recurso Inominado 0823019-68.2014.8.23.0010
Embargante: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima “amicus curiae”
Embargados: José Gilderlan Lins e Sueide Maria Joffily Filha
Advogado: Gleyce Amarante Araújo
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

02-Recurso Inominado 0802679-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Raíssa Karla Santos de Andrade
Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto e outros
Recorrido: Herbalist
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Graciete Sotto Mayor Ribeiro e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO ADQUIRIDO E NÃO ENTREGUE. MEDICAMENTO. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 1.000,00. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.
1) A parte autora comprovou que adquiriu medicamentos da ré. Esta, por sua vez, não provou a entrega do produto, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC. 2) A empresa demandada não

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

cumpriu com a entrega do produto, submetendo o autor/consumidor a meses de espera, sem qualquer explicação razoável; 3) A fim de atender as peculiaridades do caso concreto, bem como atentar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo aos parâmetros utilizados por esta Turma em casos análogos, a quantia de R$ 2.500,00 mostra-se suficiente a título de reparação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Graciete Sotto Mayor Ribeiro e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

03-Recurso Inominado 0812810-06.2015.8.23.0010
Recorrente: Servs/BV Financeira - CFI - BV Financeira
Advogados: Cíntia Schulze e outro
Recorrido: Fernanda Samuel Barbosa
Advogado: Ângelo Peccini Neto
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

04-Recurso Inominado 0827766-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi-Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outros
Recorrido: Helder Figueiredo Pereira
Advogado: Leoni Rosângela Schuh
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Graciete Sotto Mayor Ribeiro e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido na oportunidade o Juiz César Henrique Alves, NÃO CONHECEU DO RECURSO, e por questão de Ordem Pública, analisando a multa, manteve a astreinte; Ainda por questão de ordem, quanto a sua destinação a Turma fixou em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte e o restante para o FUNDEJURR, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que destinava o valor de 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte e o restante para o FUNDEJURR. Sem custas ou honorários.

05-Recurso Inominado 0830137-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Andréa Braga Baía
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. NULIDADE DE SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO *A QUO* PARA NOVO JULGAMENTO. NÃO ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES POSTAS PELAS PARTES. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. OFENSA A DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1) Apesar dos princípios da celeridade

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

e informalidade nortearem os Juizados Especiais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal; 2) Impossibilidade de manifestação em grau de recurso, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Remessa dos autos ao juízo de origem, com a finalidade de que seja proferido novo julgamento em observância do disposto nos artigos 489 do NCPC, bem como nos artigos 488 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em ANULAR A SENTENÇA, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

06-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0801329-46.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outros
Embargado: Adryana Almeida da Silva
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PREVISTO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1) Verificada contradição no dispositivo do acórdão, cabível a correção por intermédio dos embargos de declaração; 2) Na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995, os honorários advocatícios devem ser fixados para pagamento do recorrente vencido, no entanto, ocorreu a contradição, visto que a condenação ocorreu em valor que supera o percentual máximo de 20% sobre o valor da condenação em sentença. Embargos acolhidos para fixar verba honorária a ser paga pelo recorrente em 20% sobre o valor da condenação, atendendo aos ditames das alíneas a, b e c do artigo 85, §2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

07- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0810877-95.2015.8.23.0010
Embargantes: Banco Panamericano S/A e Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto e outras
Embargado: Álvaro Magalhães da Silva
Advogado: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

08-Recurso Inominado 0820257-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Almir Castro Júnior
Advogado: Fernando Camilo Pimentel Fernandez
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO, e por questão de Ordem Pública, analisando a multa, manteve a astreinte; Ainda por questão de ordem, quanto a sua destinação, a Turma fixou em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte e o restante para o FUNDEJURR, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que destinava o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte e o restante para o FUNDEJURR. Sem custas ou honorários.

09-Recurso Inominado 0806874-63.2016.8.23.0010
Recorrente: Lindines da Costa Melo
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Editora e Distribuidora Educacional S.A (UNOPAR)
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Graciete Sotto Mayor Ribeiro e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Após o voto do Relator que negou provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, foi pedido vista dos autos pela Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro, ficando seu julgamento para o dia 08.07.2016 às 09:00 horas.

10-Recurso Inominado 0800631-06.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Frediane Araújo dos Santos
Advogado: DPE
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

11-Recurso Inominado 0834910-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Longuinho Péterson da Silva Castro
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE MEROS ABORRECIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Antonio Augusto Martins Neto
Relator

12-Recurso Inominado 0832885-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Antônio Elissandro Alves da Silva
Advogados: Sivirino Pauli e outro
Recorridos: Banco Santander Banespa S/A e Banco Panamericano S/A e Itaú Unibanco S/A
Advogados: Feliciano Lyra Moura e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C /C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Antonio Augusto Martins Neto
Relator

13-Recurso Inominado 0829084-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e outro
Recorrido: Laudi Mendes de Almeida
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUITADO. DANOS MORAIS MANTIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Antonio Augusto Martins Neto

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

Relator

14-Recurso Inominado 0828423-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Luís Santos Lobato
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA PAGA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI INDEVIDAMENTE COBRADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO**.** A simples cobrança equivocada em fatura de serviços telefônicos, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores. - Não é toda situação desagradável e incômoda, que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à percepção de ressarcimento por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Antonio Augusto Martins Neto
Relator

15-Recurso Inominado 0827899-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Rudineia Santana Santos
Advogado: Elione Gomes Batista
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. ALTERAÇÃO DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. O direito à indenização proveniente de danos morais e materiais requer a presença e pressupostos específicos para ensejar seu reconhecimento. Um deles é o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o suposto dano sofrido pela vítima que necessariamente deve ser comprovado, o que não ocorreu no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Antonio Augusto Martins Neto
Relator

16-Recurso Inominado 0823130-18.2015.8.23.0010
Recorrente: Carlos Alberto Mantovani Ferreira
Advogados: Ângela Di Manso e outro
Recorrido: Fabiano Lobato de Carvalho
Advogados: Ângela Di Manso e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMIN**A**DO**.** RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS PARA JULGAR LITÍGIOS QUE VERSEM ACERCA DE MATÉRIA DE CUNHO MILITAR PERTINENTE AO EXÉRCITO BRASILEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS PARA JULGAMENTO DO LITÍGIO, em razão de matéria de cunho militar pertinente ao Exército Brasileiro, portanto, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Antonio Augusto Martins Neto
Relator

17-Recurso Inominado 0820755-44.2015.8.23.0010
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes
Recorrido: Ana Claide dos Santos Souza
Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Ávila
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LEGITIMIDADE DA PARTE ATIVA. DIREITOS SUCESSÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

Antonio Augusto Martins Neto
Relator

18-Recurso Inominado 0816253-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Gabriel Passos Penha
Advogado: Kevin Chinelatto Mathias
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO CONFIRMADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPRCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Antonio Augusto Martins Neto
Relator

19-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822558-62.2015.8.23.0010
Embargante: Itaú Unibanco Holding S.A.
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira
Embargado: Zilma Andrade da Silva Peres
Advogado: Kaian Caldas de Jesus Alencar
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. VERBA HONORÁRIA. PORCENTAGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TURMA. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A fixação dos honorários advocatícios na sede dos juizados especiais segue o preceito contido no art. 55 da Lei 9.099/95. Fixação dos honorários em vinte por cento sobre o valor da condenação. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO aos Embargos, para fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

20-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0828568-59.2014.8.23.0010
Embargante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogados: Anna Carla Araújo da Silva Vieira e outras
Embargado: Jordania Santos Beato
Advogado: Walla Adairalba Bisneto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 494, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPERATIVA CLAREZA DA DECISÃO JUDICIAL. Recurso não conhecido e retificado os termos do acórdão. O recurso tem sua intempestividade declarada. O prazo se inicia a partir da sessão de julgamento e não da intimação. De mais a mais, a contradição é evidente e, em respeito as partes, merece elucidação. A decisão que consta em ata dá conta da manutenção da condenação no que se refere ao capítulo da sentença: pretensão de reparação pelos danos morais. O voto/ementa que é transcrito apenas traz à elevada competência dos pares o voto do Relator. Condenação em danos morais mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

21-Recurso Inominado 0809793-59.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Bruno da Silva Mota
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEGUINTES DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE) seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria lei especial descartou. Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

22-Recurso Inominado 0811814-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Saraiva Siciliano
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e outro
Recorrido: Wendy Piva
Advogado: Albert Bantel
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Decisão: A Turma, por maioria, vencido na oportunidade o Juiz César Henrique Alves, NÃO CONHECEU DO RECURSO, e por questão de Ordem Pública, analisando a multa, manteve astreinte; Ainda por questão de ordem, quanto a sua destinação, a Turma fixou em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte e o restante para o FUNDEJURR, vencido o Relator. Sem custas ou honorários.

23-Recurso Inominado 0800585-51.2015.8.23.0010
Recorrente: Roseane Souza Vieira
Advogado: DPE
Recorrido: Claro S.A.
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Graciete Sotto Mayor Ribeiro

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA IRREGULAR DE PRODUTO NÃO REQUERIDO. DANO MATERIAL OBSERVADO. REEMBOLSO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em vinte por cento sobre o valor da causa. Suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Graciete Sotto Mayor Ribeiro e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

24-Recurso Inominado 0802169-27.2013.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira e outro
Recorrido: Cristina Ribeiro da Silva
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator originário: CRISTÓVÃO SUTER
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto
Decisão: A Turma, à unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO, votado anteriormente pelo Relator originário Cristóvão Suter pelo não conhecimento, e por questão de Ordem Pública, analisando a multa, manteve astreinte; ainda por questão de Ordem, quanto a sua destinação, a Turma fixou o valor R$ 3.478,80 (três mil e quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) para a parte e o restante para o FUNDEJURR, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa no tocante a destinação da multa. Sem custas ou honorários.

25-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816727-67.2014.8.23.0010
Embargante: Diones Batista dos Santos
Advogados: Marcia Aparecida Mota e outro
Embargante: Edimar Pereira Lima
Advogado: Valeria Britez Andrade
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS E DECISÕES POSTERIORES. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO RECONHECIDO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. Julgamentos dos embargos e do não cabimento do recurso extraordinário interposto realizado por juiz impedido. Declaração de nulidade de tais atos. Novo julgamento dos embargos. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

26-Recurso Inominado 0826329-48.2015.8.23.0010
Recorrente: Fernando Domingues Campolina Filho
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva e outra
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Graciete Sotto Mayor Ribeiro

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. DELIBERAÇÃO SOBRE PROVA. EFETIVAÇÃO. PARTE QUE ALEGA TER SOFRIDO QUEDA ABRUPTA DE SUAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS EM VIRTUDE DE

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

QUESTÕES PESSOAIS (ACIDENTE E INTERNAÇÃO DO ARRIMO DA FAMÍLIA). CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. DANO E EXTRAVIO DE ITENS DA BAGAGEM. RECONHECIMENTO DA SENTENÇA QUANTO DANO MATERIAL. DANO MORAL EXCLUÍDO. PRECEDENTES CONTRÁRIOS DESTA TURMA RECURSAL E DA JURISPRUDÊNCIA. DANO MORAL EVIDENCIADO. REFORMA DA SENTENÇA. O descumprimento do ajuste neste caso é evidente e não controverso (a sentença reconheceu que o requerido sequer impugnou especificamente a pretensão) e transpôs o mero aborrecimento diante da invasão que o extravio e danificação da bagagem causam no ânimo do consumidor. Além disso, o consumidor se viu privado do irrestrito direito da propriedade dos bens. A conduta é negligente, causou danos e há nexo de causalidade. Estabelecido, assim, o dever de indenizar, passo ao exame do valor da verba indenizatória que, a teor dos arts. 944 e 945 do Código Civil, entendo justa quando fixada no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Reformo a sentença para o fim de reconhecer existente o dano moral na hipótese e, a teor dos art. 6º da Lei n. 9.099/95, condenar a parte reclamada/recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contados da data deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do STJ. Sem verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para fixar a verba indenizatória no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Graciete Sotto Mayor Ribeiro e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

27-Recurso Inominado 0822703-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Visa do Brasil Empreendimentos LTDA
Advogados: Ivone Cvalcante Silveira Mendes e outras
Recorrido: Marconde Antonio Marques Silva
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE DÉBITO. NÃO RECEBIMENTO DO VALOR DA COMPRA POR PARTE DA VENDEDORA DE PASSAGEM. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA EMPRESA RECORRENTE VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Mérito. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito.
Não observo que, no caso, haja dano na esfera moral que possa autorizar o reconhecimento da afronta ao direito da personalidade. O autor adquiriu a passagem para seu pai que, embora houvesse, de fato, o não reconhecimento da compra pela empresa no momento do embarque sendo imposta nova aquisição de passagem, não observo que tal fato tenha causado, no autor, filho do passageiro e detentor do cartão, qualquer dano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar de reconhecimento da ilegitimidade da Empresa recorrente Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

28-Recurso Inominado 0826110-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Alves e Amorim Comércio de Veículos LTDA
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido: Lucas Wanderley Rosado
Advogado: Lucas Wanderley Rosado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**.** SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR. CONDENANDOA RÉ AO PAGAMENTO EM FAVOR DO AUTOR, DO VALOR DE R$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS), COMO DANOS MATERIAIS E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COMO DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto
Relator

29-Recurso Inominado 0804187-50.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Paulo Anderson da Silva Santos
Advogado: Thaís Ferreira de Andrade Pereira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz (vista): JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Após o voto do Relator pelo não conhecimento do recurso, levantou a questão de ordem pública quanto a manutenção da multa e sua destinação, tendo mantido a multa com destinação total para a parte, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Este, ao apresentar o voto-vista, não conheceu do recurso, e na questão de ordem, manteve a multa, destinando para a parte o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o restante para o FUNDEJUR, tendo o Juiz Jésus Rodrigues, pedido vista, ficando seu julgamento adiado para o dia 01/07/2016.

RECURSOS – PJE

30-Recurso Inominado 0400555-18.2014.8.23.0010
Recorrente: FETEC - Fundação de Educação, Turismo e Cultura de Boa Vista
Advogado: Ana Paula Alencar de Almeida
Recorrido: Leane Alves da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Deliberação: Recurso retirado de pauta.

31-Recurso Inominado 0400366-74.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa Procurador do Estado
Recorrido: Fábio Talamas de Azevedo
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Deliberação: Recurso retirado de pauta.

32-Recurso Inominado 0401372-19.2013.8.23.0010
Recorrente: José Maria de Oliveira
Advogado: Rafaela Gomes de Lemos
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Deliberação: Recurso retirado de pauta.

33-Recurso Inominado 0401402-54.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Recorrido: Palmakissilane Pereira de Farias
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE VEÍCULO. CULPA ESTATAL DEMONSTRADA EM DEMANDA DIVERSA. PEDIDO DE PENSIONAMENTO. DIMINUIÇÃO DA CARGA LABORAL. MOTORISTA. RECLAMANTE QUE SE APRESENTOU EM AUDIÊNCIA MUNIDO DE CHAVE DE VEÍCULO. MENÇÃO A EXISTÊNCIA DE CARTEIRA DE MOTORISTA SEM QUALQUER RESTRIÇÃO. IMPERATIVIDADE DA PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA. RECURSO PREJUDICIADO. O autor requereu pensionamento vitalício em virtude de acidente automobilístico cuja culpa estatal foi reconhecida em demanda diversa. Ao observar que o autor, taxista, em audiência, estava munido de chave de veículo (e alegou que estava apenas cuidando da chave a pessoa que o trouxe) e portava carteira de habilitação que não continha qualquer restrição, bem fez o magistrado de consignar em sua sentença tais circunstâncias. Todavia, a prova pericial, ainda para que se possa aferir somente a redução, ou não, da capacidade de trabalho, em hipóteses tais, sobretudo após a diligente observação do colega primeiro, torna imperativa a realização da perícia técnica a afastar a competência do sistema especial. Declaro, pois, incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública. Recurso Prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DECLARAR PREJUDICADO o recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

34-Recurso Inominado 0400262-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Onofre Antônio de Souza
Advogado: Igor José Lima Tajra Reis
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇO PÚBLICO. RECOLHIMENTO DE GALHOS. PRAZO DE DEZ DIAS ÚTEIS. INCÊNDIO NO LOCAL. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. A objeção recursal, ainda que em sede de Juizados Especiais, deve guardar certa correlação com os fatos a serem impugnados. Quando o recorrente alega, de forma genérica, a inexistência de danos, culpa concorrente ou da vítima deve, ao menos, apontar para qual circunstância entende que foi analisada de forma deficiente pelo julgado primevo. Inexistindo tal vinculação, ressalto, ainda que em sede de Juizados Especiais, não se permite ao julgador e a parte adversa a exata compreensão da controvérsia, devendo haver a aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal. A sentença bem apreciou o caso que envolve a inércia estatal na prestação de serviços de limpeza cuja taxa foi recolhida. De mais a mais, impor prazo para a prestação do serviço condicionado a remessa de documentos aos setores pertencentes a um ou mais órgãos públicos não se mostra medida proporcional ou que atenda a efetivação do serviço público. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS (OBSERVADA A ISENÇÃO) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo Recorrente, mas com condenação honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Observado se for beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

35-Recurso Inominado 0401088-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Cléa Moreira Nunes
Advogado: José Luciano Henriques de Menezes Melo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Faço meus, caros colegas, os argumentos postos em sentença proferida no Juizado. Evito, assim, a tautologia. Eis os termos: "Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA, ajuizada por CLEA MOREIRA NUNES, em face do MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. A autora alega que teria direito a reenquadramento do cargo atual – Professora Nível Médio B-2, para o cargo de Professor Público da Educação Básica, Classe I, Nível 2, com salário concernente ao cargo(R$ 1.527,27), instituído pela lei municipal 1.145/09, por ter direito a paridade, conforme EC 47/05. Afirma que a lei municipal retrocitada desobedeceu ao princípio da isonomia, porque tratou diferente o servidor ativo e o inativo, sob a justificativa de que aquela lei não poderia ser aplicada ao aposentado pelo fato de ter incorporado o valor integral do FUNDEB. Argumenta que o aumento teve caráter geral, aplicável a todos os professores que estavam exercendo o magistério municipal. Assim, o réu deveria incluir os inativos, conforme dispunha o art. 7º da EC 47/05. Requereu, portanto condenação do município a incluir na remuneração da autora o valor integral da parcela do FUNDEB, incorporada aos salários dos servidores na ativa, reconhecimento do reflexo que incide sobre o salário(anuênio à base de 10%), enquadramento da autora, no cargo de Professor Público da Educação Básica, Classe I, Nível 2 e o pagamento de retroativos, a contar de setembro de 2009. Regularmente citado, o réu apresentou preliminar de inépcia da inicial por falta de causa de pedir e pela ausência de decorrência lógica entre a narração dos fatos e a conclusão. Também alegou a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não é possível a extensão da parcela do FUNDEB à autora por expressa vedação legal. Ainda, argumentou que as leis e atos administrativos têm presunção de constitucionalidade enquanto não tiver decisão judicial em sentido contrário. Desse modo, requereu o acolhimento das preliminares. Em não sendo aceitas, pediu a total improcedência dos pedidos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95), não sendo o caso de realização de audiência de instrução, na forma do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011, pelo que passo ao julgamento do feito, fazendo-o nesta data em razão de acúmulo de processos eletrônicos conclusos, inclusive para sentença. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, rejeito tendo em conta que preenche os requisitos do art. 282 e 283 do CPC. Sobre a preliminar de Prescrição quinquenal, rejeito porque não aplicável ao caso, visto que o pedido de retroativo feito pelo autor não alcança a prescrição – A partir de Setembro de 2009 e a ação iniciou em 24 de julho de 2014.Passo ao julgamento do mérito. Aplica-se ao caso o princípio da paridade, porque a autora se aposentou quando ainda vigorava este princípio e mesmo havendo mudança o legislador houve por bem preservar o direito daqueles que se aposentaram sob o regime jurídico da paridade. Assim dispõe o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, a saber:"Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (grifos nossos)"Vê-se que a situação da autora se enquadra na norma do artigo retrocitado. Como bem explica o texto legal, quando houver concessão de benefício ou vantagem a servidor da ativa, deverão estes serem estendidos aos aposentados e pensionista. Façamos uma análise do acima exposto com o § 2º do art. 20 da lei municipal nº 1.145/09:"Art. 20. (…) §2º. As disposições desta Lei, não se aplicam aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores falecidos originários do Magistério Público do Município de Boa Vista-RR, por tratar de incorporação do valor integral do FUNDEB, destinado a aplicação de vantagens pessoais de progressão funcional e promoção por titulação ao professor público de carreira da educação básica deste município, nos termos das tabelas que fazem parte integrante desta Lei." O artigo retro está em dissonância com art. 7º da EC 41/03, o que é vedado por nosso ordenamento, pois toda norma infraconstitucional deve respeito à Constituição da República. Logo, se há incorporação de vantagem aos servidores da ativa deveria esta ser ampliada aos aposentados tratados pelo art. 7º da EC 41/03, sendo este o caso da autora. Não merece prosperar o argumento de que a incorporação em comento tem caráter pessoal, porque incorporada a classe de professores do magistério municipal. Como tem caráter geral, considera-se verdadeiro aumento salarial dado aos professores da carreira educação básica, ao qual a autora faria parte se não estivesse aposentada. Vejamos o interessante julgado, que trata sobre a paridade e reclassificação de cargos, a saber: ADMINISTRATIVO-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL — LEI 10.410/2002 –RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE DEFESA FLORESTAL DO IBAMA –

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

MANDADO DE SEGURANÇA – PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE ATIVOS E INATIVOS – GARANTIA CONSTITUCIONAL-DIREITO DO SERVIDOR. 1 Os servidores ativos do IBAMA tiveram seus vencimentos majorados quando da mudança de nomenclatura dos cargos instituída pela Lei 10.410/2002 e Decreto 4.293/2002. 2. Tal reclassificação não foi estendida aos servidores inativos, ofendendo a garantia constitucional expressa no art. 40, § 8o da Constituição Federal, que prevê a paridade de vencimentos entre ativos e inativos pelo Princípio da Isonomia. 3. Assiste razão ao impetrante por deter direito líquido e certo de ter seus vencimentos corrigidos com as mesmas vantagens e benefícios pecuniários, não podendo haver discriminação entre aposentados e servidores ativos na Administração Federal. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF-2-AMS: 200450010065697 RJ 2004.50.01.006569-7, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 07/06/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R-Data:05/07/2010 – Página:370/371) Pertinente o art. 6º-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/12, tendo em vista que a autora se aposentou por invalidez permanente, decorrente de doença grave: "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal." Logo, como a autora tem direito ao reenquadramento de cargo, por força do direito a paridade, deverá receber a remuneração do cargo em que foi realocado, com todos os direitos a ele pertinente, inclusive a incorporação integral do valor do FUNDEB. Por fim, são devidos retroativos desde o decreto que realizou o reenquadramento dos servidores em atividade, ou seja, a partir do mês de setembro de 2009. Perante o exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, para condenar o réu na obrigação de reenquadrar a autora ao cargo de Professor Público da Educação Básica, Classe I, Nível 2, com o salário de R$ 1.527,27, tendo direito a incorporação disposta no art. 20, §1º da LC 1.145/09, qual seja, a incorporação integral do valor do FUNDEB, pagamento de reflexos incidentes sobre os anuênios – estes à base de 10%, devendo haver a revisão do valor pago a título de proventos, para adequá-lo ao cargo no qual a autora foi reenquadrada, bem como o pagamento de retroativo pelas remunerações pagas a menor no período em que tinha direito a percepção do salário do cargo em que foi reenquadrada, a contar de setembro de 2009, que fixo no valor de R$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais) (com juros e correção contados da data do evento/efetivo prejuízo – Súmulas 54 e 43, do STJ), cujos cálculos foram realizados pelo setor competente conforme planilha anexa, com observância dos critérios aplicados à caderneta de poupança, em relação aos juros moratórios, {art. 1º-F, da Lei 9494/97}, e do índice IPCA-E, em relação à atualização monetária, (conforme decisão proferida pelo STF na decisão modulando os efeitos do acórdão da ADI 4425, publicada 25/03/2015) declarando extinto o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Julgo procedente o pedido de renúncia ao valor da causa excedente ao teto deste juizado. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Assistência judiciária." SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo Recorrente, mas com condenação honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Observado se for beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

36-Recurso Inominado 0401177-34.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Martins Carlos da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.
Conforme relatado na sentença: "**MARTINS CARLOS DA SILVA**, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 21/10/2013, com **Ação de Repetição de Indébito Previdenciário c/ Pedido Liminar Inaudita Alter Pars** contra o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA/REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM**, sob aduzir, na inicial e na correspondente emenda, que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de **Guarda Municipal**, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo *descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de* **adicional noturno, horas extras, gratificação por risco de vida, serviço voluntário e folga trabalha**, que, diz,são verbas transitórias em razão do horário do trabalho (adicional noturno) ou do local de trabalho (risco de vida),asseverando que, na forma da legislação previdenciária vigente, a alíquota de 11% (onze por cento) incide somente sobre a remuneração acrescidade vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, e acrescentando que no período 2005/2013 já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEMda sua remuneração a importância de R$ 5.564,29 (Cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos)."
A sentença em seu dispositivo deliberou: "Pelo exposto, e à vista de tudo o mais quanto dos autos consta, **julgo parcialmente procedente a ação,** nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, e demais dispositivos legais referidos, e **condeno o Requerido a devolver ao Requerente os valores descontados de sua remuneração,** a título de contribuição previdenciária, **sobre as verbas consistente em horas extras, risco de vida e de serviço voluntário,** a partir de **OUTUBRO/2008**, como acima visto, **no montante atualizado até a presente data de R$6.822,25 (Seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos)**.E julgo improcedentes os demais pedidos, de repetição de indébito quanto à verba adicional noturno, folga trabalhada e de devolução em dobro dos valores a que condenado o requerido."
O pedido e, por corolário, a condenação, constato em alteração de entendimento, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014[1], a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.
Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.)
Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, estou a dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento em virtude da segurança jurídica. Dou provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. É como voto.

1. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.
ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

1

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9° do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

37-Recurso Inominado 0401314-16.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Júlio Lemos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

Conforme relatado na sentença: "**JULIO LEMOS**, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 24/11/2013, com **Ação de Repetição de Indébito Previdenciário c/ Pedido Liminar Inaudita Alter Pars** contra o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA/REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM**, sob aduzir, na inicial e na correspondente emenda, que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de **Guarda Municipal**, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo *descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de* **adicional noturno, horas extras, gratificação por risco de vida, serviço voluntário e folga trabalha**, que, diz,são verbas transitórias em razão do horário do trabalho (adicional noturno) ou do local de trabalho (risco de vida),asseverando que, na forma da legislação previdenciária vigente, a alíquota de 11% (onze por cento) incide somente sobre a remuneração acrescidade vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, e acrescentando que no período 2005/2013 já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEMda sua remuneração a importância deR$ 4.225,15 (Quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e quinze centavos).**"**
A sentença em seu dispositivo deliberou: "Pelo exposto, e à vista de tudo o mais quanto dos autos consta, **julgo parcialmente procedente a ação,** nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, e demais dispositivos legais referidos, e **condeno o Requerido a devolver ao Requerente os valores descontados de sua remuneração,** a título de contribuição previdenciária, **sobre asverbasconsistente em horas extras, risco de vida ede serviço voluntário,**a partir de *NOVEMBRO/***2008**, como acima visto, **no montante atualizado até a presente data de R$2.577,52 (Dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).**E julgo improcedentes os demais pedidos, de repetição de indébito quanto à verba adicional noturno, folga trabalhada e de devolução em dobro dos valores a que condenado o requerido."
O pedido e, por corolário, a condenação, constato em alteração de entendimento, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014[2], a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.
Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.)
Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, estou a dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento. Dou provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

2

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

38-Recurso Inominado 0401191-18.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jadílson Lopes Ramos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.
Conforme relatado na sentença: "**JADILSON LOPES RAMOS**, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 21/10/2013, com **Ação de Repetição de Indébito Previdenciário c/ Pedido Liminar Inaudita Alter Pars** contra o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA/REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM**, sob aduzir, na inicial e na correspondente emenda, que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de **Guarda Municipal**, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo *descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de* **adicional noturno, horas extras, gratificação por risco de vida, serviço voluntário e folga trabalhada**, que, diz,são verbas transitórias em razão do horário do trabalho (adicional noturno) ou do local de trabalho (risco de vida),asseverando que, na forma da legislação previdenciária vigente, a alíquota de 11% (onze por cento) incide somente sobre a remuneração acrescidade vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, e acrescentando que no período 2005/2013 já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEMda sua remuneração a importância deR$ 3.608,45 (Três mil, seis centos e oito reais e quarenta e cinco centavos)."
A sentença em seu dispositivo deliberou: "Pelo exposto, e à vista de tudo o mais quanto dos autos consta, **julgo parcialmente procedente a ação,** nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, e demais dispositivos legais referidos, e **condeno o Requerido a devolver ao Requerente os valores descontados de sua remuneração,** a título de contribuição previdenciária, **sobre asverbasconsistente em horas extras, risco de vida ede serviço voluntário,**a partir de **OUTUBRO/2008**, como acima visto, **no montante atualizado até a presente data de R$ 4.168,76 (Quatro mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos)**, **observado, entretanto, que o valor da condenação está limitado, no caso, ao valor pedido na inicial, atualizado**.E julgo improcedentes os demais pedidos, de repetição de indébito quanto à verba adicional noturno, folga trabalhada e de devolução em dobro dos valores a que condenado o requerido."
O pedido e, por corolário, a condenação, constato em alteração de entendimento, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014[3], a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.
Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.) Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, estou a dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento.
Dou provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. É como voto.
TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para

3

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9° do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

39-Recurso Inominado 0401325-45.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Elene Jesus de Araújo
Advogado: Tiago Bonfim Silva Barros
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto
EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. ATO ATACADO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, 4º e 9º da Lei

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

12.153/09, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos, além do agravo de instrumento contra decisão que concede a tutela de urgência contra ente público e o recurso extraordinário. No caso, a parte interpõe recurso inominado de decisão que deliberou pela expedição de requisição de pequeno valor, ato não recorrível pelo sistema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

40-Recurso Inominado 0401176-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Alberio Marques Alves e Município de Boa Vista
Advogado: Clóvis Melo de Araújo e outro
Recorrido: Município de Boa Vista e Albério Marques Alves
Advogado: Clóvis Melo de Araújo e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. "acúmulo da GEPRO". SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO Improcedente. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Faço meus, caros colegas, os argumentos postos em sentença proferida no Juizado. Evito, assim, a tautologia. Eis os termos: " Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ALBÉRIO MARQUES ALVES em face do MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ambos devidamente qualificados nos autos epigrafado. O autor afirma que tem direito ao recebimento do acumulado da GEPRO, no periodo de abril/2009 a dezembro/12. Aduz que estava exercendo cargo em comissão desde abril de 2009, na Secretaria de Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas. Todavia, pelo exercício deste cargo deixou de receber o “Acumulo da GEPRO” ou “Pontos Excedentes”, em desrespeito a Lei Municipal nº 861/06. Por isso, requer a condenação do réu ao pagamento dos acumulados da GEPRO desde 2008 até 2012, cujo valor do montante é R$ 39.500,25. Regularmente citado, o réu apresentou contestação na qual afirma que o autor já recebeu a parcela referente à GEPRO, consoante fichas financeiras acostadas à inicial e que a lei municipal da época aduzia que a remuneração do servidor efetivo ocupante de cargo em comissão seria composta de vencimento básico e 50% do cargo em comissão ou optar por qualquer uma das remunerações. Requer, então seja declarado totalmente improcedente o pleito do autor e condenação em litigância de má-fé. Audiência de conciliação infrutífera. O autor apresentou réplica afirmando que o pedido não é a concessão da gratificação em apreço e sim o pagamento do ACUMULADO DA GEPRO ou “PONTOS EXCEDENTES” e ratifica os pedidos da inicial. Pede, por fim a total improcedência da peça contestatória, por ser alheio ao que se discute nos autos. Juntou documentos. Audiência de Instrução dispensada. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente,cumpre asseverar que as provas são destinadas a influir na convicção jurídica do Magistrado, o qual possui liberdade para decidir acerca da necessidade ou não de sua admissão, tendo em vista que possui liberdade e discricionariedade para tanto, conforme expõe o Código de Processo Civil no art. 131, ao discorrer sobre o livre convencimento do Juiz. Interessante discorrer sobre a Gratificação de Estímulo à Produtividade – GEPRO, com a finalidade de melhor compreensão da celeuma apresentada pelo prevista na lei municipal nº 861/2006, em seu art. 1º, a saber: “Art. 1º – A Gratficação de Estímulo à Produtividade – GEPRO – devida aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal Municipal, Fiscal Municipal Grupo Especial, Auditor Fiscal, Inspetor do Meio Ambiente e aos Fiscais da União à disposição do Município de Boa Vista, na data da publicação desta lei, será concedida nos termos e condições fixadas nesta lei e em seu regulamento.” Tem direito ao recebimento desta gratificação todos os servidores elencados no caput do artigo retrocitado, ocnforme disposição do § 1º

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

do mesmo artigo. Necessário acrescer que o autor não estava em exercício do cargo de Fiscal de Tributos, pois exercia cargo em comissão na SMGA no período em que pede o pagamento do acumulado da GEPRO. Mesmo assim, recebeu o valor referente à GEPRO, com base no inciso VIII do §3º do art. 1º da LM 861/06, *verbis:* "§3º – Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, considera-se, também, no efetivo exercício de suas funções, os servidores afastados em virtude de: (…) VIII – designação para o exercício de cargo comissionado no Âmbito do Executivo Municipal, para o exercício de funções relacionadas à arrecadação, fiscalização e/ou tributação municipal;" Sobre a forma de recebimento da GEPRO, dispõe o art. 3º, caput e §1º da Lei 861/06: "Art. 3º – A Gratificação de Estímulo à Produtividade será apurada na forma de pontos, em razão da execução das atividades de fiscalização de tributos, edificações e zoneamentos, uso e conservação do solo, preservação do meio ambiente, execução de obras e demais posturas municipais, quando devidamente designados pela autoridade competente. § 1º – O limite máximo de pontos a serem percebidos mensalmente por cada servidor será de 1.600 pontos." Vê-se, portanto, que a GEPRO é recebida mensalmente após aferir a pontuação feita pelo servidor. Entretanto, o autor requereu o pagamento dos pontos excendentes da GEPRO e não o pagamento mensal da referida gratificação, até porque este pagamento foi realizado, conforme fichas financeiras do autor. A Lei Municipal 861/06 também trata do pagamento dos pontos excedentes da GEPRO. Sobre o tema vejamos os §§ 3º e 5º do art. 3º do diploma municipal: "§3º Existindo pontos excedentes no final de cada semestre, estes deverão ser pagos, no máximo, no segundo mês do semestre seguinte, tomando-se por base o valor do ponto vigente no mês anterior ao do pagamento, observando o limite estabelecido no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Municipal n. 1.008, de 2007) §5º Os servidores de que trata esta lei, quando afastados para fins do disposto no §3º do artigo 1º, perceberão, mensalmente, a média proporcional aos pontos recebidos nos últimos doze meses, incluídos os pontos excedentes de que trata o §3º, e observado o limite previsto no §1º, deste artigo, exceto em caso de gozo de férias, hipótese em que este limite será acrescido de 1/3 (um terço).(grifos nossos)" Logo, mesmo que o servidor não esteja em exercício no cargo, terá direito a receber os pontos excedentes, desde que preencha os requisitos dos dispositivos acima citados. Extrai-se do texto legal que são requisitos para o recebimento do excedente da GEPRO o exercício de um dos cargos elencados no art. 1º da Lei 861/06. Ademais, como outrora comentado, considera-se em como efetivo exercício o servidor que estiver em cargo comissionado cujas funções sejam relacionadas à arrecadação, fiscalização e/ou tributação municipal. Todavia, o autor não demonstrou que o cargo em comissão que exercia guardava relação com a arrecadação, fiscalização e/ou tributação municipal e por isso não tem direito ao recebimento dos pontos excedentes. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor,nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito, arquive-se com as baixas necessárias P. R. I. Cumpra-se." SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 20% do valor da causa. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Observado se for beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

41-Recurso Inominado 0400370-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sandra Maria de Magalhães
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

EMENTA

O FEITO TRATA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS ORIUNDAS DE CONTRATO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM ORIENTAÇÃO VINCULANTE DADA A REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PONDEROU QUE A "(...) A CONSTITUIÇÃO DE 1988 REPROVA SEVERAMENTE AS CONTRATAÇÕES DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REFERENTES À INDISPENSABILIDADE DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, COMINANDO A SUA NULIDADE E IMPONDO SANÇÕES À AUTORIDADE RESPONSÁVEL (CF, ART. 37, § 2º). 2. NO QUE SE REFERE A EMPREGADOS, ESSAS CONTRATAÇÕES ILEGÍTIMAS NÃO GERAM QUAISQUER EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS, A NÃO SER O DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90, E O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS." (RE 705140, RELATOR(A): MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). ADEMAIS, OS EFEITOS DE TAL JULGAMENTO FORAM ESTENDIDOS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS SEGUINTES TERMOS: "(...) CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO E INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. 4. EFEITOS JURÍDICOS: PAGAMENTO DO SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS. PRECEDENTES: RE-RG 596.478, RED. DO ACÓRDÃO DIAS TOFFOLI, E RE-RG 705.140, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI. 5. APLICABILIDADE DESSA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL AOS CASOS DE CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 863.125 AGR, RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14/04/2015). O CASO, COM MUITOS OUTROS NESTA TURMA, REVELA QUE HOUVE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA JÁ DECLARADA NULA. OS EFEITOS DE TAL DECLARAÇÃO, TODAVIA, DEVEM SEGUIR OS PRECEDENTES VINCULANTES CITADOS. E, NO PONTO, NÃO HAVENDO - COMO NÃO HÁ - PEDIDO DE SALDO DE SALÁRIO OU O LEVANTAMENTO DO FGTS NESTA DEMANDA O PEDIDO INICIAL NÃO SE ENQUADRA NO PRECEDENTE VINCULANTE, DE MODO QUE DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE. POR ESSAS RAZÕES, MANTENDO A COERÊNCIA JURISDICIONAL ATÉ EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

42-Recurso Inominado 0401419-56.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antônia Eliane Pereira Bezerra
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Faço meus,

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

caros colegas, os argumentos postos em sentença proferida no Juizado. Evito, assim, a tautologia. Eis os termos: "ANTONIA ELIANE PEREIRA BEZERRA, por advogado constituído, ingressa com ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, pretendendo"a anulação do Decreto nº 1908/P que de forma ilegal aposentou a autora por invalidez permanente com proventos proporcionais, e, consequentemente, seja declarada a nulidade absoluta do Processo Administrativo nº 2014.03.0009P, autuado no âmbito do PRESSEM, por vício insanável, uma vez que aberto a pedido de agente incapaz, bem como por não ter observado o direito da autora ao contraditório e a ampla defesa". A análise do pedido de urgência foi postergada para após a contestação do requerido. Citado, ofereceu o requerido sua contestação, na qual alega incompetência do juízo (sob aventar não se tratar de matéria de menor complexidade). No mérito alega que a autora não carreou aos autos laudo médico que comprove sua capacidade para retornar ao serviço público, bem como que não houve ilegalidade no processo de aposentação da requerente, invocando inclusive a presunção de constitucionalidade dos atos administrativos. Após a contestação, e intercorrências, vieram-me os autos conclusos, estando pendente ainda a apreciação do pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95), não sendo o caso de realização de audiência de instrução, na forma do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011, pelo que passo ao julgamento do feito, fazendo-o nesta data em razão de acúmulo de processos eletrônicos conclusos, inclusive para sentença. Quanto à preliminar de incompetência do juízo, deve ser rejeitada, o que faço, pois que, quando necessária, a produção de prova pericial pode ser realizada nos Juizados Especiais, na forma do art. 10, da Lei 12.152/09, embora, no caso, a matéria seja de direito e de fato sem necessidade da produção de tal prova. No mérito, conquanto haja previsão legal para a aposentação compulsória por invalidez, no caso há vicio no procedimento administrativo, do qual resultou a aposentadoria compulsória da autora, servidora pública. Eis que ademais de ter sido aposentada compulsoriamente em razão de doença incurável, mas não incluída no rol estabelecido por a legislação em vigor, o correspondente processo administrativo de aposentação ofende à Constituição Federal, uma vez que instaurado e instruído sem a participação da servidora interessada, estando ela ausente em todos os seus termos. Deveras, a CF em seu art. 5º, LV, que prevê:" **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes ". E o STF já sedimentou que "A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...) Assinale-se, por outro lado, que há muito a doutrina constitucional vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar- como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica (...). Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: a) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; b) direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; c) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtingung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas (...)" (MS 22693, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17.11.2010, *DJe*de 13.12.2010), publicado em http://www.stf.jus.br.

Outrossim, há farta jurisprudência quanto à nulidade do procedimento administrativo instaurado sem a participação do interessado, a exemplo do julgado na APELACAO CIVEL APC 20070111121663 DF (TJ-DF) , com ementa de seguinte teor: **"Ementa:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - **REDUÇÃO** DE **APOSENTADORIA**, SEM **OBSERVÂNCIA** DA **AMPLA DEFESA** E DO **CONTRADITÓRIO** - DISTRITO FEDERAL - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. 1. O DISTRITO FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DA ADMISSÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO,TEM LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER DA SENTENÇA QUE CONCEDE MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE PROVENTOS, EIS QUE SUJEITO AOS ÔNUS DA RESPECTIVA DECISÃO. 2. É NULO O ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE **APOSENTADORIA** PRATICADO SEM **OBSERVÂNCIA** DO **CONTRADITÓRIO** E DA **AMPLA DEFESA**. 3. RECURSO NÃO PROVIDO." No caso em apreço, no processo administrativo autuado no PRESSEM a autora sequer foi intimada a defender-se, "de per si" ou por procurador, o que invalida o próprio processo administrativo, ainda mais quando o processo de aposentadoria implica a redução de seus vencimentos. Outrossim, nulo sendo o procedimento administrativo de aposentação da autora, faz ela jus ao retorno ao serviço, com o asseguramento do recebimento de vencimentos e vantagens que lhe seriam pagos durante o período de aposentação ilegitima, conforme se extraí do trecho do voto do Exmo. Min.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

goRKD6VowOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

Herman Benjamin no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1372643 RJ: "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento", citado em *http://www.blogservidorlegal.com.br*. Contudo, mister se faz observar que as repercussões financeiras desta decisão, para o período em que a autora esteve afastada do serviço por aposentadoria, deverão ser buscadas em procedimento próprio, pois que, ademais de não especificadas na inicial, e nem pedidas, em sede de juizados especiais não se admite sentença condenatória por quantia ilíquida, conforme art. 38, parágrafo único da Lei 9099/95. Eis porque, com fundamento noartigo 5°, LV,da Constituição Federal, que assegura a ampla defesa e o contraditório, inclusive na via administrativa,**julgo procedentes os pedidos da autora, e declaro nulos, porofensa à norma constitucional, o Processo Administrativo 2014.03.0009P, do PRESSEM, e o correspondente Decreto nº 1908/P dele resultante, determinando a reintegração da autora aosquadros dos servidores efetivos ativos do requerido, com asseguramento ex nuncde todos os direitos inerentes à reintegração, observado que, quanto à aplicação dos efeitos retroativos da decisão,** por não expressa e especificadamente pedidosna inicial, deverão ser buscadosem procedimento judicial próprio. Outrossim, e à vista do estágio processual, **antecipo os efeitos da tutela, e determino ao requerido Município de Boa Vista que reintegre arequerente, no prazo de 10 (dez) dias, aos seus quadros, com asseguramento dos direitos inerentes à reintegração, (salvo pagamento de retroativos, que deverão ser buscados em procedimento judicial próprio, por não pedidos nestes autos, frise-se), sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), por dia de atraso, na forma do art. 461, §5º, do CPC. Intime-se, por mandado, o agente público, titular da Secretaria de Administração do Município, competente para o cumprimento da tutela específica determinada por a presente decisão, a efetivamente cumpri-la no prazo e forma determinados.** Sem custas e honorários de sucumbência (arts. 54 e 55, da Lei 9099/95). Assistência judiciária." SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo Recorrente, mas com condenação honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Observado se for beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

43-Recurso Inominado 0400109-15.8.23.0010
Recorrente: Fernanda Pimentel Fenandez
Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Avila
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Fernando Marco Rodrigues de Lima (Procurador)
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA. REQUISITOS DO EDITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Faço meus, caros colegas, os argumentos postos em sentença proferida no Juizado. Evito, assim, a tautologia. Eis os termos: "FERNADA PIMENTEL FERNANDEZ, por advogado constituído, ingressa com ação neste Juizado Especial contra o ESTADO DE RORAIMA, pretendendo, em suma, ser reclassificada para o último lugar da fila no concurso a que se submeteu, para o cargo a que concorreu, em razão de estar finalizando a residência médica, na especialidade exigida, e

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

tendo tido a sua pretensão administrativamente indeferida, pede lhe seja deferida liminar para suprimento de requisito editalício, ou, alternativamente, reserva de vaga ou suspensão do ato administrativo indeferitório da reclassificação pretendida, com determinação ao requerido a que promova sua imediata reclassificação, com final confirmação da medida liminar que for concedida, alternativamente, requer a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de reclassificação e o deferimento da reclassificaçãosob asseverar que *"... cumpriu 91% das atividades do programa de residência em clínica médica..."*. Não foi concedida liminar, tampouco antecipação de titela. Citado com dispensa de audiência de conciliação, ofereceu o requerido contestação aventando impossibilidade de supressão de requisito editalício, e por a qual aventa gravidade na liminar, sob dizer que assegura um cargo de especialista para uma profissional que não possui título de especialização, e impugna o pedido da parte autora aventando em suma dever de obediência ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.
Intimada a autora para falar sobre a contestação, não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO. Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95), não sendo o caso de realização de audiência de instrução, tanto por tratar-se de matéria de direito e de fato, sem necessidade de produção de prova em audiência (art. 331, I, do CPC), quanto em face da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011, pelo que passo ao julgamento do feito, fazendo-o nesta data em razão de acúmulo de processos eletrônicos conclusos, inclusive para sentença.
Não assiste razão à autora em seu pleito. Rejeito a preliminar, passo a análise do mérito. Inicialmente é de se dizer que o exercício de provável direito sob o amparo de medida liminar é sempre um risco a que se submete o requerente, pois que ao final poderá ver cassada a liminar pelo magistrado, quando da apreciação do feito no mérito, se o julgar improcedente. É que uma liminar é concedida apenas para que a parte seja acautelada contra eventual demora no julgamento final do pedido, de modo a garantir-lhe o exercício do direito reclamado se ao final for vencedora na ação.
Após detida análise da matéria, formou entendimento no sentido de que é possível a reclassificação tanto quando expressamente prevista no edital, como quando, omisso este, assim o decida a Administração em favor do candidato, sendo que em caso de negativa da pretendida reclassificação, deverá sê-lo fundamentadamente, sob consequência de intervenção do Poder Judiciário para correção de eventual conduta abusiva da Administração. Deveras, segundo lição de *Hely Lopes Meirelles*, em sua obra 25ª edição, pg. 650: "A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado", explicitando que "Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; (e) por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública", não cabendo assim ao Judiciário pronunciar-se "sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial", obra citada. Sabe-se que o concurso é regido pelo respectivo edital (CF art. 37, inciso IV), sendo válidas suas disposições, salvo quando conflitantes com a lei. Outrossim, não havendo lei neste Estado dispondo sobre a possibilidade de reclassificação do candidato aprovado que, por qualquer, motivo não queira ou não possa tomar posse no dia para tal especificado, bem como não havendo no edital que rege o concurso em apreço qualquer disposição a respeito, há de se valer a Administração da regra contida no item 14.10 do Edital que dispõe: "Os casos não previstos, no que tange à realização deste Concurso Público, serão analisados pela Comissão Organizadora do Concurso", conforme publicação no endereço eletrônico "www.uerr.edu.br". No caso a omissão foi sanada pela Administração quando negou ao candidato a sua pretensão de reposicionamento ao final da fila, sob o fundamento de "inexistência de previsão legal ou de expressa estipulação no edital, corroborado pela orientação jurisprudencial". Veja-se que há expressa previsão no edital do concurso de que "A escolaridade e requisitos exigidos para os cargos, indicados no Anexo I, deverão ser comprovados no ato da posse", bem como de que "O candidato que não comprovar ou não atender, no ato da posse, a escolaridade e os requisitos elencados no item 4 e item 3.11, quando couber, do presente Edital, será eliminado do Concurso", conforme itens 10.4 e 10.5, respectivamente. Outrossim, vigorando no Tribunal de Justiça do Estado a orientação jurisprudencial no sentido de que "Não havendo previsão legal ou editalícia acerca da possibilidade de reclassificação do candidato, o pedido mostra-se inviável, em razão do princípio da legalidade", é de se entender que ao ser confeccionado o correspondente edital a omissão quanto à possibilidade de reclassificação foi proposital, **sendo então legítima a conduta da Administração não acolheu o pedido de reclassificação apresentado pela autora.** Observe-se que a presente decisão segue orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça deste Estado de Roraima, no julgamento do MS 001008009723-0), atento em que a orientação jurisprudencial do STJ referida pela autora não se aplica ao caso. Assim, a decisão proferida pelo STJ, no julgado do ROMS 10676, em realidade desacolheu o recurso da candidata, mantendo a reclassificação realizada de ofício pela Administração com base na regra de resolução de casos omissos pela Administração, prevista no edital. Outrossim, o mesmo ocorreu diga-se, no julgamento do RMS 19110 pelo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

STJ, quando denegou a segurança pedida pela candidata para manter a decisão da Administração que, na forma do edital correspondente, a reposicionou no final da fila, e não como ela houvera pedido. Ou seja, por válidos, foram os atos da Administração, praticados na forma do edital, mantidos naqueles casos julgados. Nesse ponto cabe consignar-se que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não devem ser invocados pelo Poder Judiciário, para fins de substituição de legitima e legal atuação da Administração. Quanto ao pedido de suprimento judicial de requisito previsto no edital do concurso, evidentemente que descabe seu acolhimento. É que ao judiciário compete tão somente, na seara do controle dos atos administrativos, verificar a observância de sua legalidade, e não substituir os órgãos administrativos ou se imiscuir em critérios administrativos previstos em edital para assunção em cargo público, conforme orientação jurisprudencial contida no julgamento do RMS 22456 RS– STJ, publicado em www.stj.jus.br, inclusive citado pelo requerido em sua contestação.
Eis porque não assistindo direito à requerente em seu pleito, e sendo legítima a atuação da Administração no caso, julgo improcedente o pedido constante da inicial, nos termos do art. 169, I, do CPC, restando sem efeito a liminar judicial inicialmente concedida. Sem custas e honorários de sucumbência (arts. 54 e 55, da Lei 9099/95). Oficie-se à Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, dando-lhe ciência desta decisão. Assistência judiciária. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Observado se for beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

44-Recurso Inominado 0400845-67.2013.8.23.0010
Recorrente: Andreia da Silva Cardoso
Advogado: Émerson Crystyan Rodrigues Brito
Recorrido: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Israel Ramos de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA. IMPEDIMENTO NA REALIZAÇÃO DA PROVA. NOME DIVERSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Faço meus, caros colegas, os argumentos postos em sentença proferida no Juizado. Evito, assim, a tautologia. Eis os termos: “ANDREIA DA SILVA CARDOSO, por a Central de Atendimentos, ingressa com ação de indenização por dano moral contra o UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA, aduzindo, em suma, que erroneamente a requerida não a deixou prestar provas, embora tenha comparecido ao local indicado. Citado, ofereceu o requerido sua contestação, asseverando que a autora confundiu-se em razão de inscrição de outra candidata com o mesmo nome seu, embora, DIVERSAMENTE, com acento agudo no prenome ANDREIA.Vieram-me ops autos conclusos para sentença.DECIDO.Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95), não sendo o caso de realização de audiência de instrução, à vista de tratar-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de prova em audiência, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011, pelo que passo ao julgamento do feito, fazendo-o nesta data em razão de acúmulo de processos eletrônicos conclusos, inclusive para sentença.Analisados os autos, verifica-se não assistir razão à requerente.De fato, à vista dos documentos juntados pelas partes, conclui-se

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

ter havido equívoco por parte da autora ao comparecer em local designado a outra candidata, com nome parecido com o seu, mas, diversamente, com acento agudo no prenome.Assim é que, não verificando ocorrência de fato gerador de dano moral indenizável, julgo improcedente o pedido de indenização apresentado pela autora, nos termos do art. 169, I, do CPC.Sem custa e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9099/95).P.R.I." **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Observado se for beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

45-Recurso Inominado 401471-52.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista e Gílson Carneiro de Andrade
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outra
Recorrido: Gílson Carneiro de Andrade e Município de Boa Vista
Advogado: Maria Auxiliadora Evangelista da Silva e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. RECONHECIMENTO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONCESSÃO DE CARTEIRA DE ESTACIONAMENTO PARA VAGA ESPECIAL. Faço meus, caros colegas, os argumentos postos em sentença proferida no Juizado. Evito, assim, a tautologia. Eis os termos: " **Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, movida por GILSON CARNEIRO DE ANDRADE, em face do MUNICÍPIO DE BOA VISTA,ambos devidamente qualificados nos autos epigrafado. Relatório dispensando nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO.** Cumpre asseverar que as provas são destinadas a influir na convicção jurídica do Magistrado, o qual possui liberdade para decidir acerca da necessidade ou não de sua admissão, conforme expõe o Código de Processo Civil no art. 131, ao discorrer sobre o livre convencimento do Juiz. O autorpede seja renovada sua CARTEIRA DE ESTACIONAMENTO PARA VAGA ESPECIAL, pois afirma se enquadrar na condição de pessoa portadora de deficiência, por ter surdez unilateral. O decreto federal nº 3.289/1999, em seu art. 4º, incisos I e II, conceitua a deficiência física e auditiva, a saber:**"**Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)II – deficiência auditiva – **perda bilateral, parcial ou total**, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)"O decreto é claro ao dizer que se considera deficiência auditiva a perda bilateral, excluíndo desta condição àquele que possui surdez unilateral.Instado a se manifestar sobre a possibilidade do surdo unilateral ser considerado deficiente para fins de concurso público decidiram nossos tribunais da seguinte forma:**"**Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. Decreto 3.298/99 prevê apenas a surdez bilateral como deficiência auditiva. Candidato pretende que surdez unilateral seja reconhecida como condição apta a qualificá-lo de portador de deficiência. 3. Necessidade de

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

dilação probatória. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MS 29910 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011)"**"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCEITO DE DEFICIENTE FÍSICO PORTADOR DE SURDEZ UNILATERAL. DECRETO 3.298/1999, ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. A controvérsia diz respeito a saber se pode ou não ser considerada a surdez unilateral - tal como comprovada e expressamente consignada no acórdão recorrido - como circunstância determinante para que, ao seu portador, seja assegurado o ingresso em cargo público em vaga destinada aos portadores de deficiência.II. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF (Rel. p/ acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 20/03/2014), na esteira do entendimento do STF (AgRg no MS 29.910/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2011), decidiu que candidatos em concursos públicos, portadores de surdez unilateral, não podem concorrer às vagas destinadas aos deficientes auditivos, em razão da alteração do Decreto 3.298/99, promovida pelo Decreto 5.296/2004.No mesmo sentido: STJ, AgRg no RMS 43.230/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2014; AgRg no AgRg no AREsp 484.787/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/6/2014; AgRg no AREsp 510.378/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014.III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1514435/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015)"Dessa maneira, o posicionamento jurisprudencial dominante é no sentido de que a pessoa portadora de surdez unilateral não pode concorrer às vagas reservadas a portadores de deficiência, por não preencherem o conceito dado pelo decreto federal nº 3.298/99, alterado pelo decreto nº 5.296/2004.Assim, adoto a interpretação dada pelos tribunais pátrios que não considera como portador de deficiência àquele que tem surdez unilateral, não podendo, dessa forma, gozar de benefício atribuído aos portadores de deficiência como a **carteira de estacionamento para vaga especial.**Regula o tema ainda o art. 7º da Lei Federal nº 10.098/2000, que aduz: "em todas áreas de estacionamento de veículo, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser resevadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem **pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção**."Vê-se que o artigo acima reduziu ainda mais o grupo a quem é destinado as vagas reservadas a portadores de deficiência. Além de ser portadora de deficiência, deverá ter dificuldades de locomoção, situação que também não foi comprovada pelo autor.A lei retrocitada foi regulamentada pelo decreto federal nº 5.296/2004. O caput doart. 25 do decreto em comentodispõe sobre a reserva de vaga em estacionamentos, a saber:**"**Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem **pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto**, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. (grifos nossos)**"**Da leitura do artigo retro, tem-se que o legislador disse expressamente a quais tipos de deficiência são asseguradas as vagas destinadas a pessoa portadora de deficiência, ficando silente em relação a deficiência auditiva.Ademais, o art. 5º, §1º, e alíneas apresenta conceitos específicos para a deficiência física, auditiva, visual e mental, levando a concluir que foi opção legislativa não incluir a deficiência auditiva no rol daqueles que tem direito a vaga de deficiente.Logo, o autor não preencheu nenhum dos requisitos para a concessão da renovação da Carteira de estacionamento para vaga especial.Primeiro, não demonstrou que é portador de deficiência, por não ter surdez bilateral como reza o decreto nº 3.298/99, em desalinho ainda com a jurisprudência dominante acerca da possibilidade de considerar a surdez unilateral como deficiência.Segundo, vê-se que a legislação que cuida da reserva de vagas a portadores de deficiência, reduziu o benefício àqueles que, além de serem portadores de deficiência, tenham dificuldade de locomoção.Por fim, pela análise do art. 5º, §1º e alíneas c/c art. 25 do decreto nº 5.296/2004, estamos que a legislação reduziu ainda mais o alcance da norma que previu o direito a vagas para portadores de deficiência, limitando o direito aos deficientes físicos ou visuais, não se enquadrando o autor em qualquer dessas premissas.Peloexposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, declarando extinto o feito,nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).Assistência judiciária." SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo Recorrente, mas com condenação honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Observado se for beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

46-Recurso Inominado 0400288-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Mônica Daiana Brasil da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

VOTO

Conforme relatório da sentença, **MONICA DAIANA BRASIL DA SILVA**, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 16/02/2014, com **Ação de Repetição de Indébito Previdenciário c/ Pedido Liminar Inaudita Alter Pars**contra o**MUNICÍPIO DE BOA VISTA/REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM**, sob aduzir, na inicial e na correspondente emenda, que, sendo servidor públicomunicipal efetivo, no cargo de **Guarda Municipal**, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo *descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de* **horas extras,gratificação por risco de vida e serviço voluntário**,que,diz,são verbas transitórias em razão do horário do trabalho (adicional noturno) ou do local de trabalho (risco de vida),asseverando que, na forma da legislação previdenciáriavigente, a alíquota de 11% (onze por cento) incide somente sobre a remuneração acrescidade vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, e acrescentando que noperíodo2008/2013 já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEM da sua remuneração a importância deR$2.126,06 (Dois mil, cento e vinte e seis reais e seis centavos).” O pedido, observo, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.) Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, estou a dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento. Sem verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

47-Recurso Inominado 0401214-61.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rudyger Lima Peixoto
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

VOTO

Conforme relatório da sentença, **RUDYGER LIMA PEIXOTO**, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 28/10/2013, com **Ação de Repetição de Indébito Previdenciário c/ Pedido Liminar Inaudita Alter Pars** contra o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA/REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM**, sob aduzir, na inicial e na correspondente emenda, que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de **Guarda Municipal**, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo *descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de* **adicional noturno, horas extras, gratificação por risco de vidae serviço voluntário**, que, diz,são verbas transitórias em razão do horário do trabalho (adicional noturno) ou do local de trabalho (risco de vida),asseverando que, na forma da legislação previdenciária vigente, a alíquota de 11% (onze por cento) incide somente sobre a remuneração acrescidade vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, e acrescentando que no período 2005/2013 já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEMda sua remuneração a importância deR$ 3.381,65 (Três mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos). " O pedido, observo, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.) Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, estou a dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento. Sem verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

48-Recurso Inominado 0400933-71.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outro
Recorrido: Aldo Facco
Advogado: Clóvis Melo de Araújo e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

VOTO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

Conforme relatório da sentença: "**ALDO FACCO**, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 13/06/2014, com **Ação de Repetição de Indébito Previdenciário c/ Pedido Liminar Inaudita Alter Pars** contra o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA/REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM**, sob aduzir, na inicial e na correspondente emenda, que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de **Guarda Municipal**, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo *descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de* **horas extras, gratificação por risco de vidae serviço voluntário**, que, diz,são verbas transitórias em razão do horário do trabalho (adicional noturno) ou do local de trabalho (risco de vida),asseverando que, na forma da legislação previdenciária vigente, a alíquota de 11% (onze por cento) incide somente sobre a remuneração acrescidade vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, e acrescentando que no período 2008/2013 já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEMda sua remuneração a importância deR$ 3.133,68 (Três mil, cento e trinta e três reais e sessenta e oito centavos). " O pedido, observo, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.)
Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, estou a dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento. Sem verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

49-Recurso Inominado 0401230-15.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Roberto Tavares de Jesus Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

VOTO

Conforme relatório da sentença: "**ROBERTO TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 31/10/2013, com **Ação de Repetição de Indébito Previdenciário c/ Pedido Liminar Inaudita Alter Pars** contra o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA/REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM**, sob aduzir, na inicial e na correspondente emenda, que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de *Guarda Municipal*, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo *descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de* **adicional noturno, horas extras, gratificação por risco de vidae serviço voluntário**, que, diz,são verbas transitórias em razão do horário do trabalho (adicional noturno) ou do local de trabalho (risco de vida),asseverando que, na forma da legislação

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

previdenciária vigente, a alíquota de 11% (onze por cento) incide somente sobre a remuneração acrescidade vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, e acrescentando que no período 2008/2013 já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEM da sua remuneração a importância de R$ 3.416,49 (Três mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos).” O pedido, observo, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.) Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, estou a dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento.
Sem verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

50-Recurso Inominado 0401166-05.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ghuiarony Gomes Medeiros
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

VOTO

Conforme relatório da sentença: “**GHUIARONY GOMES MEDEIROS**, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 18/10/2013, com **Ação de Repetição de Indébito Previdenciário c/ Pedido Liminar Inaudita Alter Pars** contra o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA/REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM**, sob aduzir, na inicial e na correspondente emenda, que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de *Guarda Municipal*, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo *descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de* **adicional noturno, horas extras, gratificação por risco de vida, serviço voluntário e folga trabalhada**, que, diz,são verbas transitórias em razão do horário do trabalho (adicional noturno) ou do local de trabalho (risco de vida),asseverando que, na forma da legislação previdenciária vigente, a alíquota de 11% (onze por cento) incide somente sobre a remuneração acrescidade vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, e acrescentando que no período 2005/2013 já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEM da sua remuneração a importância de R$3.598,32 (Três mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos).” O pedido, observo, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas,

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.) Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, dou provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento. Sem verbas de sucumbência. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

51-Recurso Inominado 0400603-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Elvimar de Castro Ângelo
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

VOTO

Conforme relatório da sentença: "**ELVIMAR DE CASTRO ANGELO**, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 25/03/2014, com **Ação de Repetição de Indébito Previdenciário c/ Pedido Liminar Inaudita Alter Pars** contra o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA/REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM**, sob aduzir, na inicial e na correspondente emenda, que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de *Guarda Municipal*, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo *descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de* **horas extras, gratificação por risco de vidaeserviço voluntário**, que, diz,são verbas transitórias em razão do horário do trabalho (adicional noturno) ou do local de trabalho (risco de vida),asseverando que, na forma da legislação previdenciária vigente, a alíquota de 11% (onze por cento) incide somente sobre a remuneração acrescidade vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, e acrescentando que no período 2008/2013 já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEM da sua remuneração a importância deR$ 2.863,19 (Dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezenove centavos)." O pedido, observo, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.) Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, dou provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento. Sem verbas de sucumbência. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

52-Recurso Inominado 0401165-20.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Paulo Sérgio Bittencourt
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

VOTO

Conforme relatório da sentença: "**PAULO SERGIO BITTENCOURT**, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 18/10/2013, com **Ação de Repetição de Indébito Previdenciário c/ Pedido Liminar Inaudita AlterPars** contra o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA/REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM**, sob aduzir, na inicial e na correspondente emenda, que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de *Guarda Municipal*, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo *descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de* **adicional noturno, horas extras, gratificação por risco de vida, serviço voluntário e folga trabalhada**, que, diz,são verbas transitórias em razão do horário do trabalho (adicional noturno) ou do local de trabalho (risco de vida),asseverando que, na forma da legislação previdenciária vigente, a alíquota de 11% (onze por cento) incide somente sobre a remuneração acrescidade vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, e acrescentando que no período 2005/2013 já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEM da sua remuneração a importância deR$5.932,09 (Cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e nove centavos)." O pedido, observo, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.) Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, dou provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento. Sem verbas de sucumbência. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

53-Recurso Inominado 0401069-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Luzia Araújo da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

VOTO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Transcrevo: "Trata-se de ação de indenização por dano material e moral ajuizada por LUZIA ARAÚJO DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ambos devidamente qualificados nos autos epigrafado. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Em relação a perda do objeto, verifico que ainda há questões a serem apreciadas no mérito, motivo porque não acolho a preliminar de carência do interesse de agir. Passo então a análise do mérito. Cumpre asseverar que as provas são destinadas a influir na convicção jurídica do Magistrado, o qual possui liberdade para decidir acerca da necessidade ou não de sua admissão, tendo em vista que possui liberdade e discricionariedade para tanto, conforme expõe o Código de Processo Civil no art. 131, ao discorrer sobre o livre convencimento do Juiz. Como regra, a responsabilidade do estado é objetiva, com fulcro no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, verbis: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Da análise do texto constitucional estamos que vigora no direito administrativo brasileiro, a teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo dispõe Mateus Carvalho em Manual de Direito Administrativo, 2ª ed., pg. 333: “O Estado é realmente um sujeito político, jurídico e economicamente mais poderoso que o administrado, gozando de determinadas prerrogativas não estendidas aos demais sujeitos de direito. Em razão disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco maior, decorrente de suas inúmeras atividades e, ter que responder por esse risco, lhe traria uma consequência. Surgiu, assim, a teoria do Risco Administrativo. Esta teoria responsabiliza o ente público, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, contudo, admite a exclusão da responsabilidade em determinadas situações em que haja a exclusão de algum dos elementos desta responsabilidade. O Brasil adota esta teoria.” Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: AIR MARIN JUNIOR Num. 28931 - Pág. 1 http://pje2.tjrr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15110412060800000000000028205
Número do documento: 15110412060800000000000028205
A afirmativa encontra guarida em outro dispositivo legal, qual seja o art. 43 do Código Civil de 2002, verbis: “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”, Os elementos da responsabilidade civil estão presentes no art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Comentando este artigo argumentam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, pg. 65): “Analisando este dispositivo (…) podemos extrair os seguintes elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil:
a) conduta humana (positiva ou negativa);
b) dano ou prejuízo;
c) nexo de causalidade. (Stolze Gagliano e Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil, 8ª Ed., 2010)” Portanto, pela regra os elementos essenciais da responsabilidade civil são a conduta, dano e nexo causal. Ademais, a responsabilidade pode ser na modalidade objetiva ou subjetiva. Quanto a objetiva, caso da responsabilidade extracontratual do Estado, não haverá o elemento culpa, bastando a ocorrência dos elementos essenciais da responsabilidade acima indicados.
Também deverá ser observado que para consideração do dano material e moral, deverá haver a demonstração de ato ilícito. Assim dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Em relação ao dano moral pleiteado, prevê a Constituição Federal no art. 5º, inciso X, serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Sobre o dano material, está demonstrado que a autora não faltou nos dias indicados nas folhas de frequências, pois apresentou os comprovantes de entrada e saída dos dias.
Ademais, a parte ré reconheceu parcialmente a procedência do pedido, ao afirmar que assiste razão ao autor sobre as faltas do mês de maio/14, que foram lançadas por erro no sistema de registro de

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

ponto. Logo, entendo devido o ressarcimento pelos valores descontados atinentes a faltas dos meses de fevereiro, abril, maio e junho de 2014, lançadas indevidamente, o que acarretou prejuízo de ordem material ao autor, consoante ficha financeira que indica os valores descontados, cuja soma perfaz a quantia de R$ 4.628,51 (quatro mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos). Quanto ao dano moral, não vislumbro sua ocorrência, pois o desconto de valores da remuneração não é motivo suficiente para configurar a lesão a direito da personalidade. É necessário que a parte autora Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: AIR MARIN JUNIOR Num. 28931 - Pág. 2 http://pje2.tjrr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15110412060800000000000028205
Número do documento: 15110412060800000000000028205 demonstre que a conduta do réu foi capaz de ferir direito extrapatrimonial do autor, o que não ocorreu neste caso. Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE ospedidos da inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização ao autor, a título de dano material, que fixo no valor correspondente a R$ 4.628,51 (quatro mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos)(com juros e correção contados da data do evento/efetivo prejuízo – Súmulas 54 e 43, do STJ), com observância dos critérios aplicados à caderneta de poupança, em relação aos juros moratórios, {art. 1º-F, da Lei 9494/97}, e do índice IPCA-E, em relação à atualização monetária, (conforme decisão proferida pelo STF na decisão modulando os efeitos do acórdão da ADI 4425, publicada 25/03/2015), e improcedente o pedido de indenização por dano moral, declarando extinto o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil." É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

54-Recurso Inominado 0400855-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Francisco Hélio de Pinho Pinheiro
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTIMULO A PRODUTIVIDADE. PONTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Faço meus, caros colegas, os argumentos postos em sentença proferida no Juizado. Evito, assim, a tautologia. Eis os termos: "Trata-se de Ação de Cobrança de Retroativos proposta por FRANCISCO HÉLIO DE PINHO PINHEIRO em face do MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ambos devidamente qualificados nos autos acima epigrafado. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. **DECIDO.** Inicialmente cumpre asseverar que as provas são destinadas a influir na convicção jurídica do Magistrado, o qual possui liberdade para decidir acerca da necessidade ou não de sua admissão, tendo em vista que possui liberdade e discricionariedade para tanto, conforme expõe o CPCno art. 131, ao discorrer sobre o livre convencimento do Juiz. O autor pleiteia o pagamento dos pontos acumulados da GEPRO dos dois semestres do ano de 2010, cuja quantia perfaz o valor de R$ 18.785,05 (dezoito mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos). Assiste razão ao autor pelos seguintes motivos. Vejamos o art. 3º, caput, §§§ 1º, 2º e 3º, que cuidam do tema em questão, a saber: Art. 3º - A Gratificação de Estímulo à Produtividade será apurada na forma de pontos, em razão da execução das atividades de fiscalização de tributos, edificações e zoneamentos, uso e conservação do solo, preservação do meio ambiente, execução de obras e demais posturas municipais, quando devidamente

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

designados pela autoridade competente. § 1º - O limite máximo de pontos a serem percebidos mensalmente por cada servidor será de 1.600 (um mil e seiscentos) pontos. § 2º - Quando o servidor auferir no mês uma quantidade de pontos superior ao limite de que trata o § 1º deste artigo, os pontos excedentes serão utilizados no cálculo da GEPRO dos meses subseqüentes. § 3º Existindo pontos excedentes no final de cada semestre, estes deverão ser pagos, no máximo, no segundo mês do semestre seguinte, tomando-se por base o valor do ponto vigente no mês anterior ao do pagamento, observando o limite estabelecido no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Municipal n. 1.008, de 2007). Do texto legal acima se extrai que a GEPRO é recebida mensalmente, tendo o valor auferido com base em pontos. Caso o limite mensal de pontos seja ultrapassado, este excedente será acumulado até o final do semestre, apurados e devidamente pagos, observando o teto constitucional, consoante dispõe o §3º, do art. 3º, da Lei supracitada. Verifica-se pela ficha financeira apresentada pelo autor, do exercício de 2010, que não consta nenhum pagamento com a rubrica de “Acumulados da GEPRO” ou “PONTOS EXCEDENTES”, no ano de 2010, devidamente demonstrando a ausência de pagamento destes pontos excedentes. Assim, considerando a pontuação excedente apresentada pelo autor, por meio de documentos confeccionados pela parte ré, cuja quantia dos dois semestres perfaz a quantia de R$ 18.785,05 (dezoito mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), e a inércia da ré ao não apresentar prova impeditiva ao direito do autor (art. 333, II, do CPC), restou configurado o direito perquirido pelo autor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE opedido da inicial,condenando o réu ao pagamento dos pontos excedentes acumulados da GEPRO do exercício 2010, cujo valor total éR$ 18.785,05(dezoito mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), (com juros e correção contados da data do evento/efetivo prejuízo – Súmulas 54 e 43, do STJ), observando que oscálculos de atualização monetáriado principal acrescido dos juros moratórios serão apresentados pelo setor competente quando da execução deste decisório**,**com observância dos critérios aplicados à caderneta de poupança, em relação aos juros moratórios, {art. 1º-F, da Lei 9494/97}, e do índice IPCA-E, em relação à atualização monetária, (conforme decisão proferida pelo STF na decisão modulando os efeitos do acórdão da ADI 4425, publicada 25/03/2015),nos termos do art. 269, I do CPC." SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E OBSERVADA, NAS CUSTAS, A ISENÇÃO. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas pelo Recorrente, mas com condenação honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Observado se for beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

55- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0400990-89.2014.8.23.0010
Embargante: Wildson Borges de Carvalho
Advogado: Wildson Borges de Carvalho
Embargado: Departamento Estadual de Trânsito
Advogado: Vital Leal Leite
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Há certidão pela intempestividade dos embargos. Assim reconheço. Retificação, de ofício, apenas no que se refere ao resultado do acórdão que consta como "parcial provimento" quando, a rigor, a sentença foi mantida.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

56-Recurso Inominado 0401086-41.2013.8.23.0010
Recorrente: Vanuzia Lima de Alcantra
Advogado: Waldir do Nascimento
Recorrido: Juraci de Souza e outro
Advogado: Tassyo Moreira Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. MUNICÍPIO DO CANTÁ. ATRASO DE AMBULÂNCIA. FATO QUE, ISOLADO, NÃO ENSEJA DANO MORAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FAÇO MEUS, CAROS COLEGAS, OS ARGUMENTOS POSTOS EM SENTENÇA PROFERIDA NO JUIZADO. EVITO, ASSIM, A TAUTOLOGIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E OBSERVADA A ISENÇÃO NO QUE SE REFERE AS CUSTAS. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Observado se for beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

57-Recurso Inominado 0400685-08.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
Recorrido: Raimundo Ferreira Paiva Júnior
Advogado: Warner Valasque Ribeiro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

VOTO

Trata-se de embargos de declaração. Os embargos são tempestivos, deles conheço. Como se sabe, tal recurso é incabível quando o embargante, a pretexto de apontar no corpo sentencial supostas ambiguidades, obscuridades, contradições e omissões, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

na manifestação jurisdicional. A rigor, como se observa, a embargante tenta por via de embargos a reforma da manifestação jurisdicional anterior. Rejeito, pois, os Embargos Declaratórios, persistindo a manifestação jurisdicional tal como lançada. Intime-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER E REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

58-Recurso Inominado 0400907-10.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Joelma dos Santos Silva
Advogado: Izaias Rodrigues de Souza
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto
VOTO

O feito trata do pedido de restituição de verbas rescisórias trabalhistas oriundas de contrato temporário com a Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal, em orientação vinculante dada a repercussão geral reconhecida, ponderou que a "(...) a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso, com muitos outros nesta Turma, revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. E, no ponto, a sentença observou os precedentes no que atine ao direito de saque do FGTS, merecendo, no ponto, ser mantida. No que atine as verbas: **décimo terceiro salário proporcional dos anos de 2008 e 2012 e férias proporcional, acrescido do terço constitucional, referente aos anos de 2008 e 2012, férias e um terço constitucional integral referente aos anos de 2009, 2010 e 2011, o recurso merece provimento. Por essas razões, mantendo a coerência jurisdicional até em virtude do princípio da segurança jurídica, dou parcial provimento ao recurso para o fim de excluir da condenação as verbas décimo terceiro salário proporcional dos anos de 2008 e 2012 e férias proporcional, acrescido do terço constitucional, referente aos anos de 2008 e 2012, férias e um terço constitucional integral referente aos anos de 2009, 2010 e 2011. Sem verbas de sucumbência.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

59-Recurso Inominado 0401076-94.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Ezequiel Ferreira da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

VOTO

Conforme relatado na sentença: "**EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA**, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 07/10/2013, com **Ação de Repetição de Indébito Previdenciário c/ Pedido Liminar Inaudita Alter Pars** contra o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA/REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM**, sob aduzir, na inicial e na correspondente emenda, que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de *Guarda Municipal*, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo *descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de* **horas extras, gratificação por risco de vida, serviço voluntárioe gratificação cargo comissionado**, que, diz,são verbas transitórias em razão do horário do trabalho (adicional noturno) ou do local de trabalho (risco de vida),asseverando que, na forma da legislação previdenciária vigente, a alíquota de 11% (onze por cento) incide somente sobre a remuneração acrescidade vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos, excluídas as parcelas transitórias, e acrescentando que no período 2005/2013 já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEMda sua remuneração a importância deR$ 33.328,81 (Trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos).**"** O pedido e, por corolário, a condenação, constato em alteração de entendimento, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014[4], a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.) Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, estou a dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento. Dou provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. É como voto.

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

4

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9° do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

60-Recurso Inominado 0400908-58.2014.8.23.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: Fernando Marco Rodrigues de Lima
Recorrido: Meton Melo Maciel
Advogado: Lairto Estevão de Silva Lima
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

VOTO

Em suma, o recorrido, candidato a concurso público para o cargo de médico clínico geral regido pelo edital n. 005/2013 emitido pelo estado de Roraima. É fato incontroverso que foi aprovado em primeiro lugar e, ainda assim, não ingressou no cargo sob a justificativa de que não apresentou o diploma no curso de medicina. A inicial relata que a colação de grau e a obtenção do diploma se deram no dia 12 de dezembro de 2013. O que observo, do edital, é que da nomeação do autor, ocorrida em 19 de setembro de 2013,

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

havia o prazo de trinta dias para a posse e conseqüentemente apresentação dos documentos, providência que não foi cumprida até em virtude da colação de grau posterior. A sentença foi clara, ao analisar o caso e ponderar, em conceder o direito, ainda que o candidato não tivesse colado grau em medicina. Estou a reformar a sentença, caros colegas. O edital é vinculativo e a administração está restrita a legalidade. A própria sentença objurgada revela que, de fato, na época, o candidato não possuía o diploma e não o apresentou para a posse. O caso revela que o candidato não tinha concluído o curso de medicina, friso, medicina. Dar posse ao candidato seria, ademais, permitir o exercício de tal profissão sem a qualificação para tanto a impor ao estado de respaldasse, na época e hoje, atividade ilícita do exercício de tal profissão sem a devida autorização. De mais a mais, caros colegas, como expôs o Estado de Roraima, a ação somente foi interposta oito meses após o encerramento da fase de posse dos candidatos com a situação fática-jurídica consolidada - decorridos dois anos da posse de candidato diverso. O prejuízo a administração com a permissão constante na sentença seria manifesto. Voto, pois, pelo provimento do recurso. Improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

61-Recurso Inominado 0400645-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Auristoni Vieira Bezerra
Advogado: João Félix de Santana Neto
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

Conforme relatado na sentença: "**AURISTONI VIEIRA BEZERRA**, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 01/04/2014, com "**Ação de Restituição de Valores em Dobro por Descontos Indevido de Contribuição Previdenciária c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela "Inaudita Altera Part´s"** contra o**MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, sob aduzir, na inicial, que, sendo servidor público municipal efetivo, no cargo de **Agente de Trânsito**, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo *descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de* **adicional noturno, com repercussão em todas as parcelas remuneratórias e no 13º salário**,e acrescentando que noperíodo2008/2014já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEM da sua remuneração a importância deR$11.939,18 (Onze mil, novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos**."**
O pedido e, por corolário, a condenação, constato em alteração de entendimento, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014[5], a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.
Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.)

5

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, estou a dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento.
Dou provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9° do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

62-Recurso Inominado 0400466-92.2014.8.23.0010
Recorrente: Ozanete Bezerra do Santos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

Advogado: Florany Maria dos Santos Mota e outro
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. NÃO RECOLHIMENTO DE GALHADA. TAXA DE SERVIÇO QUITADA. INCÊNDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FAÇO MEUS, CAROS COLEGAS, OS ARGUMENTOS POSTOS EM SENTENÇA PROFERIDA NO JUIZADO. EVITO, ASSIM, A TAUTOLOGIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM VINTE POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E OBSERVADA A ISENÇÃO NO QUE SE REFERE AS CUSTAS. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Observado se for beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

63-Recurso Inominado 0400693-82.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antônio Rodrigo da Fonseca Costa
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

VOTO

Conforme relatado na sentença: "**ANTÔNIO RODRIGO DA FONSECA COSTA**, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 11/04/2014, com "**Ação de Restituição de Valores em Dobro por Descontos Indevido de Contribuição Previdenciária c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela "***Inaudita Altera* **P***art´s"* contra o"**MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e **REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM"**, sob aduzir, na inicial, que, sendo servidor públicomunicipal efetivo, no cargo de *Agente de Trânsito*, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo *descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de* **adicional noturno,** *com repercussão em todas as parcelas remuneratórias e no* **13º salário***,*e acrescentando que noperíodo2008/2014já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEM da sua remuneração a importância de**R$12.589,27 (Doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos)."** O pedido e, por corolário, a condenação, constato em alteração de entendimento, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014[6], a jurisprudência entendeu que incide contribuição

6

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VowOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.). Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, estou a dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento. Dou provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. É como voto.

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9° do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

64-Recurso Inominado 0400697-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Júlio Viana de Carvalho
Advogado: João Félix de Santana Melo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

VOTO

Conforme relatado na sentença: "**JULIO VIANA DE CARVALHO**, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 11/04/2014, com "**Ação de Restituição de Valores em Dobro por Descontos Indevido de Contribuição Previdenciária c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela "/naudita Altera** *Part´s"* contra o"**MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e **REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PRESSEM"**, sob aduzir, na inicial, que, sendo servidor públicomunicipal efetivo, no cargo de *Agente de Trânsito*, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo *descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de* **adicional noturno, com repercussão em todas as parcelas remuneratórias e no 13º salário**,e acrescentando que noperíodo2005/2014já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEM da sua remuneração a importância de **R$11.802,54 (Onze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) "** O pedido e, por corolário, a condenação, constato em alteração de entendimento, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014[7], a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.) Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, estou a dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento. Dou provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. É como voto.

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a

7

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9° do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

65-Recurso Inominado 0401178-82.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Gilvan Oliveira de Moura
Advogado: Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

VOTO

Tratam os autos de cobrança dirigida a administração pública municipal em virtude de exoneração de servidor(a) que detinha cargo em comissão. Requer, como se observa, verbas de natureza trabalhista. Estou a reformar a sentença e a ajustar posicionamento. Como se sabe, a natureza do cargo em comissão, na forma do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, é a livre exoneração o que nos leva a concluir que o vínculo é precário e transitório. Por corolário, não possui direito ao pagamento das verbas rescisórias, conforme entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho (TST-RR-141140-90.2006.5.15.0059 e TST-RR-325-18.2011.5.04.0821). A exoneração e o não pagamento de qualquer verba pelo Município é amparada pela Constituição Federal. Nesse sentido: “SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE LAJEADO. CARGO PROVIDO EM COMISSÃO. NATUREZA INSTITUCIONAL DO VÍNCULO. CONTRAPRESTAÇÃO E REGIME DE TRABALHO AQUELES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CF-88. 1. O apelante exerceu o cargo em comissão de Diretor de

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

Departamento do Parque do Imigrante, cuja nomeação foi procedida em 10JAN07, através da Portaria nº 20.021, sendo reenquadrado ao cargo em comissão de Coordenador do Departamento de Manutenção do Parque do Imigrante em 07JAN08 pela Portaria nº 20.430, até ser exonerado em 31DEZ08, conforme Portaria nº 20.799. Pela própria natureza de seu cargo era perfeitamente possível sua exoneração a qualquer tempo, pois o provimento é ad nutum da administração. 2. A nomeação para o provimento de cargo em comissão subordina-se à legislação municipal de regência, Lei-Lajeado nº 7.951/07. Princípio da legalidade considerado. Vínculo de natureza institucional que decorre diretamente do inciso II do art. 37 da CF-88, tal como reconheceu o foro trabalhista. Verbas rescisórias previstas na CLT indevidas. APELAÇÃO IMPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70047092846, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 28/01/2016). Voto pelo provimento do recurso e improcedência do pedido inicial. Sem verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

66-Recurso Inominado 0400551-78.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista e outro
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outro
Recorrido: Ronaldo Rodrigues Bonfim e outro
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

VOTO

Conforme relatado na sentença: "**RONALDO RODRIGUES BONFIM**, ingressa neste juizado fazendário, por advogado constituído, em 18/03/2014, com "**Ação de Restituição de Valores em Dobro por Descontos Indevido de Contribuição Previdenciária c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela** *"***/naudita Altera Part´s"** contra o**MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, sob aduzir, na inicial, que, sendo servidor públicomunicipal efetivo, no cargo de *Agente de Trânsito*, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Transito – SMST, vem sofrendo *descontos previdenciários indevidos sobre as verbas de adicional noturno, com repercussão em todas as parcelas remuneratórias e no 13º salário,*e acrescentando que noperíodo2010/2014já foram apropriados indevidamente pelo PRESSEM da sua remuneração a importância deR$7.491,16 (Sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos)."
O pedido e, por corolário, a condenação, constato em alteração de entendimento, colide com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/2014[8], a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, que incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas, faltas abonadas, adicional de sobreaviso, horas extras e respectivo adicional e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade (REsp 1.230.957/RS, AgRg nos EAREsp 138.628/AC, AgRg no AREsp 69.958/DF, AgRg no AREsp 637.563/PE, AgRg no REsp 1.539.576/PR, REsp 1.494.371/SC etc.). Observo que as verbas constantes no pedido possuem idêntica ou mesmo similar natureza da que postas a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, pelo princípio da segurança jurídica, estou a dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial amoldando meu entendimento.
Dou provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. É como voto.

8

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VowOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9° do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

67-Recurso Inominado 0400901-66.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista e outro
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Recorrido: Rui Guilherme Barra Delgado e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

VOTO

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTIMULO A PRODUTIVIDADE. PONTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Faço meus, caros colegas, os argumentos postos em sentença proferida no Juizado. Evito, assim, a tautologia. Eis os termos: " Trata-se de Ação de Cobrança de Retroativos proposta por RUI GUILHERME BARRA DELGADO em face do MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ambos devidamente qualificados nos autos acima epigrafado. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. **DECIDO.** Inicialmentecumpre asseverar que as provas são destinadas a influir na convicção jurídica do Magistrado, o qual possui liberdade para decidir acerca da necessidade ou não de sua admissão, tendo em vista que possui liberdade e discricionariedade para tanto, conforme expõe o CPCno art. 131, ao discorrer sobre o livre convencimento do Juiz. O autor pleiteia o pagamento dos pontos acumulados da GEPRO dos dois semestres do ano de 2010, cujo valor perquerido é R$ 14.515,80 (catorze mil quinhentos e quinze reais e oitenta centavos). Assiste razão ao autor pelos seguintes motivos. Vejamos o art. 3º, caput, §§§ 1º, 2º e 3º, que cuidam do tema em questão, a saber: Art. 3º - A Gratificação de Estímulo à Produtividade será apurada na forma de pontos, em razão da execução das atividades de fiscalização de tributos, edificações e zoneamentos, uso e conservação do solo, preservação do meio ambiente, execução de obras e demais posturas municipais, quando devidamente designados pela autoridade competente. § 1º - O limite máximo de pontos a serem percebidos mensalmente por cada servidor será de 1.600 (um mil e seiscentos) pontos. § 2º - Quando o servidor auferir no mês uma quantidade de pontos superior ao limite de que trata o § 1º deste artigo, os pontos excedentes serão utilizados no cálculo da GEPRO dos meses subseqüentes. § 3º Existindo pontos excedentes no final de cada semestre, estes deverão ser pagos, no máximo, no segundo mês do semestre seguinte, tomando-se por base o valor do ponto vigente no mês anterior ao do pagamento, observando o limite estabelecido no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Municipal n. 1.008, de 2007) Do texto legal acima se extrai que a GEPRO é recebida mensalmente, tendo o valor auferido com base em pontos. Caso o limite mensal de pontos seja ultrapassado, este excedente será acumulado até o final do semestre, apurados e devidamente pagos, observando o teto constitucional, consoante dispõe o §3º, do art. 3º, da Lei supracitada. Verifica-se pela ficha financeira apresentada pelo autor, do exercício de 2010, que não consta nenhum pagamento com a rubrica de “Acumulados da GEPRO” ou “PONTOS EXCEDENTES”, no ano de 2010, devidamente demonstrando a ausência de pagamento destes pontos excedentes. Assim, considerando a pontuação excedente apresentada pelo autor, por meio de documentos confeccionados pela parte ré, cuja quantia dos dois semestres somados perfaz o montante de R$ 14.515,80 (catorze mil quinhentos e quinze reais e oitenta centavos), e a inércia da ré ao não apresentar prova impeditiva ao direito do autor (art. 333, II, do CPC), restou configurado o direito perquirido pelo autor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE opedido da inicial,condenando o réu ao pagamento dos pontos excedentes acumulados da GEPRO do exercício 2010, cujo valor total éR$ 14.515,80(catorze mil quinhentose quinze reais e oitenta centavos), (com juros e correção contados da data do evento/efetivo prejuízo – Súmulas 54 e 43, do STJ), observando que oscálculos de atualização monetáriado principal acrescido dos juros moratórios serão apresentados pelo setor competente quando da execução deste decisório**,**com observância dos critérios aplicados à caderneta de poupança, em relação aos juros moratórios, {art. 1º-F, da Lei 9494/97}, e do índice IPCA-E, em relação à atualização monetária, (conforme decisão proferida pelo STF na decisão modulando os efeitos do acórdão da ADI 4425, publicada 25/03/2015),nos termos do art. 269, I do CPC. " SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGÊNCIA SE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E OBSERVADA, NAS CUSTAS, A ISENÇÃO. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento)

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

sobre o valor da causa. Observado se for beneficiário de Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 01 de julho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 14:05 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e determinou que se abrisse um chamado informando que o PJE continua apresentando erros durante a Sessão pois, os votos proferidos pelo relator não ficavam visíveis para os demais membros, e que inclusive, os 14 primeiros processos da pauta permaneciam modo "sigiloso" para o próprio relator, onde nem mesmo este tinha acesso aos seus arquivos, e não havendo outros assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 08 de julho de 2016, às 09:00 horas. Eu, Willy Rilke, Diretor de Secretaria, lavrei a presente ata.

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/07/2016

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO e a senhora Juíza GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO.

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0827053-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Nívea Tiany Teixeira
Advogados: Ana Paula Lopes Costa e outros
Recorrido: Agrosol Soluções Agrícolas LTDA
Advogado: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO – REGULARIDADE DO PROTESTO – EMPRESA RÉ COMPROVA A EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS QUE DISCRIMINAM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DEMONSTRANDO, POIS, A RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES – MESMO SEM O ACEITE DA AUTORA NA DUPLICATA PROTESTADA, HOUVE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE DEU CAUSA À SUA EMISSÃO – ADEMAIS, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO PELA AUTORA, ESTÁ CARACTERIZADA A LIQUIDEZ, A CERTEZA E A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PROTESTADO, POIS CARECE DE VEROSSIMILHANÇA SUA AFIRMAÇÃO DE QUE A PESSOA QUE ASSINOU O RECEBIMENTO DAS ORDENS DE SERVIÇO NÃO TEM VINCULAÇÃO CONSIGO, UMA VEZ QUE ELA PRÓPRIA INDICA EM SUA INICIAL QUE ESTE TERCEIRO É SEU PAI (EP 1.5). RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

02-Recurso Inominado 0829127-79.2015.8.23.0010
Recorrente: Júlio César de Melo Cabral Oliveira
Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e outro
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

EMENTA

JUIZADO ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO – É OBRIGAÇÃO DO AUTOR O PAGAMENTO DE SUAS FATURAS, SENDO, POIS, SEU DEVER DILIGENCIAR NESTE SENTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

03-Recurso Inominado 0801416-65.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco ABN AMRO Real S.A
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: Elton Jonh Rodrigues Moreira
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAS. RECURSO INOMINADO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO – RÉU, TANTO NA CONTESTAÇÃO QUANTO NO RECURSO, NÃO APRESENTA PROVAS MATERIAIS CONTRA OS FATOS NARRADOS NA INICIAL – UTILIZA-SE SOMENTE DE RAZÕES GENÉRICAS PARA ARGUMENTAR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NÃO DESINCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

04-Recurso Inominado 0827303-85.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Marcos Dantas Lima
Advogado: Clodemir Carvalho de Oliveira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NEGATIVA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. ANOTAÇÃO DE DÍVIDA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ABALO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Estando demonstrada a existência de anotação restritiva de crédito preexistente à anotação impugnada, incide a Súmula 385 do STJ, afastando a caracterização do dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

05-Recurso Inominado 0817141-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Daiane Clisse Oliveira Ramos
Advogados: Gabriel Cardoso de Lima e outro
Recorrido: Pluss Veículos LTDA
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento
Deliberação: Após a questão de ordem *ex officio*, levantada pelo Relator que entendia pela baixa do processo ao Juízo de origem para análise da regularização dos atos constitutivos da Empresa, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Antônio Augusto Martins Neto, ficando seu julgamento para o dia 15.07.2016 às 09:00 horas.

06-Recurso Inominado 0808270-75.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: José Eduardo de Souza Salazar
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outra
Sentença: Delcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

EMENTA

RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do enunciado 18 da Turma Recursal "A espera em fila de instituição financeira, por si só, não caracteriza dano moral". Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

07-Recurso Inominado 0832167-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Hudson Oliveira Barroso
Advogados: Waldecir Souza Caldas Júnior e outros
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogados: Cecília Smith Lorenzom e outra
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO – LEGALIDADE DAS TARIFAS – ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ (RESP 973827 / RS E RESP 1.251.331/RS) – CONTRATO FIRMADO ANTES DA RESOLUÇÃO 3.954/2011/BACEN – A *TARIFA DE CADASTRO* SOMENTE PODERÁ INCIDIR NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESDE QUE CONTRATADO EXPRESSAMENTE, O QUE FOI O CASO DOS AUTOS – *TAXA DE GRAVAME* E *TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS* TRATAM-SE DE ENCARGO DIRETAMENTE LIGADO À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SÓ PODE SER TRANSFERIDA AO CONTRATANTE CASO HAJA A SUA PRÉVIA CONCORDÂNCIA E COMO FORMA DE REMUNERAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELAS DESPESAS EFETUADAS COM A COBRANÇA DO CRÉDITO CONCEDIDO. NO CASO DOS AUTOS, O CONTRATO APRESENTADO PELO AUTOR DEMONSTRA QUE ESTE ANUIU EXPRESSA E PREVIAMENTE À TARIFA SUPRACITADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER TIDA POR ABUSIVA A SUA COBRANÇA. - *TARIFA DO SEGURO*, APENAS SE MOSTRA ABUSIVA CASO TENHA SIDO O CONSUMIDOR OBRIGADO A CONTRATÁ-LA, UMA VEZ QUE O ORDENAMENTO PÁTRIO PROÍBE A VENDA CASADA. NÃO HÁ, PORTANTO, QUE SE FALAR EM ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE SEGURO, MORMENTE PORQUE, TENDO SIDO EFETIVAMENTE COBRADA, PRESUME-SE QUE O CONSUMIDOR OPTOU PELA SUA CONTRATAÇÃO, À PARTE, NA SUA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observando os benefícios da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

08-Recurso Inominado 0828492-35.2014.8.23.0010
Recorrente: Medial Saúde
Advogado: Débora Mara de Almeida
Recorrido: José Eduardo Rocha Pereira Magalhães Bittencourt e Leidivane Alves Maciel
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO – NO QUE TANGE À PRESCRIÇÃO, UTILIZA-SE O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, VISTO SE TRATAR DE UMA RELAÇÃO DE CONSUMO. *IN CASU*, OS FATOS SE DERAM EM 2010 E A AÇÃO FORA PROPOSTA EM 2014, NÃO ESTANDO, POIS, PRESCRITA A PRETENSÃO AUTORAL – QUANTO ÀS PROVAS, A EMPRESA RÉ JUNTA SOMENTE ESPELHOS DA TELA DE SEU SISTEMA, ALEGANDO TER AUTORIZADO O PROCEDIMENTO DENTRO DO PRAZO, RESPONSABILIZANDO O AUTOR PELO ADIAMENTO – TRATAM-SE DE DOCUMENTOS UNILATERAIS, QUE NÃO POSSUEM FORÇA PROBATÓRIA, POSTO QUE NÃO HÁ OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS QUE OS CORROBOREM, TENDO EM VISTA, AINDA, QUE AQUELES PODEM SER CONFECCIONADOS A QUALQUER TEMPO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

09-Recurso Inominado 0800965-40.2016.8.23.0010
Recorrente: Cleane Silva da Costa
Advogados: Francisco Lúcio da Silva Mota e outro
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO – O ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL NÃO TRATA SOMENTE DE QUESTÕES RELACIONADAS AO SERVIÇO DE INTERNET, ABRANGENDO TAMBÉM O DE TELEFONIA. NO CASO, A AUTORA AFIRMA QUE A LINHA TELEFÔNICA INSTALADA EM SUA RESIDÊNCIA NÃO FUNCIONA, OCASIONANDO, POR CONSEGUINTE, A AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE INTERNET. LOGO, A QUALIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA É CONTESTADA QUANDO SE ALEGA O SEU NÃO FUNCIONAMENTO, RESTANDO, POIS, CONFIGURADA A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ENUNCIADO RETROCITADO; RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

10-Recurso Inominado 0824984-47.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Christianne Gomes da Rocha

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

Recorrido: Ricardo Anthony Rodrigues
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Relator, em CONHECER DO RECURSO, e no mérito, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

11-Recurso Inominado 0806874-63.2016.8.23.0010
Recorrente: Lindines da Costa Melo
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Editora e Distribuidora Educacional S.A (UNOPAR)
Advogado: Flávia Almeida Moura di Latella
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz (vista): GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Julgadores: Graciete Sotto Mayor Ribeiro e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO – A LEI DO ESTÁGIO N. 11.788/08 PREVÊ EM SEU ARTIGO 2º QUE O ESTÁGIO PODERÁ SER OBRIGATÓRIO E NÃO OBRIGATÓRIO, SENDO QUE ESTE DEVERÁ SER ACRESCIDO À CARGA HORÁRIA REGULAR E OBRIGATÓRIA – NESTE CONTEXTO, DISPÕE NO ARTIGO 10, INCISO II, QUE A JORNADA DE ATIVIDADE NÃO DEVE ULTRAPASSAR 30 HORAS SEMANAIS – *IN CASU*, A AUTORA ALÉM DE FREQUENTAR O ESTÁGIO REMUNERADO SEMANALMENTE (NÃO OBRIGATÓRIO) DURANTE 25 HORAS, AINDA CURSAVA O ESTÁGIO OBRIGATÓRIO DURANTE A SEMANA (5 HORAS SEMANAIS) E AOS FINS DE SEMANA (12 HORAS POR FIM DE SEMANA), TOTALIZANDO 37 HORAS POR SEMANA – EXCEDIDO, POIS, A LIMITE DE HORAS CONFORME PREVISTO EM LEI – SENTENÇA DEVE SER MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando o presente voto a Juiza Graciete Sotto Mayor (juiz-vista), nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Graciete Sotto Mayor Ribeiro. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

12-Recurso Inominado 0804187-50.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Paulo Anderson da Silva Santos
Advogado: Thaís Ferreira de Andrade Pereira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz (vista): JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Jésus Rodrigues Do Nascimento e Jésus Rodrigues do Nascimento

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Jésus Rodrigues do Nascimento, que votou pelo conhecimento, não CONHECEU DO RECURSO, e em questão de ordem pública levantada pelo Relator, a Turma, por maioria, reduziu o valor da multa para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinando à parte autora, vencido o Relator que neste caso destinava a multa integralmente à parte autora.

13-Recurso Inominado 0804918-12.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Francisco Assis de Brito
Advogado: Cléber Bezerra Martins
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELA JÁ PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.000,00, EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

Antonio Augusto Martins Neto
Relator

14-Recurso Inominado 0803962-93.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Vinícius Guareschi
Recorrido: Linek Ferreira do Nascimento
Advogado: João Antônio Zago Júnior
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. PRESTAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADA INDEVIDAMENTE EM CONTA CORRENTE. PARCELA TAMBÉM DEBITADA EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.000,00, EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

Antonio Augusto Martins Neto
Relator

15-Recurso Inominado 0803598-24.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Michael Cardoso de Araújo
Advogado: Gracielli Kerpel Rotilli
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. PRESTAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADA INDEVIDAMENTE EM CONTA CORRENTE. PARCELA TAMBÉM DEBITADA EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SÉRVIÇO PELO BANCO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.000,00. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

Antonio Augusto Martins Neto
Relator

16-Recurso Inominado 0803961-11.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Geison Magalhães Rodrigues
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. PRESTAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADA INDEVIDAMENTE EM CONTA CORRENTE. PARCELA TAMBÉM DEBITADA EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SÉRVIÇO PELO BANCO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

Antonio Augusto Martins Neto
Relator

17-Recurso Inominado 0800192-92.2016.8.23.0010
Recorrente: Ilmara da Silva Rodrigues
Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias
Recorrido: Eletrobras Distribuição Roraima Bovesa
Advogado: Sarassele Chaves Ribeiro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes
EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

Antonio Augusto Martins Neto
Relator

18-Recurso Inominado 0829057-62.2015.823.0010
Recorrente: Jorge Henrique de Lira Teixeira
Advogado: DPE
Recorrido: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogado: Suanne Malu Paião Ferreira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator, ficando seu julgamento para o dia 15.07.2016 às 09:00 horas.

19-Recurso Inominado 0823295-65.2015.8.23.0010
Recorrente: Ozilene Santana Brasil
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ABALO EMOCIONAL NÃO DEMOSTRADO. DANO MORAL INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2016.

Antonio Augusto Martins Neto
Relator

20-Recurso Inominado 0835068-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Sieuda Firmino dos Santos
Advogado: Raphaela Vasconcelos Dias
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes
Deliberação: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, foi pedido vista pelo Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, tendo o Juiz Jésus Rodrigues do Nascimento dito que proferirá seu voto após o voto-vista, ficando o julgamento dos autos adiado para o dia 15.07.2016 às 09:00 horas.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 11:00 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo outros assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 15 de julho de 2016, às 09:00 horas. Eu, Willy Rilke, Diretor de Secretaria, lavrei a presente ata.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
goRKD6VcwOZN3RiaHKRYWDLtHLg=
SICOJURR - 00052784

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 12/07/2016

MM. Juiz de Direito
Eduardo Messaggi Dias

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal **n.º 0047 15 000407-6**, em que consta como réu PAULO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA, ficando INTIMADO **PAULO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA, filho de Vicente Gonçalves da Silva e Rosa Sousa da Silva, natural de Itaituba/PA, nascido em 05/11/1992, portador do RG nº 404290-5 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 017.990.642-08 e LUANA DE AZEVEDO SILVA, filha de Renildo Moreira da Silva e Marli de Azevedo Silva, natural de Ouro Preto D'Oeste/RO, nascida em 29/04/1998, portadora do RG nº 456325-5 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o nº 034.908.022-41,** encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 49/55 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *"(…) Ante o exposto, condeno PAULO SERGIO GONÇALVES DA SILVA às sanções do art. 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal (por duas vezes, em relação a cada crime, em concurso material de crimes, contras as vítimas Max e Marli), c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (...) Diante dessas dosimetrias, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em dez (10) meses e vinte (20) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. (...) Entendo que o acusado faz jus à suspensão condicional da pena. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite".* E como não foi possível intimá-los pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.
Eu, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor(a) de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

4wxAy4EeD89ZpvsxN/zt+L2KXsQ=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12JUL16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 541, DE 12 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 30JUN16, conforme o Processo nº 412/2016 - SAP/DRH/MPRR, de 07JUL16, SisproWeb nº 081906020501670.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 542, DE 12 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 4ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 30JUN a 01JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 543, DE 07 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, 19 (dezenove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18JUL16, conforme o Processo nº 399/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 30JUN16, SisproWeb nº 081906020091676.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 544, DE 07 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

Ministério Público
rpq+qW2T0636oXBoZVYRDy9yPX8=

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 18JUL a 05AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 545, DE 12 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 30JUN a 01JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 546, DE 12 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n.º 536/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5778, de 11JUL16, que designou o Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para participar do Seminário *"Grandes casos criminais: experiência italiana e perspectiva no Brasil"*, na cidade de Brasília/DF, no período de 26 a 30JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 547, DE 12 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTONIO BORDIN DE AZEREDO**, para participar do Seminário *"Grandes casos criminais: experiência italiana e perspectiva no Brasil"*, na cidade de Brasília/DF, no período de 26 a 30JUN16, conforme o Processo nº 388/2016 – DA-DA/MPRR, SisproWeb nº 081906019321663.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público
rpq+qW2T0636oXBoZVYRDy9yPX8=

E R R A T A :
- Na Portaria nº 531/2016, publicada no DJE nº 5778, de 11JUL16;

Onde se lê:
…" PORTARIA Nº 531, DE 08 DE JULHO DE 2016
A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;
R E S O L V E :
Designar o Promotor de Justiça, Dr. CARLOS ALBERTO MELOTTO, para responder, "...

Leia-se:
…" PORTARIA Nº 532, DE 08 DE JULHO DE 2016
A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;
R E S O L V E :
Designar o Promotor de Justiça, Dr. CARLOS ALBERTO MELOTTO, para responder, "...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 694 - DG, DE 12 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos policiais militares Major QOCPM **CESAR LEÔNCIO RIBEIRO,** Assessor de Segurança Institucional, **2º SGT PM VALDEMIR MENDES DA SILVA** e **CB PM ANTÔNIO PEREIRA CANINANA,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 11 a 14JUL16, com pernoite, com a finalidade de reforçar a segurança na Promotoria de Rorainópolis-RR, por ocasião de trabalhos a serem realizados pelo Promotor de Justiça Dr. Masato Kojima, conforme CI nº 066/2016-ASI/MPE. Processo nº 439/16 – DA, de 12 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 695 - DG, DE 12 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **ANTONIA RUBENETE SILVA E SILVA,** a serem usufruídas no período de 13 a 22JUL16, conforme Processo nº 381/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 21JUN16, SisproWeb nº 081906019411654.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

Ministério Público
rpq+qW2T0636oXBoZVYRDy9yPX8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 696 - DG, DE 12 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 07 (sete) dias de férias à servidora **ANTONIA RUBENETE SILVA E SILVA,** a serem usufruídas no período de 23 a 29JUL16, conforme Processo nº 381/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 21JUN16, SisproWeb nº 081906019411654.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 697/16 - DG, DE 12 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, Sítio Pica-Pau, Tatajuba e adjacências, no dia 12JUL16, sem pernoite, para executar diligência com finalidade de localizar, identificar e confirmar paradeiro das testemunhas, conforme CI Nº 057 07 16 CM MP RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, Sítio Pica-Pau, Tatajuba e adjacências, no dia 12JUL16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para executar diligência com finalidade de localizar, identificar e confirmar paradeiro das testemunhas, conforme CI Nº 057 07 16 CM MP RR. Processo nº 440/16 – DA, de 12 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:
- Na Portaria nº 669 – DG, publicada no DJE nº 5777, de 8 de julho de 2016:
Onde se lê: **"...FRANCISCO XAVIER MEDEIROS..."**
Leia-se: **"...FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES..."**

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 203 - DRH, DE 12 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

rpq+qW2T0636oXBoZVYRDy9yPX8=

Conceder à servidora **CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL**, 12 (doze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 07 a 18JUN2016, conforme Processo nº 407/2016 SAP/DRH/MPRR/2016, de 04JUL2016, Sisproweb nº 081906020291683

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 204 - DRH, DE 12 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 09MAIO, conforme Processo nº 414/2016 SAP/DRH/MPRR, de 08JUL2016, Sisproweb nº 081906020561656

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 205 - DRH, DE 12 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MARCOS ANTONIO SILVA DA COSTA**, 05 (cinco) dias de dispensa no período de 18 a 22JUL2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento SISPROWEB nº 1206931624.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 022/2016 – PROCESSO Nº 211/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Extrato do Contrato nº 022/2016, instruído no Processo Administrativo nº 211/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 13/2016.
OBJETO: A contratação de empresa especializada na locação de central telefônica digital, com prestação de assistência técnica de gerenciamento, suporte e manutenção, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **ELIAS RODRIGUES - ME**, CNPJ n.º 05.418.097/0001-70.
VALOR: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R$ 69.346,16 (sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

Ministério Público
rpq+qW2T0636oXBoZVYRDy9yPX8=

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03091004.2182, Elemento de Despesa 339039, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de junho de 2016.

Boa Vista, 11 de julho de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE LOCAÇÃO – PROCESSO Nº 289/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Extrato do Primeiro Termo Aditivo de Locação de Imóvel, proveniente do Procedimento Administrativo nº 289/2016 – DA, realizado mediante Dispensa de Licitação.
OBJETO: A PRORROGAÇÃO da vigência da locação do imóvel destinado a instalação da Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima – RR.
CONTRATADA: **CLAUDEMIR GOMES DE OLIVEIRA,** CPF: 031.560.578-27.
VALOR: O valor global deste termo aditivo perfaz a importância de R$ 55.513,44 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), sendo paga mensalmente ao locador a importância de R$ 2.313,06 (dois mil, trezentos e treze reais e seis centavos), pelo mês vencendo.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Elemento de Despesa 33906300**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 22 de junho de 2016.

Boa Vista, 11 de julho de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 017/2016 – PROCESSO Nº 330/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Extrato do Contrato nº 017/2016, instruído no Processo Administrativo nº 330/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 04/2016.
OBJETO: O fornecimento de obras bibliográficas de publicações nacionais para o Ministério Público de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **BOOKPARTNERS BRASIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS**, CNPJ n.º 15.424.720/0001-51
VALOR: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R$ 24.757,23 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03091004.2182, Elemento de Despesa 449052, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 03 de junho de 2016.

Boa Vista, 11 de julho de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO – PE Nº 14/2016

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 14/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 323/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196

Ministério Público
rpq+qW2T0636oXBoZVYRDy9yPX8=

OBJETO: Aquisição, de forma parcelada, de combustíveis automotivos para atender às necessidades da frota de veículos pertencente ao Ministério Público do Estado de Roraima – MPRR, na capital (Boa Vista) e Comarcas do interior (Alto Alegre, Bonfim, Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), conforme especificado no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 13/7/2016, às 8h (horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 25/7/2016 às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 25/7/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 12 de julho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO – PE Nº 17/2016

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 17/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 378/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Aquisição de materiais e ferramentas para conservação e manutenção das instalações dos edifícios do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
JUSTIFICATIVA: Para análise de Impugnação ao Instrumento Convocatório (art. 18 do Decreto nº 5.450/2005) **suspendo a licitação** cuja sessão de disputa estava designada para 21/7/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local) no sítio supracitado.

Boa Vista (RR), 12 de julho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PPE N° 001/20 16

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94 (Lei O rgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Lei federal n° 8429/92, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL nº 001/2016,** visando apurar suposto **abuso do poder econômico e político** por parte do envolvido, mediante **o uso de estrutura pública para fins eleitorais, tendo como beneficiário seu filho, pré-candidato a Prefeito do Município de Alto Alegre-RR.**

Alto Alegre-RR, 08 de julho de 2016.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público
rpq+qW2T0636oXBoZVYRDy9yPX8=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 12/07/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)EPITACIO RIBEIRO TRINDADE e JOYCE LUIZA CORRÊA DE QUEIROZ

ELE: nascido em Óbidos-PA, em 05/10/1959, de profissão Operdor de Sistesma, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua José Ricardo Neto, nº. 51, Boa Vista-RR, filho de MARCOS RODRIGUES TRINDADE e MARIA DA GLORIA RIBEIRO TRINDADE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/03/1982, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua José Ricardo Neto, nº. 51, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO LUCENA DE QUEIROZ e MARIA CONSOLATA CORRÊA.

02)PAULO REGIS VIANA GOMES e STHEFANY LIMA NOGUEIRA

ELE: nascido em Alto Parnaíba-MA, em 08/06/1990, de profissão Tecnico Em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Estacio Melo, nº301, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de PAULO SÉRGIO PEREIRA GOMES e REGINA LÚCIA PEREIRA VIANA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 12/01/1990, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Estacio Melo, nº 301, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de ESTER LIMA NOGUEIRA.

03)MIQUEIAS LIMA NOGUEIRA e MIKAELLE ALVES DA SILVA

ELE: nascido em Manaquiri-AM, em 25/09/1984, de profissão Agente de Viagem, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua João Padeiro, nº. 447, Boa Vista-RR, filho de ESTER LIMA NOGUEIRA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 27/02/1990, de profissão Recepcionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Uruguai, nº. 1143, Boa Vista-RR, filha de ALDEMIR ALVES DA SILVA e HUELEM MIRIAM DA SILVA.

04)LUIZ EDUARDO SILVA e ERIKA WERUSKA ALMEIDA DA SILVA

ELE: nascido em Brasília-DF, em 08/10/1988, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Polônia, nº 424, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de MARIA ADAILDE SILVA. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 20/11/1981, de profissão Enfermeira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Polônia, nº 424, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de JOÃO GONÇALVES DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DA SILVA.

05)JOSÉ CAETANO DA SILVA e REGINA LÚCIA TRINDADE DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/02/1970, de profissão Pescador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua HC9, nº 315, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de JORGE ALFREDO DA SILVA e TEREZA CAETANO DA SILVA. ELA: nascida em Belém-PA, em 06/10/1955, de profissão Costureira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Laura Pinheiro Maia, nº 309, Bairro Silvio Botelho , Boa Vista-RR, filha de CELINO FERNANDES DE OLIVEIRA e GENEROSA MENEZES TRINDADE.

06)EDUARDO FERREIRA CAMPOS e MARIA GABRIELA CAMPELO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/12/1980, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Rio Maú, 534, Araceles, Boa Vista-RR, filho de ALTAMIR CORRÊA DE CAMPOS e ANETE MONTEIRO FERREIRA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 29/03/1984, de profissão Funcionária Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Rio Maú, 534, Araceles, Boa Vista-RR, filha de JOSE CAMPELO DE CARVALHO e MARIA GRACIETE ILDEFONSO DA SILVA.

Tabelionato 1º Ofício

xRCETb8od9RnPDFkbaT5H/Aknt4=

Tabelionato 1º Ofício

07)VALDENEI TELES VIEIRA e KATIANE ALMEIDA RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/08/1976, de profissão Técnico Em Radiologia, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Margaridas, nº. 560, Boa Vista-RR, filho de VALDIVINO DE SOUZA VIEIRA e MARIA HELENA TELES VIEIRA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 13/06/1986, de profissão Tecnica em Enfermagem, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Estrela Bonita, nº. 2356, Boa Vista-RR, filha de MANOEL RAIMUNDO RODRIGUES e MARIA ANDRADE DE ALMEIDA.

08)DAVID MENEZES FILHO e JACQUELINE SIMONE RODRIGUES DA SILVA PALACIO

ELE: nascido em Goiânia-GO, em 09/09/1970, de profissão Perito Papiloscopista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Anisio de Carvalho, 261, Paraviana, BOA VISTA-RR, filho de DAVID MENEZES e DÉBORA ÁLVARES MENEZES. ELA: nascida em Juazeiro do Norte-CE, em 03/11/1972, de profissão Secretária, estado civil viúva, domiciliada e residente na Rua Jose Moreno, 176, Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de JUVAR RODRIGUES DA SILVA e MARY DA PAZ E SILVA.

09)WAGNO TEIXEIRA DE ARAÚJO e ENEDINA LEÃO GALVÃO

ELE: nascido em Igarapé-Açu-PA, em 29/09/1983, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua traíra, nº. 805, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA e RAIMUNDA TEIXEIRA DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/08/1973, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Cícero Corrêa de Melo Filho, nº. 1529, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS GALVÃO e MARIA
EULÁLIA DE LEÃO GALVÃO.

10)RONALDO DA COSTA FROS FILHO e ALCILENE PEREIRA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 07/05/1991, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Carlos Gomes, QD 90 LT 343, Santa Cecília, Cantá-RR, filho de RONALDO DA COSTA FROS e LÍDIA DOS SANTOS FROS. ELA: nascida em Esperantinópolis-MA, em 17/02/1985, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Carlos Gomes, QD 90 LT 343, Santa Cecília, Cantá-RR, filha de ANTONIO PAULO PEREIRA e MARIA ISABEL PEREIRA.

11)LEANDRO FAGNER NASCIMENTO CARVALHO e ALAINE DA SILVA ALMEIDA

ELE: nascido em Santa Luzia do Paruá-MA, em 23/09/1991, de profissão Servidor Publico Municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tárcilo Ayres, nº 50, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de DOMINGOS DA MOTA CARVALHO e ANTONIA FRANCISCA NASCIMENTO CARVALHO. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 18/03/1993, de profissão Servidora Pública Estadual, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tárcilo Ayres, nº 50, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de GILBERTO RAMOS ALMEIDA e EUDENI DA SILVA ALMEIDA.

12)LEANDRO DE MELO e LUCIANE SANTOS DA SILVA

ELE: nascido em Juruti-PA, em 02/01/1987, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Porto Alegre, nº. 424, Boa Vista-RR, filho de MARIA ROSA DE MELO. ELA: nascida em Dois Vizinhos-PR, em 15/07/1984, de profissão Auxiliar de Saúde Bucal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Porto Alegre, nº. 424, Boa Vista-RR, filha de PEDRO RODRIGUES DA SILVA e CENIRA SALETE DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

xRCETb8od9RnPDFkbaT5H/Aknt4=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 12/07/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GUSTAVO PABLO SUDRÉ** e **LAÍS ESTEFHANY FERREIRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Ji-Paraná - RO, nascido a 15 de junho de 1995, de profissão militar, residente Rua Manaira, 468, q.849, lt 254, Laura Moreira, filho de OTANIEL SUDRE e de NIVERSOLINA MUNIZ DE SOUZA SUDRE.

A habilitante é natural de Porto Velho - RO, nascido a 29 de janeiro de 2000, de profissão estudante, residente Rua Manaira, 468, q.849, lt 254, Laura Moreira, filha de LEIDE FERREIRA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAYMUNDO GRANDEZ MOURA JUNIOR** e **NAFTALI NASCIMENTO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 21 de setembro de 1975, de profissão autônomo, residente Rua Curió, 374, São Bento, filho de RAYMUNDO GRANDEZ MOURA e de MARIA ETELVINA DA SILVA MOURA.

A habilitante é natural de Manaquiri - AM, nascido a 12 de agosto de 1987, de profissão autônoma, residente Rua Curió, 374, São Bento, filha de PEDRO ARAUJO DA SILVA e de SUELY NASCIMENTO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016

Tabelionato 2º Ofício
zleBPCUskUa3FreciD2ApTM+jlc=
SICOJURR - 00052783

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **YUNIOR MILLET CUZA** e **MARIA DE LOURDES ARÊA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Guantanamo, Cuba, nascido a 1 de março de 1987, de profissão frentista, residente Rua Vereador Manoel Joaquim Martins, 961, Doutor Sílvio Botelho, filho de CARLOS MILLET MARTÍN e de GLENYS CUZA ROMERO.

A habilitante é natural de Vargem Grande - MA, nascido a 6 de março de 1974, de profissão fical de campo, residente Rua Vereador Manoel Joaquim Martins, 961, Doutor Sílvio Botelho, filha de VALDEMIRO ALVES SANTOS e de MARIA DA SOLEDADE NUNES ARÊA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO CARLOS DE SOUSA** e **ROSANGELA SARMENTO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Bacabal - MA, nascido a 27 de julho de 1971, de profissão Médico, residente Rua João Padeiro, nº 325, Buritis, filho de **** e de RAIMUNDA CARLOS DE SOUSA, residente e domiciliada Rua João Padeiro, nº 325, Buritis.

A habilitante é natural de Conceição da Barra - ES, nascido a 13 de agosto de 1977, de profissão Administradora, residente Rua João Padeiro, nº 325, Buritis, filha de JOSE MARCOS SILVA e de IZABEL SARMENTO SILVA, residentes e domiciliados Rua João Padeiro, nº 325, Buritis.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016

zleBPCUskUa3FreciD2ApTM+jlc=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISMAEL DA SILVA SOUZA** e **DARLENE SAMUEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Jacundá - PA, nascido a 9 de agosto de 1981, de profissão Vigilante, residente Rua das Muzendras, nº1834, Jardim Primavera, filho de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e de FRANCISCA DA SILVA SOUZA, residentes e domiciliados Rua das Muzendras, nº1834, Jardim Primavera.

A habilitante é natural de Uiramutã - RR, nascido a 29 de janeiro de 1987, de profissão Autonoma, residente Rua das Muzendras, nº1834, Jardim Primavera, filha de **** e de DEOLINDA SAMUEL, residente e domiciliada Rua das Muzendras, nº1834, Jardim Primavera.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEOVANIR DE ARAUJO OLIVEIRA** e **CRISTIANA SANTOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Vitória do Mearim - MA, nascido a 29 de novembro de 1978, de profissão Servidor Publico, residente Rua Antônio Pinheiro Filho, nº 888, Caranã, filho de MAURO COSME OLIVEIRA e de IRACY ALVES DE ARAUJO, residentes e domiciliados Rua Antônio Pinheiro Filho, nº 888, Caranã.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 10 de maio de 1976, de profissão Técnica, residente Rua Antônio Pinheiro Filho, nº 888, Caranã, filha de ANTONIO SANTOS DA SILVA e de FRANCISCA INACIA RODRIGUES, residentes e domiciliados Rua Antônio Pinheiro Filho, nº 888, Caranã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2016

zleBPCUskUa3FreciD2ApTM+jlc=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EXPEDITO BATISTA DOS SANTOS** e **ALZILETE DA COSTA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Aurora - CE, nascido a 13 de janeiro de 1943, de profissão Comerciante, residente Travessa Francisco Sales Vieira, nº 887, Pintolândia, filho de FELINTO BATISTA DOS SANTOS e de ALCIDES BATISTA DOS SANTOS, residentes e domiciliados Travessa Francisco Sales Vieira, nº 887, Pintolândia.

A habilitante é natural de Codajás - AM, nascido a 10 de dezembro de 1968, de profissão Professora, residente Travessa Francisco Sales Vieira, nº 887, Pintolândia, filha de SEBASTIÃO MORAES DA SILVA e de CONCEIÇÃO COSTA E SILVA, residentes e domiciliados Travessa Francisco Sales Vieira, nº 887, Pintolândia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEOVÁ RODRIGUES DE LIMA** e **KATIA SELENE DANTAS LINHARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Beberibe - CE, nascido a 20 de abril de 1957, de profissão Autonomo, residente Rua Oder Brasil,nº 412, Aeroporto, filho de JOSIAS RODRIGUES DE LIMA e de PAULINA CAETANO DE LIMA, residentes e domiciliados Rua Oder Brasil,nº 412, Aeroporto.

A habilitante é natural de Jaguaribara - CE, nascido a 22 de novembro de 1976, de profissão Estudante, residente Rua Oder Brasil,nº 412, Aeroporto, filha de JOSE DANTAS e de NILZETE DANTAS LINHARES, residentes e domiciliados Rua Oder Brasil,nº 412, Aeroporto.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de julho de 2016

zleBPCUskUa3FreciD2ApTM+jlc=